Ano

2022

A PARTICIPAÇÃO DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS NO CENÁRIO ELEITORAL E A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Júlio Dias Taliberti

Vinicius Lotufo da Costa

RESUMO: os influenciadores digitais, em razão de sua capacidade de afetar o processo de tomada de decisões, passaram a ter significativo espaço no debate público, trazendo preocupações sobre seu impacto no cenário eleitoral e questionamentos acerca da possibilidade de punição dos eventuais excessos. Assim, o presente artigo visa discutir a atuação dos influenciadores digitais no cenário eleitoral, bem como a incidência da legislação vigente aplicável. Para tanto, o trabalho: i) examina a ascensão dos influenciadores digitais e sua participação nas eleições; ii) em sequência, analisa as características da propaganda eleitoral e o regramento que lhe é pertinente e em relação à internet, apontando problemas envolvendo os influenciadores digitais; e iii) por fim, o artigo aborda a questão do não enquadramento das manifestações na internet por pessoas naturais como propaganda eleitoral e o seu impacto no regramento da atuação dos influenciadores digitais nas eleições. Concluímos que a legislação possui mecanismos para reprimir condutas que excedam a liberdade de expressão dos influenciadores digitais e atinjam bens jurídicos protegidos pela legislação eleitoral. Contudo, o não enquadramento de manifestações de pessoas naturais na internet como propaganda eleitoral pode colocar obstáculos a um pleito informado pela lisura.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia Digital. Desinformação na propaganda eleitoral e eleições nas redes sociais.

ABSTRACT: Digital influencers, due to their ability to influence the decision-making process, have gained significant space in public debate, raising concerns about their impact on the electoral landscape and questions about the possibility of punishing any excesses. Thus, this article aims to discuss the role of digital influencers in the electoral scenario, as well as the application of current legislation. To do so, the work: i) examines the rise of digital influencers and their participation in elections; ii) subsequently, analyzes the characteristics of electoral propaganda and the regulations relevant to it concerning the internet, pointing out problems involving digital influencers; and iii) finally, the article addresses the issue of not categorizing online expressions by natural persons as electoral propaganda and its impact on regulating the role of digital influencers in elections. We conclude that legislation has mechanisms to suppress behaviors that exceed the freedom of expression of digital influencers and affect legal interests protected by electoral laws. However, the failure to categorize online expressions by natural persons as electoral propaganda may pose obstacles to an election informed by integrity.

KEYWORDS: Digital Democracy. Disinformation in electoral propaganda and elections on social media.

1. INTRODUÇÃO

As eleições de 2016 nos Estados Unidos e as de 2018 no Brasil mostraram o impacto das redes sociais nas campanhas eleitorais e, ao mesmo tempo, trouxeram preocupações para o judiciário, o legislativo e para a própria sociedade, sobre como determinados temas podem afetar a vontade do eleitor e de como devem ser regrados.

Nesse cenário, surge a discussão e a preocupação acerca da participação ativa de influenciadores digitais, considerando que estes alcançam um público significativo e impactam os comportamentos, a moda e as tendências, influenciando a formação de opiniões, inclusive políticas, de um número indeterminado de eleitores. Seu espaço: o ambiente virtual, com destaque às redes sociais.

Diante disso, o presente artigo tem como objetivo identificar como a legislação vigente lida com essa participação e se existem mecanismos para punir e obstar eventuais excessos e irregularidades.

Para tanto, o problema a ser resolvido foi enfrentado em três momentos: i. uma análise acerca da ascensão dos influenciadores digitais, apresentando também conceitos e dados quantitativos que revelam sua capacidade de impactar no processo decisório dos indivíduos; ii. a abordagem sobre a questão da propaganda e da atuação dos influenciadores digitais e a apresentação da legislação pertinente e as discussões sobre sua participação; iii. um exame sobre a problemática do não enquadramento das manifestações de pessoas naturais na internet como propaganda eleitoral e os efeitos no debate acerca dos influenciadores digitais no processo eleitoral.

O artigo tem como objetivo investigar e apontar soluções para a regulação da atuação dos influenciadores digitais na propaganda eleitoral, de modo que vícios e irregularidades sejam reprimidos, mas os limites da liberdade de expressão sejam respeitados.

2. METODOLOGIA

O método de pesquisa utilizado será qualitativo e exploratório, através de pesquisa bibliográfica para sua construção. Como plataformas de pesquisa para o desenvolvimento do presente projeto foram usados os catálogos: SciELO, Google Acadêmico, JSTOR. Adotou-se como descritores de pesquisa as seguintes palavras chave: Propaganda política e internet; influenciadores digitais nas eleições e *fake news* em propaganda eleitoral.

3. DISCUSSÃO

3.1 INFLUENCIADORES DIGITAL: CONTEXTUALIZAÇÃO E CONTEÚDO

A capacidade de determinados indivíduos de influenciar nas opiniões e decisões do público não é algo exclusivo da era tecnológica, conforme ensinam Alhabash, McAlister e Hagerstrom (2015). Desde o início da comunicação em massa, o uso das celebridades era um atrativo para o comércio.

Contudo, anteriormente à internet, de um lado, o exercício da atividade estava restrito àquelas personalidades com maior circulação nos meios de comunicação tradicionais: o rádio, a imprensa e a televisão. Dependiam destes veículos para a própria exposição. Motivo pelo qual havia um filtro na transmissão de informações e exposição de opiniões. A responsabilidade era dos veículos de comunicação, sujeitos até ao direito de resposta. De outro, principalmente com as redes sociais, houve uma democratização e ampliação da atividade. Os influenciadores digitais passaram a ocupar o lugar destas antigas celebridades; o que pode estar associado, principalmente, com a proximidade com o público, conforme explica Karhawi (2018):

> [...] os influenciadores digitais estão no Facebook, no Instagram, no Snapchat, em espaços ocupados por "pessoas comuns" com quem dialogam em igualdade. É por esse motivo, também, que revistas e sites de veículos tradicionais de mídia não têm a mesma reputação que os influenciadores digitais. A proximidade desses sujeitos de seus públicos, de sua rede, a partir da escrita íntima, do uso da primeira pessoa (no caso dos blogs, Instagram, Twitter) e da pessoalidade cria uma aproximação entre o criador de conteúdo e seus públicos

O universo virtual reduz diversas barreiras, permitindo que qualquer indivíduo, a qualquer tempo, esteja em contato e interaja com o público, sem qualquer tipo de filtro ou limitação, como ocorria com os veículos de mídia tradicionais.

Na realidade brasileira, a difusão de informações ao longo do processo histórico foi concentrada nas mãos de poucos grupos que detinham o seu controle (AZEVEDO, 2006). Por esse motivo, talvez, falte de pluralismo de vozes nos veículos de comunicação, fato qual caracteriza um risco para a democracia "pois, quando um pequeno número de editores com pontos de vista semelhantes domina as ideias levadas ao público, perde-se o pluralismo necessário à realização do discurso democrático: algo vital para a democracia" (SANKIEVICZ, 2011, p. 46).

No entanto, apesar de o controle dos veículos midiáticos tradicionais (televisão, rádio e jornal) ainda ser dominado por certos grupos, o advento da internet e das redes sociais tornou cada usuário um potencial emissor de conteúdo e disseminador de informações.

Nesse sentido, Souto (2019) explica que a internet proporcionou uma plataforma para que os indivíduos que antes eram meros espectadores, se tornem participantes ativos nos debates políticos, ao possibilitar a livre divulgação de informações com celeridade e baixo custo.

Assim sendo, a internet exerce papel de facilitar e promover a liberdade de expressão, logo, é um mecanismo de concretização da democracia. Por sua vez, o ambiente virtual, ao permitir livre e fácil circulação de informações, possibilitou o surgimento de influenciadores digitais: pessoas que, em razão do trabalho que desenvolvem, da relevância do conteúdo que produzem e do número de pessoas que atingem, têm potencial de interferência no processo de tomada de decisão de outros indivíduos, por meio do uso de meios cibernéticos, em especial, das redes sociais.

Com isso em mente, Zuccherino (2016, p. 213) define o influenciador digital como um "usuário real ou fictício cujas ações ou publicações (conteúdos) geram um impacto sobre o público da internet que os mobiliza a realizar ações positivas ou negativas", ou seja, não somente perfis e páginas de pessoas físicas e reais podem exercer o papel de influenciador digital, mas também aqueles relacionados a usuários fictícios, criados por um indivíduo ou grupo de pessoas, como páginas de humor.

Ainda, destaca-se que a ascensão dos influenciadores digitais está muito relacionada ao marketing de influência, isto é, a contratação destes indivíduos para a divulgação de produtos e marcas em suas redes sociais, considerando a capacidade de persuasão daqueles que acompanham os influenciadores a adquirirem determinados bens ou serviços.

Outro ponto que torna vantajosa a estratégia de marketing através dos influenciadores digitais é o custo favorável deste tipo de publicidade, cuja principal despesa é a contratação do indivíduo, excluindo outras como a compra do tempo de rádio ou televisão e as produções elaboradas.

Vale destacar que o influenciador digital é espécie do gênero "formador de opinião" e, embora seu trabalho e alcance resida no universo virtual, nada impede a atuação em outros meios de comunicação, por exemplo: um ator de novelas pode simultaneamente exercer também a atividade de influenciador digital – a característica essencial é a capacidade de impactar o processo de escolha de outra pessoa por meio dos mecanismos cibernéticos.

Apesar das definições apresentadas, ainda não há uma definição clara dos fatores que determinam um influenciador digital na literatura especializada. No entanto, alguns elementos são notáveis e indispensáveis, como número de compartilhamentos, comentários, curtidas e marcações que o indivíduo ou o perfil recebe – elementos mensuráveis que possuem relação direta com a capacidade de influenciar comportamentos e moldar opiniões. (MAURÍCIO, 2017)

3.2 A PROPAGANDA ELEITORAL E A ATUAÇÃO DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS

Diante da capacidade dos influenciadores digitais de produzirem e difundirem conteúdos informativos, atingindo milhares de indivíduos e, inclusive, formando opiniões, cumpre verificar o uso desse instrumento como forma de propaganda eleitoral.

A participação no debate político-eleitoral, bem como o registro público de apoio ou críticas aos candidatos, é direito de qualquer cidadão, o que engloba os influenciadores digitais - o fato de ser uma figura pública não pode ser óbice ao exercício do direito fundamental à liberdade de expressão.

Contudo, a questão dos influenciadores digitais se torna mais problemática em razão da ilimitada possibilidade que o universo virtual dá a esses indivíduos para produzirem conteúdo e interagirem com o público em qualquer hora e lugar, sem qualquer tipo de filtro prévio e com ampla capacidade de difusão, o que dificulta a regulamentação, fiscalização e punição de condutas que extrapolem os limites legais impostos.

A propaganda eleitoral pode ser classificada quanto ao emissor: i) é denominada oficial quando formulada e transmitida pelos candidatos e partidos - geralmente de maneira coordenada e planejada; ii) a propaganda geral, por outro lado, é aquela realizada por qualquer indivíduo na busca de convencer os demais a votarem no candidato que defende, sendo que o fato desta ser realizada, por vezes, de maneira informal, não pode retirar sua natureza de propaganda eleitoral.

Assim sendo, o influenciador digital pode integrar a propaganda eleitoral oficial (*e.g.* aparição em horário eleitoral gratuito manifestando apoio a certo candidato ou partido) ou pode realizar propaganda geral individualmente através das suas redes sociais ao divulgar um projeto do candidato, declarar apoio publicamente ou adotar condutas correlatas.

Quanto à utilização de influenciadores digitais na propaganda oficial, incidem as

mesmas regras válidas aos formadores de opinião tradicionais ou qualquer outro tipo de apoiador com relevância (*i.e.* a aparição em programas e inserções de rádio e televisão são limitadas a 25% do tempo da propaganda eleitoral gratuita, conforme art. 54 da Lei 9.504/97).

A Lei das Eleições, a partir da edição da Lei n. 13.488/2017 (BRASIL, 2017), passou a regrar de forma mais profunda a propaganda eleitoral na internet, permitindo a sua realização inclusive por meio de redes sociais:

> Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:
> (...) IV – por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja editado por:
> a) candidatos, partidos ou coligações; ou
> b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdo

Logo, inexiste óbice para que os influenciadores digitais realizem a propaganda eleitoral em suas redes sociais. Contudo, o art. 57-C da Lei das Eleições, proíbe a veiculação de propaganda eleitoral paga na internet, exceto quando se trata de impulsionamento de conteúdo[1]:

> Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

Nesse sentido, o influenciador digital emerge como meio valioso de impulsionamento de conteúdo, uma vez que pode replicar e expor o material a uma audiência ampla.

Todavia, o art. 57-B, §3° da Lei das Eleições, veda a utilização de qualquer tipo de impulsionamento de conteúdo que não for disponibilizado pelo próprio provedor da aplicação da internet, ou seja, apesar lícita a realização de propaganda eleitoral emitida pelos influenciadores digitais, estes não podem receber valores por tais trabalhos.

Ademais, temos que o art. 57-C da Lei das Eleições busca rechaçar a propaganda eleitoral mediante qualquer tipo de cobrança para sua veiculação, não alcançando as investidas gratuitas.

Logo, é vedada a remuneração do influenciador para ceder o espaço de sua página para a propaganda eleitoral, mas nada impede a contratação deste profissional para participar de peças publicitárias veiculadas nos meios digitais do próprio candidato.

Indispensável, portanto, a devida prestação de contas de todas as despesas, inclusive

[1] Impulsionamento de conteúdo pode ser entendido como o ato de "contratar um serviço cujo objetivo é expor determinado conteúdo já publicado (na forma gratuita; um conteúdo orgânico, portanto) a uma audiência mais ampla" (RAIS, 2018, p. 52)

as relacionadas a campanhas junto à influenciadores - à vista disso, o art. 26, II, da Lei das Eleições determina como gasto eleitoral a "propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos".

Diante disso, surgem questões sobre contratações indevidas de influenciadores digitais para apoio à candidaturas – ainda mais considerando a possibilidade de pagamento destes profissionais com recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas.

Além disso, existe o denominado "livemício", isto é, a participação de candidatos em eventos virtuais promovidos por influenciadores ou vice-versa. Respondendo a consulta formulada pelo PSOL, o Tribunal Superior Eleitoral em 2020 confirmou a proibição da realização deste tipo de campanha (BRASIL, 2020) que assemelha ao "showmício", termo utilizado para a contratação de artistas para se apresentarem e entreterem o público durante os comícios e reuniões eleitoral – prática proibida desde 2006, conforme prevê o art. 39, §7°, da Lei das Eleições. Sobre o tema, José Jairo Gomes (2018, p. 523), afirma que "o legislador deixou à doutrina e à jurisprudência a tarefa de dizer o que se deve compreender por 'showmício' e 'evento assemelhado"

Por sua vez, são características desses eventos a inclusão de qualquer tipo de entretenimento no evento eleitoral. Nesse sentido, conforme o José Jairo Gomes (2018, p. 523/524):

> A regra em apreço limita-se a regular a atuação artística em eventos relacionados às eleições, cuja finalidade seja a promoção de candidatura. Não proíbe que artistas (atores, cantores, animadores, apresentadores etc.) exerçam seus trabalhos durante o período eleitoral, mas apenas que o façam em eventos eleitorais, de modo que estes não sejam descaracterizados. Daí inexistir qualquer ofensa ao inciso IX do art. 5º da Lei maior, que assegura a livre expressão da atividade artística, tampouco ao inciso XIII do mesmo artigo, que afirma ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. (GOMES, 2018, p. 523/524)

De mesmo modo, a vedação deve valer para os influenciadores digitais que ficam impedidos de participarem de eventos virtuais promovidos pelos candidatos ou que realizem transmissões ao vivo com o intuito de difundir e apoiar determinada candidatura.

Contudo, é preciso fazer a ressalva de que os influenciadores digitais não ficam restringidos de produzirem conteúdos com participação de candidatos, como entrevistas em suas redes sociais, observado o princípio da isonomia entre os postulantes - a proibição visa somente a realização de propaganda eleitoral que atrela candidatos e entretenimento.

Por fim, acerca da difusão de informações, é preciso apontar que há uma precariedade na forma com a qual os influenciadores digitais produzem conteúdo de propaganda eleitoral:

o conteúdo é efêmero, vez que muitas publicações duram pouco tempo nas redes sociais e podem ser facilmente apagadas.

Ademais, nota-se que o conteúdo difundido nas redes sociais pelos influenciadores pode ter uma narrativa facilmente manipulável e não aberta à dialética e ao contraditório, considerando o maior e mais diversificado alcance dos influenciadores.

Emefa Addo Agawu (2018) aponta que a interferência eleitoral pode ocorrer de várias formas diferentes, sendo uma delas a manipulação dos eleitores por meio de alterações no contexto das informações que acessam, afetando seu processo de tomada de decisões.

Portanto, existe uma real preocupação sobre como os influenciadores digitais podem afetar a informação difundida no cenário eleitoral e, com isto, interferir no pleito.

3.3 A PROBLEMÁTICA DO NÃO ENQUADRAMENTO COMO PROPAGANDA ELEITORAL DE MANIFESTAÇÕES NA INTERNET POR PESSOAS NATURAIS

Como demonstrado, os influenciadores digitais são capazes de exercer atividades tipicamente entendidas como propaganda eleitoral e induzir aqueles que os acompanham a votar em determinado candidato ou a votar em outro.

Destaca-se que o Tribunal Superior Eleitoral, em 2013, passou a entender que a manifestação publicada por pessoa natural em rede social não podia ser considerada como propaganda eleitoral.[2]

Logo, este entendimento da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, em seu art. 28, §6°, exclui do conceito de propaganda a manifestação espontânea de pessoas naturais na internet sobre matéria político eleitoral, mesmo que essa se dê na forma de elogio ou crítica a determinado candidato ou partido político, assim está disposto (BRASIL, 2019):

> Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:
> (...) § 6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução e a vedação constante do § 2º deste artigo.

Por sua vez, o próprio §6° estabelece em sua parte final exceções a tal entendimento[3],

[2] (TSE- REspe: 7464 RN, Relator: Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLl, Data de Julgamento: 12/09/2013, Data de publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 198, Data 15/10/2013, página 30

[3] (i) quando a pessoa ofender a honra ou a imagem de candidatos partidos ou coligações (ii) quando divulgar fatos sabidamente inverídicos; ou, ainda, (iii) quando veicular conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade, o que é popularmente conhecido como "conta falsa".

criando hipóteses em que a manifestação espontânea de pessoas naturais na internet, sobre matéria político-eleitoral, pode ser considerada propaganda eleitoral.

Assim, cabe verificar se o entendimento e as disposições que não consideram como propaganda eleitoral as manifestações espontâneas de pessoas naturais no ambiente eletrônico impedem a repressão de condutas de influenciadores digitais que de alguma forma possam macular o pleito.

Inicialmente, no que se refere à qualidade da informação disseminada pelos influenciadores, há que se registrar que a legislação possui formas para coibir práticas que viciam o seu conteúdo: em casos de disseminação de *fake news*, o influenciador digital poderia ser condenado pela divulgação de fato sabidamente inverídico, por calúnia eleitoral ou por difamação eleitoral[4] (BRASIL, 1965).

Todos estes dispositivos preveem que o crime deve acontecer na propaganda eleitoral ou com fins de propaganda eleitoral. Desta forma, se o influenciador digital criar e difundir uma *fake news* acerca de um candidato, poderá ser considerado propaganda eleitoral, tendo em vista as exceções previstas no final do §6° do art. 28 da Resolução n. 23.610/2019.

[4] Artigos 323, 324 e 325 do Código Eleitoral

Teoricamente, não há que se questionar se o disposto no §6° do art. 28, da Resolução n. 23.610/2019 do TSE (que retira o caráter de propaganda eleitoral das manifestações políticas e eleitorais promovidas no ambiente virtual) permite a contratação de influenciadores digitais para manifestações favoráveis ou desfavoráveis a um candidato, pois ofenderia o requisito legal da espontaneidade.

Ou seja, para que não qualifique propaganda eleitoral, a manifestação do indivíduo na internet deveria surgir pela sua própria volição, sem interferência de outrem.

No entanto, é preciso reconhecer a dificuldade de se apurar eventuais valores recebidos por influenciadores digitais, principalmente se o pagamento se der por meio de contas de campanha não oficiais.

Todavia, não se pode descartar que pessoas naturais são capazes de realizar propaganda eleitoral por meio do ambiente eletrônico, uma vez que o conceito de propaganda eleitoral anteriormente apresentado está associado ao intuito de convencer alguém a votar ou a deixar de votar em alguém.

Desta forma, o §6° do art. 28, da Resolução n. 23.610/2019 do TSE trata-se de uma ficção jurídica criada especialmente para proteger a liberdade de expressão, com o ideal de

[4] Artigos 323, 324 e 325 do Código Eleitoral

evitar que pessoas incidam em vedações eleitorais, como a proibição à propaganda extemporânea, simplesmente por estarem comentando assuntos políticos ou eleitorais.

Logo, temos que a configuração de uma conduta como propaganda eleitoral não deveria ser vinculada ao ambiente no qual ocorre, mas sim à própria natureza da propaganda eleitoral, isto é, se ela tem o interesse inequívoco de convencer e estimular o público que a visualiza a votar ou deixar de votar em alguém.

4. RESULTADOS

O presente trabalho se propôs a fazer um estudo sobre a atuação dos influenciadores no cenário eleitoral e a aplicação da legislação vigente sobre o tema. Inicialmente, estabeleceu-se um paralelo entre os antigos formadores de opinião e os influenciadores digitais: anteriormente à existência do ambiente virtual, o exercício deste tipo de função estava restrito às personalidades com acesso aos veículos de comunicação tradicionais, como o rádio, a televisão e a imprensa - o que
impunha um filtro muito maior ao conteúdo difundido, realidade que se encontra muito mais democratizada hoje.

Ao observar esse aspecto da perspectiva eleitoral, o tema dos influenciadores digitais causa preocupação, tendo em vista a ascensão do ambiente virtual como meio de obtenção de informações e formação de opinião.

Posto que há que se respeitar a liberdade de expressão dos influenciadores digitais, a atuação preventiva legislativa e repressiva judiciária acerca do tema deve se restringir às formas de punição dos excessos, não podendo exercer qualquer tipo de censura prévia ao conteúdo disseminado.

A legislação eleitoral brasileira permite a realização de propaganda eleitoral na internet por qualquer pessoa natural, contudo, proíbe sua veiculação mediante pagamento, quando não se tratar de impulsionamento de conteúdo disponibilizado pelo próprio provedor da aplicação da internet.

Vale ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral possui o entendimento de que a manifestação de pessoas naturais na internet não se qualifica como propaganda eleitoral - salvo nas hipóteses de ofensa à honra ou à imagem do candidato, na divulgação de fato sabidamente inverídico e na veiculação de conteúdo mediante cadastro de usuário na internet com a intenção de falsear identidade.

Diante disto, tem-se que não é lícita a contratação de influenciadores digitais para a

produção de conteúdo de propaganda eleitoral em suas páginas e perfis nas redes sociais, ou através do compartilhamento de conteúdo produzido pelo candidato - entretanto, há a possibilidade de contratação de influenciadores digitais com recursos de origem não identificada, de fontes vedadas e tramitando por fora das contas eleitorais, furtando-se, assim, da prestação de contas.

Por sua vez, não pode ser esquecida a possibilidade de transmissão de informações falsas, o que pode trazer um vício ao processo de tomada de decisões do eleitor, distanciando sua real vontade do voto depositado na urna.

Conclui-se que as exceções dispostas no final do §6° do art. 28, da Resolução n. 23.610/2019 do TSE permite entender manifestações de pessoas naturais na internet como propaganda eleitoral e dão condições de punir o influenciador digital que atua disseminando conteúdos falsos, maculando a informação.

Ademais, o requisito da espontaneidade, necessário para desqualificar uma manifestação de pessoa natural na internet como propaganda eleitoral, permite que os influenciadores digitais pagos para atuarem de maneira favorável ou desfavorável a um candidato no universo virtual possam ser punidos - elemento é de difícil apuração.

Assim sendo, entende-se que a caracterização da propaganda eleitoral não pode estar vinculada ao ambiente no qual ocorre, mas sim à sua própria natureza e intuito de convencer e estimular o público que acessa o conteúdo a votar ou deixar de votar em alguém.

BIBLIOGRAFIA

AGAWU, Emefa Addo. How to Think About Election Cybersecurity: a guide for policymakers. [S.L.]: New America, 2018. Disponível em: https://www.newamerica.org. Acesso em: 16 mai. 2021.

ALHABASH, Saleem et al. From Clicks to Behaviors: the mediating effect of intentions to like, share, and comment on the relationship between message evaluations and offline behavioral intentions. **Journal Of Interactive Advertising**, [S.L.], v. 15, n. 2, p. 82-96, 3 jul. 2015.

ALMEIDA, Marcos Inácio Severo de et al. Quem Lidera sua Opinião? Influência dos Formadores de Opinião Digitais no Engajamento. Revista de Administração Contemporânea, [S.L.], v. 22, n. 1, p. 115-137, fev. 2018. Disponível em: https://rac.anpad.org.br/index.php/rac. Acesso em: 05 mai. 2021.
AZEVEDO, F. A. Mídia e democracia no Brasil: relações entre o sistema de mí

dia e o sistema político. **Opinião Pública**, Campinas, SP, v. 12, n. 1, p. 88–113, 2015. Disponível em: https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/op/article/view/8641221. Acesso em: 03 mai. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta nº 0601243-23.2020.6.00.0000. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF. Disponível em: https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Agosto/tse-candidatos-nao-podem

participar-de-lives-de-artistas-para-promover-campanhas. Acesso em: 15 mai. 2021.
BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 20 mai. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 12 mai. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.488, de 06 de outubro de 2017. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13488.htm. Acesso em: 14 mai. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Comunicação Social. **Pesquisa brasileira de mídia 2016**: hábitos de consumo de mídia pela população brasileira. – Brasília: Secom, 2016.

BRASIL. Resolução n° 23.551/2017 TSE de 18 de dezembro de 2017. Brasília, DF, Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2017/resolucao-no-23-551-de-18-de dezembro-de-2017. Acesso em: 19 mai. 2021.

BRASIL. Resolução nº 23.610/2019 TSE, de 18 de dezembro de 2019. Brasília, DF, Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de dezembro-de-2019. Acesso em: 19 mai. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão nº REsp 7464 RN. Relator: José Antônio Dias Toffoli. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 15 out. 2013. Tomo 198, p. 30.

CLIFT, Eleanor; SPIELER, Matthew. **Selecting a president**. New York: Thomas Dunne Books, 2012.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14. Ed. São Paulo: Atlas, 2018.

KARHAWI, Issaaf. Influenciadores digitais: o eu como mercadoria. *In*: SAAD, Elizabeth;

SILVEIRA, Stefanie C. (org.). **Tendências em comunicação digital**. São Paulo: ECA/USP, 2016. p. 39-58. Disponível em: http://www.livrosabertos.sibi.usp.br/portaldelivrosUSP/catalog/download/87/75/365-1?inline=1. Acesso em: 06 mai. 2021.

MAURÍCIO, Patrícia; GEROLIS, Bruna; MEDEIROS, Maria Gabriela. **Influenciadores Digitais Como Parte da Disrupção do Modelo de Negócios do Jornalismo**. In: Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, 40. 2017, Curitiba, PR: 2017. Disponível em: https://portalintercom.org.br/anais/nacional2017/lista_area_DT8-EP.htm. Acesso em: 16 mai. 2021

NEWMAN, Nic *et al*. **Digital News Report**. [S.L.]: Reuters Institute, 2020. Disponível em: https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk. Acesso em: 05 mai. 2021.
OXFORD Languages. 2021. Disponível em: https://languages.oup.com/google-dictionary-pt/. Acesso em: 01 jun. 2021.

RAIS, Diogo; *et al*. **Direito eleitoral digital**. Thomson Reuters Brasil, 2018.

SANKIEVICZ, Alexandre. **Liberdade de Expressão e Pluralismo**: Expectativas de Regulação. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

SILVA, Guilherme de Abreu; HELPA, Caroline de Fátima. O direito de atacar o adversário e o controle da mentira na propaganda eleitoral negativa. **Revista Brasileira de Direito Eleitoral**, Belo Horizonte, ano 9, n. 17, p.49-61, jul./dez.

SOUTO, Ana Flávia Lins. A influência da Internet no desenvolvimento da liberdade política com base na liberdade de expressão. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, [s. l], v. 21, n. 42, p. 1-19, jul. 2019. Disponível em: http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/15541. Acesso em: 03 mai. 2021.

ZUCCHERINO, Santiago. **Social Media Marketing**: la revolución de los negocios y la comunicación digital. 2. ed. Buenos Aires: Temas, 2016.

A DEMOCRACIA DIGITAL E O PROCESSO ELEITORAL NO BRASIL: desafios quanto à desinformação, às estatrégias algorítmicas e à ascensão de democracias iliberais.

Maria Helena de Arruda Lins

RESUMO: Nos últimos anos, ao passo que se observou um crescimento exponencial das formas de comunicação e informação virtuais, notou-se, também, um ressurgimento de ideias do espectro da direita extremista. Tais fatos proporcionaram, de um lado, a revolução comunicacional e, de outro, a ascensão de democracias iliberais, com líderes eleitos pelo voto, porém, com poder de persuasão sobre as massas por possuir uma hábil capacidade de utilizar-se dos sentimentos contemporâneos de insatisfação política para se assentarem em cargos públicos de expressiva importância. Com a junção desses fatores e o aprimoramento cada vez maior e mais veloz das tecnologias automatizadas, criadas para descrever a personalidade dos usuários das redes sociais, viu-se surgir um fenômeno que reinventou a simples utilização de mentiras como vantagem política: a desinformação no processo eleitoral. Dito isso, o objetivo geral deste trabalho é entender a democracia digital no Brasil e, principalmente, os desafios para o aprimoramento dela neste país. Com os seguintes objetivos específicos: analisar as dificuldades existentes para um aprimoramento da democracia digital no Brasil, comparando os reflexos da ascensão de democracias iliberais, bem como do uso indevido de dados pessoais e mídias sociais para a difusão de desinformação a fim de uma promoção eleitoral; entender os desafios e limites para a criação de uma inovação legislativa referente à matéria que não esbarre em Direitos Fundamentais do cidadão. Como resultado, observou-se que a desinformação está relacionada ao conjunto de ações coordenadas para disseminar intencionalmente conteúdo fraudulento a fim de desinformar os indivíduos. Consequentemente, com a mercantilização e manipulação do debate público nas mídias sociais, alguns grupos conseguem controlar a opinião pública frente às eleições, às instituições democráticas e situação política do país, adaptando ao seu exclusivo interesse o voto de parte da população e fraudando espaços que deveriam estar sendo utilizados para o aprimoramento da democracia digital.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia Digital. Redes Sociais. Desinformação. Eleições. Fraude.

INTRODUÇÃO

O presente Artigo Científico, intitulado *"A Democracia Digital e o Processo Eleitoral no Brasil: desafios quanto à desinformação, às estratégias algorítmicas e à ascensão de democracias iliberais",* tem como objetivo geral entender a democracia digital no Brasil e, principalmente, os desafios para o aprimoramento dela neste país. Como desafios, serão abordados: 1. A ascensão de democracias iliberais; 2. A utilização de dados pessoais e distribuição algorítmica nas mídias sociais; 3. O termo "*Fake News"* e a desinformação na propagando eleitoral.

Assim, este Artigo pretende observar os impactos da desinformação e das tecnologias de comunicação e informação no processo eleitoral e na democracia digital, com os seguintes objetivos específicos: analisar os desafios existentes para um aprimoramento da democracia digital no Brasil, comparando os reflexos da ascensão de democracias iliberais, bem como do uso indevido de dados pessoais e mídias sociais para a difusão de desinformação a fim de uma promoção eleitoral; entender os desafios e limites para a criação de uma inovação legislativa referente à matéria que não esbarre em Direitos Fundamentais do cidadão.

Por fim, a pesquisa se justifica pelo fato de, há alguns anos, o tema vir adentrando na sociedade brasileira com tanta força, mostrando expressamente a criação intencional de bolhas informacionais desenvolvidas com finalidade própria, qual seja: manipular o debate público a fim de ferir a democracia com ofensas às instituições democráticas e desrespeito ao regime de governo para obter vantagem política e eleitoral. Desse modo, as inovações tecnológicas que deveriam servir para ampliação da participação da sociedade civil nos debates e nas decisões públicas, promovendo a democracia digital, passam a funcionar como instrumento de manipulação da opinião e do voto. Essa realidade faz questionar-se tudo que está envolvido neste período histórico verdadeiramente único e revolucionário que se vive no Brasil.

1 METODOLOGIA.

Quanto à abordagem, esta é uma pesquisa quantitativa e qualitativa, uma vez que se utilizou tanto de formas numéricas para descrever as situações observadas, com dados e variáveis atinentes à desinformação no processo eleitoral, quanto da forma indutiva para descrever as situações as quais foram estudadas e aqui abordadas.

Assim, a partir do método hipotético-dedutivo, se valendo do procedimento da análise documental e bibliográfica como instrumento da coleta de dados da pesquisa, realizou-se um estudo aprofundado de conteúdos acadêmicos pertinentes ao assunto deste presente Artigo. Possuindo, quanto ao objetivo, caráter descritivo e exploratório, vez que analisa um novo fenômeno social, identificando questões e variáveis-chave, bem como tenta compreender e explicar através das pesquisas e análises, o fenômeno da desinformação no processo eleitoral e todas as suas nuances como desafios para a democracia digital no Brasil.

2 DISCUSSÃO.

2.1 DEMOCRACIA DIGITAL: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E EXEMPLOS.

No início do século XXI, Noberto Bobbio (2000, p.22) abordava uma definição mínima de democracia, a qual estabelecia que "por regime democrático entende-se primariamente um conjunto de regras de procedimento para a formação de decisões coletivas, em que está prevista e facilitada a participação mais ampla possível de interessados". Com isso, fica evidente que desde o processo de redemocratização, a participação popular já era condicionante primordial para o funcionamento pleno de uma democracia.

Essa participação aumentou de modo inimaginável a partir do surgimento das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC), que vêm, há alguns anos, incorporando uma quantidade e velocidade de informação e comunicações inigualáveis a qualquer outro momento revolucionário tecnológico. Com esse avanço, surge a necessidade de pensar a democracia como efetivamente participativa. Quanto à democracia após o surgimento da TIC, cita Cella:

> A democracia entendida como organização social-política continua sendo essencial. Contudo, o atual contexto exige uma nova postura tanto de governantes quanto de governados. **Importante garantir meios idôneos e acessíveis à população para o exercício e garantia dos seus direitos.** (CELLA, 2015, p. 248) (Grifos nossos).

A partir disso, começa-se a falar de um caráter substancial da democracia, necessário de ser atingido e priorizado para complementar a noção relativa ao aspecto formal do processo democrático (CELLA, 2015). Essa necessidade se dá, pois ao Estado, assim como aos indivíduos da sociedade, impõe-se a urgência de adaptar-se ao uso das tecnologias de informação e comunicação.

O advento das redes sociais demonstra uma irrelevância da fronteira física em virtude

da interação das pessoas no ciberespaço, fazendo, então, nascer um novo local de debate público, que possui como características um maior e mais amplo acesso para os cidadãos, mais liberdade e efetividade de comunicação e debate.

Assim, com a era da internet e com a predominância de uma sociedade informatizada, surge o conceito da democracia digital, entendida como o abandono da política como prerrogativa apenas do Estado, uma vez que a sociedade civil passa a poder atuar verdadeiramente neste âmbito com novas práticas, possibilitadas por essa difusão da comunicação no contexto social (ARAUJO, 2015). Essa possibilidade, a partir do momento que torna a produção de informação e opinião multidirecional e horizontal, incentiva o debate público e é vista como uma solução para a apatia política que, por muito tempo, acomete parte dos brasileiros.

Dito isso, numa análise do contexto histórico-social, percebeu-se a força que as novas tecnologias de informação e comunicação passaram a ter no debate político a partir das manifestações ocorridas no Brasil nos anos de 2013 e 2014. A partir de redes do meio virtual como o Facebook e o Twitter, viu-se acontecer uma verdadeira mobilização social, provocando a adesão, principalmente, da juventude do país, que saiu às ruas para defender os próprios ideais e valores no tocante ao cenário político daquele momento.

Isso provou que a TIC aumentou surpreendentemente a capacidade de mobilização, articulação e envolvimento dos cidadãos como verdadeiros atores sociais dentro da democracia. Diante disso, algumas estratégias passaram a ser introduzidas em governos de diferentes âmbitos federativos, a fim de comportar a participação e atividade da sociedade civil.

Um dos exemplos mais pioneiros de democracia digital no Brasil foi a experiência do Orçamento Participativo em Porto Alegre (RS), que inspirou a implementação do mesmo projeto em várias outras cidades do país, trazendo, a partir de então, a população para o debate sobre o orçamento público (ARAUJO, 2015).

Outro exemplo nessa mesma diretriz foi a criação do projeto “E-Democracia”, pela Câmara dos Deputados, através do qual, de acordo com o próprio site, é possível ampliar a participação social no processo legislativo e aproximar cidadãos e seus representantes por meio da interação digital. Mediante esta plataforma, é possível colocar projetos na pauta de votação com o “Pauta Participativa”, e acompanhar audiências ao vivo, bem como participar, enviando perguntas através do “Audiências Interativas (E-DEMOCRACIA, 2009). No âmbito do Poder Executivo Federal, alguns dos projetos pioneiros quanto à democracia

digital foram o Portal do Ministério da Cultura e o Portal de Participação Social (PARTICIPA.BR, 2013).

Com isso, percebeu-se que as tecnologias de informação e comunicação, com ênfase nas redes sociais, passaram a ser o termômetro da opinião pública e palco para o debate de questões atinentes ao poder público como um todo. Nesta senda, vê-se isto como uma grande oportunidade de estreitar cada vez mais a relação Estado – Sociedade Civil, a fim de garantir a efetividade da representação e da democracia em si.

Cite-se que uma das formas de mensurar o nível de desenvolvimento democrático de um determinado país, afirma Bobbio (2000, p.40), é analisar "se aumentou não o número dos que têm o direito de participar nas decisões que lhe dizem respeito, mas os espaços nos quais podem exercer este direito". Assim, a partir dessa grande capacidade informacional e de interação, é imprescindível que projetos com a finalidade de "democratizar a democracia digital" sejam, cada vez mais, objeto do debate político. Pois, assim, aumentar-se-á o número de cidadãos que podem participar efetivamente do âmbito político com igualdade no acesso de informação e de atuação.

2.2 DESAFIOS

2.2.1 ASCENSÃO DE DEMOCRACIAS ILIBERAIS

Apesar de todos os fatores que propiciam um aumento dos níveis de democracia, muitos pesquisadores apontam que apesar de os países do continente americano terem vivenciado a terceira onda da democracia, a maioria passou a viver um retrocesso democrático que apesar de ter iniciado sutilmente em 2006, desde 2014 vem se alastrando num curto intervalo de tempo (FREIRE, et al, 2018).

Esse processo histórico de recessão democrática se perfaz através das chamadas democracias iliberais, de constitucionalismos abusivos ou mesmo de legalismos autocráticos. Nesse processo, um novo modo de ruptura democrática se estabelece.

Enquanto no século XX a erosão da democracia se dava por golpes de Estado liderados por generais e seus comandos, atualmente, nas democracias iliberais, o processo de erosão da democracia se dá de um modo ainda mais sutil. Desta vez, é protagonizado por líderes políticos eleitos pelo voto popular.

Ocorre que, após eleitos, esses líderes políticos desconstroem, "tijolo por tijolo", alguns dos pilares da democracia. Fazem isso mudando a legislação com abuso de poder

sobre a maioria, atacando os Tribunais Constitucionais, as autoridades eleitorais e outras importantes instituições democráticas do país.

Em sua grande parte, isto ocorre pela existência de um sistema político quebrado e crescentemente polarizado, intensificado por uma crise de confiança nos partidos políticos. Essa situação causa um sentimento de falta de representatividade e um mal-estar social que resultam em uma democracia cansada, na qual a própria sociedade civil, através do voto, acaba elegendo legalistas autocráticos que chegam ao poder com a promessa da inovação, da ruptura com a corrupção e desacreditando as instituições tradicionais, bem como os veículos de mídia e imprensa.

Este contexto vem se fazendo presente no continente americano, vez que todos eles apresentam o mesmo cenário, como explicitado por Barboza:

> A polarização política, a fragmentação partidária, a crise de representatividade e o descontentamento dos cidadãos com as elites políticas, que seriam causas deste processo de autocratização da região, para além de que os atores políticos de hoje seriam bem diferentes daqueles presentes no período da transição democrática." (BARBOZA, 2021, s/p).

Em contrapartida, mesmo neste cenário, as Instituições democráticas brasileiras têm se mostrado sólidas e resistentes quanto à defesa da Constituição da República Federativa do Brasil e de todos os seus pilares. Reiterando sempre que, na farmacologia jurídica, o remédio para tal situação é o conjunto de Instituições fortes, sociedade civil mobilizada e imprensa livre.

2.2.2 A UTILIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DISTRIBUIÇÃO ALGORÍTMICA NAS MÍDIAS SOCIAIS

Antes de adentrar ao processo da desinformação como propaganda política e eleitoral, é importante explicar algumas relações e funcionamentos das redes sociais para com os próprios usuários.

Com o surgimento e a incorporação das tecnologias de comunicação e informação no contexto social diário, emergiu a necessidade do cadastro em diversas plataformas digitais, considerando o vasto mundo dos aplicativos que cresce exponencialmente. Com a inserção de dados em sites e plataformas, cada canal desse fica com um acervo de informações pessoais do indivíduo. Porém, quando o Facebook aparece como proposta de maior aplicação e site de navegação com a finalidade de interação social, com pouco mais de um ano de

lançamento a rede já atinge 5,5 milhões de membros (GLOBO, 2014)

Ocorre que, a experiência com o Facebook foi de um sucesso tão gigante que se enxergou uma enorme possibilidade de comercialização através daquele meio. A partir desse insight, com base nas curtidas de cada usuário, a tecnologia algorítmica da rede social passou a direcionar àquele determinado usuário publicações que muito provavelmente o agradariam.

Desse momento em diante, observou-se que para além de aumentar a interação e o conhecimento de conteúdos, produtos e serviços que os interessassem, o Facebook podia mais. Dessa vez, ele poderia influenciar no poder de decisão daqueles indivíduos, com propagandas catárticas que causassem o humor desejado para a finalidade que se pretendia alcançar.

Foi assim, com o aprimoramento cada vez maior das estratégias algorítmicas e sem ainda uma legislação que protegesse os dados sensíveis dos cidadãos no meio digital, que se alcançou o seguinte:

> Pesquisadores da Universidade de Cambridge, no Reino Unido, fizeram testes de personalidade com pessoas que franquearam acesso a suas páginas pessoais no Facebook, e estimaram, com a ajuda de um algoritmo de computador, com quantas curtidas é possível detectar sua personalidade. **Com cem curtidas poderiam prever sua personalidade com acuidade e até outras coisas: sua orientação sexual, origem étnica, opinião religiosa e política, nível de inteligência, se usa substâncias que causam vício ou se tem pais separados. E os pesquisadores detectaram que com 150 curtidas o algoritmo podia prever a sua personalidade melhor que seu companheiro. Com 250 curtidas, o algoritmo tem elementos para conhecer sua personalidade melhor do que você** (LISSARDY, 2017, s/p) (Grifos nossos).

Com esse nível de avanço tecnológico, o império do Facebook hoje se chama Meta e abrange o Whatsapp, o Instagram, agora, o Metaverso e muitas outras aplicações e redes tecnológicas que comportam seus 2,9 bilhões de usuários ativos mensalmente, dos quais se possui todo tipo de dado e possibilidade de previsão de personalidade (GLOBO, 2022).

Assim, para além do mercado, agora outra classe da sociedade enxergava que poderia ser beneficiada com todo esse poder de manobrar a população através da comunicação de massa para uma finalidade determinada, qual seja: eleitoral.

A partir daí, tornou-se palpável a possibilidade do que se deu no caso do escândalo Facebook-Cambridge Analytica, em que, por uma obtenção de dados através do anúncio de uma enquete promovida por um aplicativo veiculado via Facebook, foi possível desenvolver estratégias de propaganda para influenciar além do comportamento e da opinião, mas, sim, o voto das pessoas (RODRIGUES, 2021).

Foi dessa maneira que, nas eleições dos Estados Unidos, desequilibrou-se a disputa

entre Hillary Clinton e Donald Trump, vez que foram veiculados materiais que relacionavam a imagem da primeira candidata à desonestidade e tantas outras atribuições repudiadas pelo eleitorado americano. Frise-se que disseminação desse tipo de conteúdo adquire velocidade ainda maior com o uso dos "bots", que são programas de softwares que executam tarefas automatizadas e repetitivas, conforme pré-estabelecido. Depois disso, o mundo se deparou com uma escancarada manipulação de eleitorado numa eleição presidencial da maior potência mundial, situação a qual já afetou sensivelmente a qualidade da democracia do país.

Esse complexo processo de comunicação e circulação de conteúdos, estruturado em dados pessoais e distribuição algorítmica para validar preconceitos e ativar medo, tem afetado as mais variadas dimensões sociais e ameaçado a soberania e a democracia em muitos países (RODRIGUES, 2021), sendo através disso que se começa a implementar a tática da desinformação no processo eleitoral como estratégia de propaganda política. O que se expõe no tópico seguinte.

2.2.3 O TERMO "*FAKE NEWS"* E A DESINFORMAÇÃO NA PROPAGANDA ELEITORAL

Apesar de o uso político da desinformação não ser novidade, o acréscimo do uso de dados pessoais para envio de mensagens individualizadas leva a questão a outro patamar. A desinformação ficou amplamente conhecida pelo termo "Fake News", principalmente depois do vasto uso do termo pelo ex-presidente dos Estados Unidos, Donald Trump.

Contudo, estudiosos passaram a criticar o termo para utilização dentro do conjunto jurídico eleitoral, tendo em vista que apenas a expressão "notícia falsa", pela tradução literal, não é suficiente para compreender e abarcar todo o fenômeno do uso da desinformação como estratégia política. Pesquisadores defendem que o termo adequado deve sistematizar dentro de si o falso/a fraude, o dano e o dolo. Assim, chega-se numa conceituação a partir da qual "desinformação", de acordo com a Comissão Europeia, seria:

> A desinformação é entendida como informação comprovadamente falsa ou enganadora que é criada, apresentada e divulgada para obter vantagens econômicas ou para enganar deliberadamente o público (COMISSÃO EUROPEIRA, 2018, s/p).

Assim, seria mais adequada a utilização do termo "notícia fraudulenta". A partir da conceituação, fica evidente que "o que difere a desinformação da simples notícia errada é a intencionalidade, porque redes de desinformação possuem propósitos maliciosos ao produzir

e compartilhar informações imprecisas." (REUDIGER, 2018, p. 14). Desse modo, para identificar desinformação é necessário considerar muito mais a ação do que o conteúdo.

Ao adotar o termo "Fake News", Donald Trump conseguiu fazer com que esta fosse uma expressão que definisse todas aquelas notícias contrárias ao próprio pensamento do indivíduo, julgando como tal todas aquelas que não o agradava, inclusive as advindas de veículos da mídia tradicional, incentivando uma profunda descredibilização no jornalismo sério como um todo.

Como defendido por Hannah Arendt, "o perigo não é que a mentira disseminada em massa possa substituir a verdade, mas que ela possa destrui-la" (ARENDT, 1997 p. 20). Neste fato, a tecnologia de informação e comunicação tem ajudado demasiadamente. Pois ao disparar conteúdos personalizados com base nos dados sensíveis de cada indivíduo, uma bolha é criada para cada usuário com apenas aquilo que o convém, alimentando gostos de acordo com a intenção que se tem, que, neste caso, seria a política. Isso faz com que cada indivíduo reconheça apenas aquele seu convívio informacional como verdade absoluta.

Neste ponto que emergiu, nos últimos anos, a dinâmica do "pós-verdade", sendo justamente essa polarização que se vive, na qual eleva-se demasiadamente a opinião e o ponto de vista próprio em detrimento da verdade objetiva. O resultado disso é que "os cidadãos selecionam as informações que recebem em função de suas convicções, enraizadas nas emoções que sentem" (CASTELLS, 2017, p. 60).

E, assim, como diria Botelho:

> Ora, se é permitido absorver apenas as versões favoráveis em detrimento de qualquer informação objetiva; as incorreções, as mentiras, e as falas que ultrapassem o aceitável que provenham do líder populista podem ser imediatamente desconsideradas (BOTELHO, 2021, p.661).

Em 2018, o Brasil foi palco de uma eleição totalmente apoiada no disparo de desinformação personalizada como estratégia de propaganda eleitoral. Como citado por Rodrigues quanto à candidatura do Presidente Bolsonaro:

> [...] sua candidatura usou de forma massiva conteúdo de desinformação disseminado de forma estratégica a partir do uso de dados pessoais e muito recurso para impulsionar e disparar essas mensagens para milhões de pessoas. Mais do que em nenhuma outra eleição documentada na história democrática do país, em 2018 as notícias falsas se transformaram em tática eleitoral de largo alcance, graças ao uso massivo das redes sociais na internet e do uso de dados pessoais privados para definir estratégias de direcionamento (RODRIGUES, 2021, p. 36).

Foi assim que os brasileiros se deparam com um dos contextos de polarização política

mais graves de todos os tempos, com o uso ilegal de ferramentas de disparo em massa, patrocinado por recursos privados, para disseminar desinformação e discurso de ódio, causando uma verdadeira mercantilização, privatização, bem como, principalmente, manipulação da esfera pública do debate e das eleições nas redes sociais. O primeiro real e mais grave caso de estratégia de desinformação no âmbito eleitoral foi publicado pela *Folha de S. Paulo*. De acordo com o jornal, empresários teriam comprado pacotes de disparo em massa de mensagens no *Whatsapp* contra o partido adversário do atual Presidente da República (MELLO, 2018).

Dessa forma, então, grupos patrocinaram o uso ilegal de dados e ferramentas de disparo em massa para disseminar desinformação, discurso de ódio e atentados contra as instituições democráticas do país, bem como contra o processo eleitoral como um todo, incentivando a contestação das eleições.

O estudo sobre "Desinformação On-line e Contestação das Eleições", da DAPP FGV, analisou 394.370 mil publicações postadas entre 2 de novembro de 2020 e 18 de janeiro de 2022 no *Facebook*, por ser, das mídias sociais, a mais usada para interação social e consumo de conteúdo político no Brasil. De início, o estudo afirma:

> **O ideário de fraude nas urnas, em especial, e a proposta de voto impresso auditável**, estão no topo dos assuntos que mobilizam redes do conservadorismo de direita radical e entraram mais verticalmente na arena de discussão pública desde 2018 por ambas serem também tratadas como questões de ordem do presidente da República, Jair Bolsonaro. (RUEDIGER, 2022, p.10) (Grifos nossos).

Consagrando o cenário de liberalismo autocrático no Brasil, este é o ponto grave de ameaça para a democracia, quando a desinformação é utilizada como estratégia política a fim, principalmente, de desestabilizar e diminuir a credibilidade das instituições democráticas do país frente à sociedade civil, em proveito da falta de confiança e representatividade por parte desta última na política e em seus representantes.

Neste cenário, o estudo da DAPP FGV mostrou que das doze contas que ganharam destaque pela quantidade de postagens e interação sobre fraude nas eleições, com exceção de um único veículo de comunicação, todas são alinhadas à agenda do conservadorismo de direita radical e afinadas ao atual governo
(RUEDIGER, 2020).

Ato contínuo, ao difundir desinformações atinentes à fraude nas urnas eletrônicas e voto impresso auditável, cria-se uma bolha que acredita fielmente na possibilidade de resultados inconsistentes e fraudulentos nas eleições democráticas. Isso é tudo que uma

democracia iliberal precisa para vigorar com um autoritarismo "velado". Pois cria margem para um apoio popular no tocante a uma possível rejeição do resultado das eleições presidenciais e intervenções autoritárias, caso desfavorável a essa parcela da população, como ocorreu nos Estados Unidos com a invasão do Capitólio após a derrota de *Donald Trump* nas eleições.

2.3 SOLUÇÕES E ESTRATÉGIAS POSSÍVEIS PARA COMBATER A DESINFORMAÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL E FORTALECER A DEMOCRACIA DIGITAL

Cumpre mencionar o significativo avanço obtido com a Emenda Constitucional Nº 115, de 10 de fevereiro de 2022, que incluiu a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais. Acrescendo ao texto constitucional dentre os incisos, o seguinte:

> Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIX- é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. (BRASIL, 2022, s/p).

Demonstrado isso, com o exposto até aqui, resta evidente que a epidemia da desinformação a qual acomete o mundo é o maior desafio para uma democracia digital efetiva. Contudo, justamente na solução reside o maior problema para encarar o complexo da desinformação, posto que ainda se baseia muito na tentativa errônea de regular o conteúdo.

É importante mencionar que, desde os acontecimentos com a *Cambridge Analytica,* o *Facebook* vem adotando uma série de medidas independentes para proteger os dados de seus usuários e frear a desinformação, principalmente no tocante às eleições. Nesta senda, a plataforma criou uma iniciativa independente de pesquisas sobre o papel das mídias sociais nas eleições e na democracia, além de, em 2018, ter divulgado uma série de ações para proteger as eleições do Brasil. (RUEDIGER, 2018).

Além disso, tanto o *Facebook* como o *Twitter* passaram a sinalizar mensagens de contas com grande nível de interação que possuíssem desinformação em seu corpo. Ademais, o *Instagram* passou a indicar *sites* confiáveis para checagem de conteúdo alvo de desinformação ao identificar que os usuários digitaram ou falaram sobre assunto. Nesse mesmo sentido, o *Whatsapp* passou a limitar o número de pessoas às quais pode-se

encaminhar uma mensagem em um mesmo momento, a fim de barrar contas automatizadas. Além de sinalizar, para o recebedor, as mensagens compartilhadas com frequência, para que se consiga identificar um possível disparo em massa objeto de desinformação.

Tais ações estão ao alcance das plataformas de mídias sociais e são bem aceitas por não se tratar de banimento ou exclusão de informações sem parâmetro. Pois entre a informação potencialmente verdadeira e a informação comprovadamente falsa há uma linha tênue que se ultrapassada, pode resultar em censura e violação de direitos fundamentais como a liberdade de expressão e a privacidade.

A liberdade de expressão é um direito de espectro amplo por envolver tantas outras liberdades, sendo, assim, indicador do grau democrático de um país, principalmente quando da implementação eficaz de uma democracia digital. Nesse cenário encontra-se uma contradição na parte da sociedade civil que clama por liberdade de expressão para disseminar conteúdos que vão de encontro ao Estado Democrático de Direito, configurando o paradoxo da tolerância abordado contemporaneamente pelo filósofo Karl Popper (GOMES, 2021).

Quando a este dilema, Rodrigues afirma que:

> A Declaração Conjunta sobre Liberdade de Expressão e "notícia falsas", Desinformação e Propaganda, fixa os princípios e padrões que devem ser observados nos debates sobre o tema (OEA, 2017). Entre eles, destacam-se três que são importantes de analisar a discussão que está em curso no Brasil. O primeiro, de que os intermediários não devem ser responsáveis por conteúdos de terceiros, a não ser que eles intervenham especificamente nesses conteúdos ou não cumpram ordem de autoridade independente ou órgão judicial; o segundo, que não se deve responsabilizar legalmente usuários pelo "simples fato de ter redistribuído ou promovido conteúdos que não sejam de sua autoria"; e o terceiro aponta que as proibições gerais de disseminação de informações baseadas em conceitos imprecisos e ambíguos, incluindo "notícias falsas" ou informação não objetiva, são incompatíveis com os padrões internacionais sobre restrições à liberdade de expressão (RODRIGUES, 2021, p. 40).

De tal modo, qualquer definição em lei deveria respeitar essas diretrizes, com o cuidado de não se promover uma criminalização generalizada de usuários por compartilhamento de conteúdo. Na tentativa de resolução, algumas propostas legislativas foram apresentadas ao Congresso Nacional, como a Lei 13.834/19 – aprovada, que tornou crime a denunciação caluniosa com finalidade eleitoral, o Projeto de Lei 1429/2020, o Projeto de Lei 2630/2020 (RODRIGUES, 2021). Contudo, todos estes obtinham, ou ainda têm – no caso da Lei aprovada, pontos a serem criticados pelas organizações internacionais como a ONU e a OEA quanto à liberdade e à privacidade do indivíduo.

Ato contínuo, frisa-se que desinformação se combate com informação, e estratégias antidemocráticas se combatem com instituições fortes e ampliação do campo de debate

público. Ademais, uma futura regulamentação que vise coibir os monopólios digitais que estão controlando o espaço do debate público nas mídias sociais, com uso indevido de dados e disparo de mensagens em massa, deve focar nos comportamentos coordenados e não em conteúdo. Assim, aprimorando o supracitado, em conjunto com os investimentos em ainda mais espaços e canais através dos quais se possa exercer a e-democracia, capacitando os cidadãos e tornando-os, efetivamente, parte do processo de criação e administração das iniciativas públicas, é possível amenizar os impactos da desinformação e aumentar os níveis democráticos do país principalmente no tocante à democracia digital.

RESULTADOS

Como exposto, notou-se que enquanto as novas tecnologias podem proporcionar uma participação da sociedade civil no espaço de poder público jamais vista, também se mostraram capazes de serem utilizadas como instrumento de manipulação da opinião pública. Com isso, deparou-se com os perigos que tais ferramentas podem representar para a democracia se utilizadas com a finalidade de vantagem política e eleitoral.

Diante de tudo que foi exposto e abordado, questiona-se o seguinte: *o que, de fato, significa a desinformação, o que ela abrange e como ela interfere no processo eleitoral e na democracia digital?* Para responder esse questionamento, neste Artigo levanta-se a seguinte hipótese: a desinformação está relacionada a um conjunto de ações coordenadas para disseminar intencionalmente conteúdo fraudulento a fim de desinformar os indivíduos. Abrangendo muito mais ações do que conteúdos. A partir disso, com a mercantilização e manipulação do debate público nas mídias sociais, alguns grupos conseguem controlar a opinião pública frente às eleições, às instituições democráticas e à situação política do país, manipulando o voto de parte da população e fraudando espaços que deveriam estar sendo utilizados para o aprimoramento da democracia digital.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Rafael de Paula Aguiar. *Et. Al*. Democracia digital e experiências de e participação: webativismo e políticas públicas**.** História, Ciências, **Saúde – Manguinhos**, Rio de Janeiro, V. 22, spl2, , p. 1597-1619, dez. 2015.

ARENDT, H. **Verdade e política. Entre o passado e o futuro**. 4ed. São Paulo: Contexto. 1997.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Democracia em risco: o caso brasileiro**. IberICONnect. 2021. Disponível em: https://www.ibericonnect.blog/2021/12/democracia-em-risco-o-caso-brasileiro/. Acesso em: 20 de abril de 2022.

BOTELHO et al, Marcos Cesár. Eleições, Populismo e Desinformação Digital: o papel das redes sociais frente a estigmatização da imprensa. **Revista Estudos Institucionais**, v. 7, n. 2, p. 649-680, maio/ago. 2021.

BRASIL. PLANALTO. **Emenda Constitucional nº 115, de fevereiro de 2022.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm>. Acesso em: 20 de abril de 2022.

CELLA, José Renato Gaziero, et. Al. **Direito e novas tecnologias** [Recursos eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS; Florianópolis: CONPEDI 2015.

CHINCHILLA, Laura. Las Américas: **Democracia em tempos de crisis**. El informe sobre El estado de la democracia en América Latina y el Caribe 2021 IDEA Internacional. 2021. Disponível em: https://www.idea.int/gsod/las-americas-report. Acesso em: 20 de abril de 2022.

FREIRE, Danielle. Et. Al. **Eleitoral e Qualidade da Democracia na América Latina.** Ver. Estud. Eleit. Recife, V.2, Número 3, p. 1 – 103, jul. 2018.

GLOBO. **Facebook completa 10 anos; veja a evolução da rede social.** 2014. Disponível em: https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/02/facebook-completa 10-anos-veja-evolucao-da-rede-social.html. Acesso em: 15 de abril de 2022.

GLOBO. **Facebook perdeu usuários ativos diários pela primeira vez; ações despencam.** 2022. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2022/02/03/facebook-perde usuarios-ativos-diarios-pela-primeira-acoes-despencam.ghtml. Acesso em 15 de abril de 2022.

GOMES, Juan Pablo Ferreira. **O Paradoxo da (in)tolerância em Karl Popper e os Limites-Fronteiras do Discurso de Ódio.** Revista Brasileira de Filosofia do Direito. 2021. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/8159/pdf. Acesso em: 15 de abril de 2022.

NERY, Matuza. **Se houver indulto para criminosos neste ano, certamente será o último',**

disse Bolsonaro em 2018. Globo. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/natuza-nery/post/2022/04/21/se-houver-indulto para-criminosos-neste-ano-certamente-sera-o-ultimo-disse-bolsonaro-em 2018.ghtml>. Acesso em: 23 de abril de 2022.

OEA. **Declaración Conjunta Sobre Libertad de Expresión Y "Noticias Falsas" ("Fake News"), Desinformación y Propaganda.** Organização dos Estados Unidos Americanos, Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), Washington, 2017. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=1056&IID=2. Acesso em: 20 de abril de 2022.

RODRIGUES, Theófilo Condeço Machado. *et al*. Desinformação e crise da democracia no Brasil: é possível regular fake news? **CONFLUÊNCIAS I**, Niterói, v. 22, n.3, p. 30-52, dez. 2020/mar. 2021.

RUEDIGER, M. A. **Desinformação na era digita: amplificações e panoramas das Eleições 2018.** Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2018. (Policy Paper Sala de Democracia Digital #Observa2018, 2).

RUEDIGER, M. A. **Desinformação on-line e contestação das eleições: quinze meses de postagens sobre fraude nas urnas eletrônicas e voto impresso auditável no Facebook** [recurso eletrônico] – Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2022.

TAMBOURIS, **Efthimios et al. Introducing eParticipation**. DEMO-net booklet series, n.1., Disponível em: https://www.ifib consult.de/publikationsdateien/Introducing...eParticipation_DEMO net_booklet_1.pdf. Acesso em: 10 abril 2022.

A POSSIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA UMA REFORMA POLÍTICA NA COMPOSIÇÃO DAS DIREÇÕES PARTIDÁRIAS QUE ASSEGURE O MÍNIMO DE 50% AO SEXO FEMININO COMO INSTRUMENTO DE EVOLUÇÃO NA TENTATIVA DE EQUIPARAÇÃO DE GÊNERO NAS ATIVIDADES POLÍTICO PARTIDÁRIAS.

Ronnie Anderson Pereira Lins

RESUMO: A presença feminina no processo eleitoral e na vida política ainda é ínfima, não correspondendo à maioria verificada nos dados populacionais e no cadastro de eleitores. O presente artigo tem a finalidade de analisar uma reforma política na estrutura e estatutos dos partidos, que assegure o mínimo de 50% da composição nas direções partidárias ao sexo feminino, além da concessão de espaço para representação feminina na coordenação de campanhas, na destinação do dinheiro dos Fundos Partidários e Eleitoral, na aplicação do tempo e na escolha dos nomes para fechar as listas de candidaturas, como instrumento de fomento a uma maior participação feminina nos cargos eletivos, e concretização constitucional na igualdade.

PALAVRAS-CHAVE: A igualdade de gênero. Constituição Federal. Tribunal Superior Eleitoral. Mapa das Mulheres na Política. Organização das Nações Unidas. Casas Legislativas. Procuradoria Regional Eleitoral. Fundo Partidário. Fundo Especial de Financiamento. Reformas nas estruturas fisiológicas dos partidos. 50% feminino das direções partidárias.

ABSTRACT: Female presence in the electoral process and political life remains minimal, not reflecting the majority seen in population data and voter registration. This article aims to analyze a political reform in the structure and statutes of parties, ensuring a minimum of 50% female composition in party leadership, as well as providing space for female representation in campaign coordination, allocation of funds from Party and Electoral Funds, allocation of time, and selection of names to close candidate lists, as a means to promote greater female participation in elected positions and to concretize constitutional equality.

KEYWORDS: Gender equality. Federal Constitution. Superior Electoral Court. Women in Politics Map. United Nations. Legislative Houses. Regional Electoral Prosecutor's Office. Party Fund. Special Financing Fund. Reforms in party physiological structures. 50% female party leadership.

INTRODUÇÃO

As mulheres representam 51,11% da população brasileira, que é de cerca de 211 milhões de habitantes (IBGE, 2019). Dados estatísticos da Justiça Eleitoral mostram que 52% do eleitorado brasileiro é formado por mulheres, somando-se um total de 77.076.395 nas eleições de 2018. Em contrapartida, apenas 9.204 mulheres se candidataram a algum cargo eletivo no Brasil, o que representa apenas 31,6% do total de candidatos (29.085), sendo que apenas 290 foram eleitas, contra 1.391 homens, o que significa 17,25% do total de 1.681 eleitos (TSE, 2018).

Nas eleições de 2020, em relação à eleição majoritária municipal, o resultado foi ainda pior. Foram eleitas 658 prefeitas (13%), contra 4.800 prefeitos (87%). Em relação às mulheres que foram candidatas à prefeitura em 20 cidades na disputa do segundo turno, foram eleitas em apenas sete. Nenhuma capital brasileira elegeu mulheres, ou seja, as principais e maiores cidades continuam a ser governadas por homens (TRE-MG, 2020).

Dessa forma, constata-se que a presença feminina no processo eleitoral e na vida política ainda é ínfima, não correspondendo à maioria verificada nos dados populacionais e no cadastro de eleitores.

Vale salientar que o sistema majoritário é ainda menos propício para eleições femininas, assim como para eleger qualquer minoria social. Nesse caso, é necessário que tenha capital político e partidário construído ao longo do tempo. A estrutura social e baixo financiamento não ajudam nessa construção política das candidatas. As mulheres encontram muito mais barreiras, por isso que o resultado é ainda pior nas eleições proporcionais.

A igualdade de gênero é uma previsão constitucional, estando presente no inciso I, do art. 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o qual prevê que todas as pessoas, independentemente de seu gênero, são iguais sob a ótica da Constituição. Isso quer dizer que todas e todos devem ter os mesmos direitos, oportunidades, responsabilidades e obrigações. Esse inciso é tão importante que é considerado um direito e garantia fundamental, indispensável à cidadania, à sociedade e ao Estado brasileiro.

Na tentativa de corrigir as distorções de gênero no quadro político brasileiro, realizou-se algumas reformas eleitorais, a exemplo da Lei de nº. 9.100/95, que regulou as eleições municipais de 1996, estabelecendo o percentual de no mínimo 20% em favor de candidaturas de pessoas do sexo feminino. Nas eleições de 1998, esse percentual foi a

25% (CASTRO, 2018, p. 122).

Nesse sentido, a partir da adoção de tais regras, surgiram indagações dos dirigentes de diversos partidos, a respeito da possibilidade desse percentual ser preenchido com candidaturas do outro sexo, se o partido não tivesse o número mínimo ali indicado. As alegações eram de que diversos partidos, de forma proposital ou não, não tinham candidatas em número suficiente para atingir aqueles percentuais.

O Tribunal Superior Eleitoral, através do julgamento do Acórdão de nº 19.587, no dia 1º julho de 1996, de Relatoria do Ministro Ilmar Galvão, decidiu que não se pode preencher o número de vagas destinadas às mulheres com candidaturas de homens, ainda que inexistentes candidaturas femininas, em número suficiente, sob pena de esvaziamento da norma legal (TSE, 2020).

No sentido de reforçar esse entendimento, estabelecendo uma maior segurança jurídica, a Lei de nº. 12.034/2009 (BRASIL, 2009), alterou § 3º, do art. 10, da Lei n. 9.504/97 (BRASIL, 1997), que estabelece normas para as eleições, ao exigir percentual mínimo de 30% com candidaturas do sexo minoritário, independente do gênero. Essa mudança passou a ser ainda mais incisiva, visto que antes impunha aos partidos a reserva das vagas, agora diz que estas terão que ser obrigatoriamente preenchidas.

Por exemplo, se um partido lançar vinte nomes para uma campanha proporcional, pelo menos seis terão que ser de um sexo, e quatorze de outro. Caso o grupo minoritário seja o feminino, na hipótese de uma desistência, terá que haver pelo menos três desistências do grupo masculino para que possa manter a respectiva proporção estabelecida na legislação, e vice-versa.

Vale ressaltar que a bancada feminina no Congresso, apesar de ser pequena, sempre foi bastante diligente e atuante, estando presente, por exemplo, na decisão do TSE de reservar às mulheres 30% de tempo de TV e de dinheiro para as campanhas políticas. Além do mais, foi firmado o entendimento em consonância com o que foi estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, determinando a destinação de pelo menos 30% dos recursos do Fundo Partidário às campanhas de candidatas (TSE, 2019).

De acordo com o Mapa das Mulheres na Política 2019, relatório publicado pela Organização das Nações Unidas (ONU), o Brasil ocupa a vergonhosa 134ª posição, dentre 193 nações, no ranking de representatividade feminina no Parlamento, como Etiópia (24ª), Iraque (68ª) e Arábia Saudita (109ª). Dos 81 senadores eleitos em 2018 no Brasil, apenas 12 são mulheres. Na Câmara, as mulheres ocupam somente 77 das 513 cadeiras, e das 25 comissões permanentes da Casa, apenas 4, ou seja, 16% foram

presididas por mulheres ao longo de 2019 (ONU, 2019).

Vale salientar que o Brasil possui colocação pior do que esses três últimos países, que possuem níveis alarmantes de preconceito e tratamento desumano as mulheres, principalmente, em decorrência do extremismo islâmico. Além do mais, ao analisar as Casas Legislativas dos estados e municípios, a situação é ainda pior do que o Congresso. As mulheres ocupam menos de 10% das cadeiras nas assembleias legislativas de dez estados brasileiros a exemplo de Alagoas, Mato Grosso, Amazonas, Bahia, Goiás, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio Grande do Norte e Santa Catarina, que compartilham da mesma realidade. No caso de Alagoas e Mato Grosso apresentam o menor índice de participação feminina do país: dos 24 deputados estaduais, apenas uma é mulher. Por outro lado, Amapá é o estado que, proporcionalmente, possui o maior número de deputadas estaduais: elas ocupam 9 das 24 cadeiras. Em segundo lugar vem o Distrito Federal, com cinco mulheres em um universo de 24 deputados. Mesmo nesses dois estados, a representação feminina ainda é baixa, não chega nem perto dos 50%. (POLETTI, 2017). Realidade semelhante acontece na Câmara Municipal de João Pessoa, em que, dos 27 vereadores, só possui uma vereadora.

Em relação ao estado da Paraíba, a Assembleia Legislativa, possui 36 deputados estaduais, nas últimas eleições do ano de 2018, apesar de ter havido uma renovação estimada de quase 40%. Em relação à bancada feminina, houve uma modesta ampliação, passando de três para cinco integrantes.

Em janeiro de 2021, houve o aumento de mais uma representante, a deputada Jane Panta, que assumiu em decorrência do falecimento por Covid-19 do deputado João Henrique, que era marido de Edna Henrique, que é a única deputada federal da Paraíba, que possui uma bancada composta de 12 deputados federais.

Não bastasse essa realidade, um relatório elaborado pela Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo, apontou um novo perfil de candidatas laranjas, que apesar de não aceitarem a submissão de serem candidatas fictícias, são enganadas pelos dirigentes partidários. O relatório tem como base um trabalho inédito do órgão para monitorar o uso da cota de 30% do Fundo Partidário e o Fundo Especial de Financiamento de Campanha para candidatas mulheres, previsto em lei. Justamente pelo fato dessas mulheres não aceitarem ser "laranjas", as denúncias nesses casos são maiores, motivadas por diversas razões de não terem recebido verba suficiente para financiar suas campanhas, repasse de valores muito desiguais entre as candidatas da legenda até o fato de não poderem usar o dinheiro disponível em suas contas bancárias, além da obrigação

de fazer material de campanha junto com outro candidato. Há casos ainda que envolvem a inclusão de notas fiscais de serviços não usufruídos pelas candidatas (MP/SP, 2020).

Dessa forma, torna-se imperioso pensar novas estratégias de fomento à participação política feminina. Um dos principais fatores que contribuem para essa situação é o reduzido número de mulheres em cargos de tomada de decisão político-partidária, contribuindo para que tanto o eleitorado, quanto as próprias mulheres, acabem por considerá-las menos capacitadas politicamente. Por isso, o fato de os homens predominarem nas posições político-decisórias evidencia discriminação intencional ou estrutural. Ou seja, existe impedimento ou, pelo menos, obstáculo à presença das mulheres na política que é estrutural, conectado à dicotomia, construída socialmente, entre o público e o privado (SACCHET, 2012).

A importância do trabalho se justifica pela originalidade do tema. As pesquisas acadêmicas que tratam de ações afirmações para equiparação de gênero na política, de maneira geral, são fundamentados através da concessão de cotas de candidaturas ou de cotas parlamentares para o sexo feminino, assim como as reformas políticas que já ocorreram no Brasil. Entretanto, não tratam de realizarem as reformas nas estruturas fisiológicas e estatutárias dos partidos, que independentemente do sistema eleitoral vigente, deve ser assegurado mandato de posição nas direções partidárias ao sexo feminino, de composição mínima de 50% de mulheres nas direções partidárias. Assim como, concedendo espaço para representação feminina na coordenação de campanhas, na destinação do dinheiro dos Fundos Partidários e Eleitoral e na escolha dos nomes para fechar as listas de candidaturas.

Diante disso, não dá mais para tratar de reforma política, com a propositura de um novo sistema eleitoral, que ocorre em praticamente todas as eleições, com o estabelecimento de cotas de candidaturas ou de cotas parlamentares, sem atacar a raiz dos problemas da disparidade de gênero na política, que é o funcionamento dos diretórios partidários, comumente denominado de “democracia interna dos partidos”.

1 OBJETIVOS

1.1 OBJETIVO GERAL

Analisar uma reforma política na estrutura e estatutos dos partidos, que assegure o mínimo de 50% da composição nas direções partidárias ao sexo feminino, além da concessão de espaço para representação feminina na coordenação de campanhas, na

destinação do dinheiro dos Fundos Partidários e Eleitoral, na aplicação do tempo e na escolha dos nomes para fechar as listas de candidaturas, como instrumento de fomento a uma maior participação feminina nos cargos eletivos, e concretização de seus direitos humanos.

1.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

1. Analisar os principais pontos que resultaram na baixa representatividade feminina em cargos eletivos no Brasil;

2. Examinar as principais diferenças e semelhanças de estruturas de candidaturas femininas e masculinas ofertadas pelos partidos; 3. Investigar os principais pontos de discriminação de gênero das atividades político-partidárias;

3. Verificar a natureza e a razão histórica de tamanha discrepância de representação de gênero nas atividades político-partidárias; 5. Avaliar se apenas as leis de cotas de candidaturas e de cotas de representação parlamentar femininas possuem eficácia para promover a igualdade qualitativa de representação entre homens e mulheres;

4. Pesquisar se a concessão de composição mínima de 50% de mulheres nas direções partidárias, além de conceder espaço para representação feminina na coordenação de campanhas, na destinação do dinheiro dos Fundos Partidários e Eleitoral e na escolha dos nomes para fechar as listas de candidaturas, é suficiente para promoção da igualdade de gênero na ocupação de cargos públicos eletivos.

2 METODOLOGIA

A utilização inicial do método de abordagem hipotético-dedutivo, visto que a pesquisa se iniciou com a elaboração de uma hipótese.

Na aplicação deste método, foi efetuado, inicialmente, um estudo teórico, através da utilização de uma pesquisa bibliográfico-documental como técnica de coleta de dados, mediante pesquisas doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais, em bancos de

dados de cadastro de trabalhos acadêmicos online e em websites dos tribunais eleitorais brasileiros. Foram consultados termos que guardem relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da igualdade de gênero, ações desenvolvidas para uma reforma política nos diretórios das atividades nos político-partidárias, assegurando 50% na composição para o sexo feminino, além da fiscalização da destinação dos Fundos Partidários e Eleitoral, e escolha dos nomes das listas de candidaturas partidárias.

Assim como, foi elaborado uma análise pormenorizada no sentido de estabelecer a possibilidade de equiparação de gênero na ocupação de cargos eletivos por mulheres através de uma reforma eleitoral que ocasione mudanças na estrutura e nos estatutos dos diretórios partidários, assegurando o mínimo 50% da composição para o sexo feminino dos diretórios partidários, trazendo a exposição das opiniões contrárias e favoráveis de doutrinadores e de pesquisadores sobre a hipótese de reforma eleitoral nas estruturas dos diretórios partidários e, se realmente terá mais eficácia na equiparação de gênero na ocupação de cargos eletivos do que a atual legislação de cotas de candidaturas.

Quanto à abordagem metodológica, o trabalho foi, essencialmente, qualitativo, visto que, inicialmente, o artigo teve como referência histórica a participação das mulheres nas atividades político-partidárias e da evolução da legislação eleitoral pela igualdade de gênero, com o objetivo de estabelecer uma reforma política que ocasione mudanças nas estruturas dos estatutos dos diretórios partidários.

3 DISCUSSÃO

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) simboliza o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil. O texto constitucional foi o maior referencial de ruptura com o regime autoritário militar, que durou vinte e um anos, resgatando o Estado de direito, a separação dos poderes, a federação, a democracia e os direitos fundamentais. Impôs o valor da dignidade da pessoa humana, como núcleo fundamental do Estado democrático de direito, conforme redação do art. 1º, III da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Desde logo, a Carta Magna introduziu um avanço significativo na consolidação dos direitos e garantias fundamentais, elevando-os a cláusulas pétreas, consoante art. 60, § 4º, IV da Constituição Federal (BRASIL, 1988), ou seja, os direitos e garantias fundamentais não poderão ser retirados do texto constitucional, nem mesmo através de

emenda à Constituição.

A implantação dessa garantia se deveu muito ao movimento feminista brasileiro, que sem dúvida foi um ator fundamental nesse processo de mudança legislativa e social, denunciando desigualdades, propondo políticas públicas, atuando junto ao Poder Legislativo e, também, na interpretação da lei. Desde meados da década de 70, o movimento feminista brasileiro tem lutado em defesa da igualdade de direitos entre homens e mulheres, dos ideais de Direitos Humanos, defendendo a eliminação de todas as formas de discriminação, tanto nas leis como nas práticas sociais.

De fato, a ação organizada do movimento de mulheres, no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988, ensejou a conquista de inúmeros novos direitos e obrigações correlatas do Estado, tais como o reconhecimento da igualdade na família, o repúdio à violência doméstica, a igualdade entre filhos, o reconhecimento de direitos reprodutivos (BARSTED, 2001, p. 35). Esse processo culminou na elaboração da Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes, que contemplava as principais reivindicações do movimento de mulheres, a partir de ampla discussão e debate nacional.

Dessa forma, não se pode deixar de reconhecer que houve avanços legislativos eleitorais ocorridos nos últimos anos, principalmente, sobre a vigência da atual Constituição Federal, a exemplo de ações afirmativas como as cotas de gênero. No entanto, a participação feminina na atividade eleitoral continua irrisória.

No entanto, na atividade político-partidária esses números continuam sendo inexpressíveis. É inegável que essa baixa representação se deve a administração das estruturas partidárias que são compostas por homens em seus diretórios, não voltando interesse para participação de candidaturas femininas realmente competitivas.

Partindo dessa premissa, Pinheiro (2020), em entrevista à revista Justiça & Cidadania, assim se pronunciou:

> Destaco como principais obstáculos à ascensão política das mulheres a falta de democracia interna e a falta de espaço para as mulheres nos partidos políticos. O doutrinador português Vitalino Canas tem uma expressão ótima, ele fala que os partidos políticos são máquinas de triturar mulheres, e isso é verdade. O percentual de mulheres filiadas a partidos políticos é alto, o que afasta a premissa equivocada de que as mulheres não têm interesse, não têm vocação ou não gostam de política. No entanto, quando você chega à direção partidária, esse percentual é mínimo. Sob o ponto de vista partidário, as mulheres acabam ocupando espaços sem visibilidade, não têm apoio para candidaturas, não têm tempo na televisão, não têm dinheiro de campanha.

Diante disso, não basta haver candidatas mulheres apenas na disputa eleitoral. É

preciso ter mulheres com condições de vencer, com a possibilidade de se apresentar efetivamente ao eleitorado, mulheres que se coloquem para os eleitores em pé de igualdade com os homens. A baixa representatividade das mulheres na política se deve, principalmente, ao menosprezo de candidaturas femininas pelos partidos políticos, que são comandados majoritariamente por homens.

No caso em análise, mesmo com os avanços legislativos e jurisprudenciais, que ocorreram no Brasil, principalmente, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a exemplo da política de cotas de 30% para candidaturas para o sexo minoritário. No entanto a realidade da representação feminina na ocupação de cargos eletivos é muito baixa, já que o número de mulheres que foram candidatas é praticamente igual ao mínimo exigido pela lei que estabelece a cota mínima de gênero, e, representando apenas 31,6% do total de candidatos, no qual apenas 17,25% foram eleitas nas eleições de 2018, conforme esses dados já foram demonstrados.

Impende verificar se realmente a lei de cotas foi recepcionada no Brasil, já que produziu pouco o aumento na representatividade político-partidária feminina. Sabendo que os partidos políticos são veículos tradicionais de acesso aos cargos eletivos no Brasil, deve ser questionado o tamanho da interferência dos diretórios partidários, que são comandados por homens, na escolha de mulheres que desejam ser candidatas.

RESULTADOS

As mudanças legislativas de inclusão das mulheres na atividade política e na ocupação de cargos públicos eletivos ainda não surtiram o efeito desejado e esperado, a exemplo das cotas de gênero, reservando 30% para candidaturas do sexo minoritário vieram apenas para a amenizar uma situação de desigualdade estrutural. Mas deixaram o legislador ciente de que a mulher tem direito a ocupar o seu espaço político.

Nesse sentido, falta muito para que seja alcançada a equivalência de gênero na política. O número de mulheres que são candidatas é praticamente igual ao mínimo exigido pela lei que estabelece a cota mínima de gênero, e, conforme já demonstrado, isso representa apenas 31,6% do total de candidatos, sendo que apenas 17,25% foram eleitas nas eleições de 2018.

Além do mais, com a obrigatoriedade de observância do percentual mínimo de 30% para candidaturas do sexo minoritário, começou a haver o surgimento de candidaturas fictícias, mais conhecidas popularmente como "candidaturas laranjas".

Essas candidaturas irregulares ocorrem no momento de registro das candidatas,

que não possuem qualquer compromisso com a vida política, sem nenhuma intenção de participar da campanha eleitoral. Essas mulheres servem apenas para garantir a participação no pleito de outros candidatos.

As fraudes de candidaturas laranjas são comumente reveladas durante a campanha eleitoral, através da ausência ou baixo volume de propaganda eleitoral dessas "candidatas", consequentemente esse resultado aparece nas urnas com uma votação irrisória ou até mesmo sem nenhum voto registrado. Infelizmente, essa prática é comum em todos os partidos.

Por outro lado, não se pode deixar de reconhecer que a política de cotas de candidaturas femininas, vigente na legislação brasileira, é uma política compensatória na tentativa de concretização da igualdade de gênero no processo eleitoral. Essas ações afirmativas buscam remediar as discriminações e garantir um igual acesso aos diversos grupos sociais. O direito antidiscriminatório pode ser empregue em diversas situações, nomeadamente no ingresso em estabelecimentos de ensino, na admissão e ascensão no mercado de trabalho, mas também no acesso a cargos políticos (RAPOSO, 2004, p.291).

Em diversos setores da sociedade, a participação feminina é bem mais robusta, inclusive superiores aos homens. As mulheres já são maioria entre os aprovados nos concursos públicos federais; entre as pessoas com ensino superior completo há 15% de mulheres contra 11,9% de homens; no ensino médio temos 39,1% de mulheres e 33,5% de homens; em anos de estudo, as mulheres acumulam 8,1 anos contra 7,7 anos (IBGE, 2018).

Por sua vez, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu, por unanimidade, que a cota de 30% de candidaturas de mulheres nas eleições também deve ser aplicada aos partidos nas disputas pelos cargos em diretórios nacionais, regionais e municipais. A relatoria e presidente do TSE, a ministra Rosa Weber, afirmou que embora as legendas tenham autonomia, há uma lacuna legislativa sobre cotas de gênero para os cargos de direção e a Justiça Eleitoral deve estimular a participação feminina na política (CALEFFI e SALGADO, 2020).

No entanto, não foi estabelecida nenhuma sanção caso houvesse o descumprimento dessa decisão, prova disso que as direções partidárias ainda são majoritariamente formadas por homens.

Diante dessas considerações, é necessário fazer um estudo acerca da viabilidade de uma reforma política na estrutura e estatutos de todos os partidos, assegurando no mínimo de 50% da composição nas direções partidárias ao sexo feminino. Assim como,

concedendo espaço para representação feminina na coordenação de campanhas, na destinação do dinheiro do Fundos Partidários e Eleitoral, na aplicação do tempo e na escolha dos nomes para fechar as listas de candidaturas. A concretização dessas medidas é fundamental para a evolução da equiparação de gênero nas atividades político-partidárias.

REFERÊNCIAS

BARSTED, Leila Linhares. Lei e realidade social: igualdade x desigualdade. *In*: **As mulheres e os direitos humanos**. Coletânea Traduzindo a Legislação com a perspectiva de gênero. Rio de Janeiro: Cepia, 2001, p.35.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 mar. 2022.

BRASIL. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em: https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade de-homens-e-mulheres.html. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL, **Tribunal Superior Eleitoral**. Disponível em: https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Marco/numero-de-mulheres eleitas-em-2018-cresce-52-6-em-relacao-a-2014. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. **Código Eleitoral**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 27 mar. 2022.

CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral** 9. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

CALEFFI, Renata e SALGADO, Eneida Desiree. **Propostas para aumentar participação feminina na política brasileira**. Conjur, Maio, 2015. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-mai-02/propostas-aumentar-participacao feminina-politica. Acesso em: 01 abr. 2022.

MINAS GERAIS. **Tribunal Regional Eleitoral**. Disponível em: https://www.tre mg.jus.br/imprensa/noticias-tre-mg/2020/Junho/numeros-de-mulheres candidatas-e-em-cargos-politicos-revelam-necessidade-de-maior representatividade. Acesso: 01 abr. 2022.

POLETTI, Luma. **Mulher: menos de 10% do Legislativo em 10 estados**. Disponível em: https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/mulheres menos-de-10-do-legislativo-em-10-estados/. Acesso em: 03 abr. 2022.

ONUMULHERES. **Agenda Política para acabar com a desigualdade de gênero**. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/noticias/novo-relatorio-da-onu mulheres-apresenta-uma-agenda-politica-para-acabar-com-a-desigualdade-de genero-nas-familias/. Acesso em: 02 abr. 2022.

ONU. **Marco Normativo para Consolidar a Democracia Paritária**. Disponível: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2018/06/Marco-Normativo Democracia-Paritaria_FINAL. Acesso em: 03 abr.2022.

PINHEIRO. Maria Cláudia Bucchianeri.**A participação feminina no processo eleitoral**. 2020. Disponível em: https://www.editorajc.com.br/a-participacao

feminina-no-processo-eleitoral/. Acesso: 30 mar. 2022.

RAPOSO, Vera Lúcia Carapeto. **O poder de Eva**. O princípio da igualdade no âmbito dos direitos políticos; problemas suscitados pela discriminação positiva. Livraria Almedina: Coimbra, 2004, p. 291.

SANTOS, Jahyra Helena Pequeno dos. **Participação Política Feminina: A Busca Da Igualdade De Gênero**, Dissertação de Mestrado apresentada no Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza- UNIFOR, 2015.

DIREITO ELEITORAL E A “NOVA” LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: REFLEXOS DA NOVEL LEGISLAÇÃO PARA O DIREITO ELEITORAL.

Clara Skarlleth Lopes de Araujo

José Gutembergue de Sousa Rodrigues Júnior

RESUMO: O presente trabalho propõe-se a estabelecer uma relação, por meio de uma análise bibliográfica qualitativa, entre as alterações promovidas pela Lei 14.230/21 na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) e as temáticas do Direito Eleitoral. Nesse sentido, destaca-se que, conforme amplamente divulgado e discutido no cenário jurídico pátrio, a Lei 14.230/2021 inseriu várias modificações de natureza material e procedimental na Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa). Assim, tem se que, em decorrência das profundas alterações que introduziu na disciplina da matéria, para além de alterar profundamente o tratamento das ações de improbidade em si, traz significativos reflexos no campo do Direito Eleitoral, os quais serão experimentados, conforme demonstrar-se-á, a partir do pleito eleitoral de 2022. Nesse sentido, buscar-se-á, no presente esboço, apresentar algumas dessas alterações advindas com a Lei 14.230/21 e apontar os possíveis impactos práticos que terão, principalmente nas disputas eleitorais vindouras.

PALAVRAS-CHAVE: Lei de Improbidade Administrativa. Direito Eleitoral. Lawfare.

ABSTRACT: This paper aims to establish a relationship, through a qualitative bibliographic analysis, between the changes brought about by Law 14.230/21 in the Law of Administrative Improbity (Law 8.429/92) and the themes of Electoral Law. In this sense, it is noteworthy that, as widely disseminated and discussed in the national legal scenario, Law 14.230/2021 introduced several material and procedural changes in Law 8.429/1992 (Administrative Improbity Law). Therefore, due to the profound alterations it introduced in the discipline of the subject matter, beyond profoundly altering the treatment of acts of improbity themselves, it brings significant reflections in the field of Electoral Law, which will be experienced, as demonstrated, from the electoral process of 2022. In this regard, this outline will seek to present some of these changes brought about by Law 14.230/21 and to point out the possible practical impacts they will have, especially in future electoral disputes.

KEYWORDS: Administrative Improbity Law. Electoral Law. Lawfare.

INTRODUÇÃO

Conforme amplamente divulgado e discutido no cenário jurídico pátrio, a Lei 14.230/2021 inseriu várias modificações de natureza material e procedimental na Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Neste sentido, tem-se que a Lei nº 14.230/2021, chamada de "nova" Lei de Improbidade, em decorrência das profundas alterações que introduziu na disciplina da matéria, para além de alterar profundamente o tratamento das ações de improbidade em si, traz significativos reflexos no campo do Direito Eleitoral, os quais serão experimentados, conforme demonstrar-se-á, a partir do pleito eleitoral de 2022.

Nesse sentido, buscar-se-á, no presente esboço, apresentar algumas dessas alterações advindas com a Lei 14.230/21 e apontar os possíveis impactos práticos que terão, principalmente nas disputas eleitorais vindouras.

1 METODOLOGIA

O presente trabalho propõe-se a estabelecer uma relação, por meio de uma análise bibliográfica qualitativa, entre as temáticas do Direito Eleitoral e das alterações promovidas pela Lei 14.230/21 na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92).

2 DISCUSSÃO

De início, sabe-se que inúmeras ações de improbidade administrativa, tanto as em curso, como também, as já transitadas em julgado, estão sendo objeto de questionamentos pelas partes mediante petições intercorrentes e ações rescisórias, o que pode implicar no retorno ao cenário eleitoral de inúmeros candidatos até então tidos por descartados em decorrência das condenações.

A proposição dessas ações se justifica pelo fato de que a Lei de Improbidade Administrativa, enquanto produto do poder punitivo estatal, integra o chamado Direito Administrativo Sancionador, deve submeter-se ao mesmo núcleo básico de direitos individuais consagrados na Constituição Federal que fundamentam o Direito Penal

(artigo 5º, XL, da CF/88), apresentando-se, portanto, como uma barreira de proteção do cidadão em face do ius puniendi estatal.

Esse entendimento, ademais, vem sendo adotado, em certa medida, pelo Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.712.153/MG), bem como, por outros tribunais,

como o Tribunal de Justiça de São Paulo, o Tribunal de Justiça da Paraíba e o Tribunal Regional Federal da 5º Região, entre outros.

Dessa forma, entende-se que, em um primeiro momento, a alteração avançou no sentido de adequar-se ao que já era consolidado, em certa medida, na doutrina e

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque, conforme jurisprudência consolidada da Corte Cidadã: "para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a LIA não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé".

Nesse ensejo, conforme lecionam Rafael Oliveira e Daniel Neves:

> A improbidade administrativa não se confunde com a mera irregularidade ou ilegalidade, destituída de gravidade e do elemento subjetivo do respectivo infrator. A improbidade é uma espécie de ilegalidade qualificada pela intenção (dolo ou, excepcionalmente, culpa grave) de violar a legislação e pela gravidade da lesão à ordem jurídica. Vale dizer: a tipificação da improbidade depende da demonstração da má-fé ou da desonestidade, não se limitando à mera ilegalidade, bem como da grave lesão aos bens tutelados pela Lei de Improbidade Administrativa. (NEVES; OLIVEIRA, 2020, p.07)

Ademais, já caminhava a jurisprudência e doutrina neste sentido. A alteração realizada na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por sua vez, já demonstrava que a legislação, aos poucos, adequava-se a este entendimento. A propósito, o artigo 22, *caput*, e §2º, da LINDB, estabelecem que:

> Artigo 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
> (...)
> §2º. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (BRASIL, 2022, s.p.)

Continuando, conforme professor Luciano Ferraz (2021), tem-se que, no que tange à aplicabilidade das normas de natureza material, modificadas pela nova lei, cumpre ressaltar que, por serem mais benéficas ao agente em comparação com a disciplina legal anterior, devem ser aplicadas de maneira retroativa. Este entendimento, ademais, é o mesmo dos professores Rafael Oliveira e Daniel Neves (2021), Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch e Guilherme Pupe da Nóbrega (2022), e Aluízio Bezerra Filho (2022).

Isto se deve, pois, ao fato de que não há diferenças substanciais entre as normas penais

e normas administrativas sancionadoras, uma vez que ambas constituem expressão do poder punitivo do Estado, tendo, inclusive, a nova legislação inserido entendimento expresso no sentido de que os princípios do Direito Administrativo sancionador devem ser aplicados nos casos de improbidade administrativa (artigo 1º, §4º, da LIA).

Ademais, com a novel legislação, para que o agente seja responsabilizado com base nos tipos descritos na legislação, é exigida agora a demonstração de *intenção dolosa*, não podendo os atos causados por imprudência, negligência ou imperícia serem configurados como ímprobos (artigo 1º, §1º, da LIA).

Desta forma, não restam dúvidas que o dolo agora exigido é o específico (artigo 1º, §2º, da LIA), uma vez que, conforme aduz expressamente o novo dispositivo legal, *"deve estar devidamente demonstrado a* vontade *livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos artigos 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente"*.

Nesse ponto, acreditamos que deve haver a superação, pois, de dois pontos antes consolidados na jurisprudência do STJ e já passíveis de críticas. O primeiro deles era a possibilidade de dolo genérico, pacificada na jurisprudência do STJ no sentido de que, *"para configurar ato de improbidade na Lei 8.429 /1992, inclusive por ofensa a princípio da administração (artigo 11), não se exige dolo específico, bastando o dolo genérico. Este, como sabido, verifica-se quando o agente realiza voluntariamente o núcleo do tipo legal, mesmo que ausente finalidade específica de agir"*.

Essa primeira superação nos parece autoexplicativa, uma vez que vai ao encontro com o texto legal. A segunda superação, ademais, seria a do já bastante criticado instituto do *in dubio pro societa*. Sobre esse ponto, acreditamos que deva ser melhor construído. Conforme já mencionado por Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch e Guilherme Pupe da Nóbrega (2021), a despeito da ausência de sua previsão legal, instituiu-se no *in dubio pro societate* um álibi retórico a banalizar a admissibilidade das ações civis públicas e a esvaziar de importância a defesa preliminar.

Conforme aduzem os mencionados juristas, sob o signo do brocardo, rigorosamente, subverteu-se a ideia de que a inicial, notadamente mercê da possibilidade de procedimentos inquisitivos prévios, devesse vencer ônus argumentativo mínimo na demonstração da autoria e da materialidade, findando-se por colocar réu em franca desvantagem.

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial, 1040440/RN, manifestou-se no sentido de que *"nas ações de improbidade, a petição inicial deve ser precisa acerca da narração dos fatos, para bem delimitar o perímetro da demanda e*

propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa".

Em outras palavras, não deve ser admitida a propositura de ações genéricas, visto que é indispensável a individualização da conduta do agente, devendo a ação ser lastreada com provas que indicam a probabilidade da existência do ato de improbidade, ou seja, deve o autor da ação demonstrar a "justa causa" para o ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

Do mesmo modo, já decidiu o STJ ao julgar o AgRg no AREsp 27.704/RO, tendo como relator o ministro Napoleão Nunes Maia Filho, aduzindo que a ação de improbidade, *"por integrar iniciativa de natureza sancionatória, tem o seu procedimento referenciado pelo rol de exigências que são próprias do Processo Penal contemporâneo, aplicável em todas as ações de Direito Sancionador. Assim a ação deve ser rejeitada quando ausente o mínimo indício da prática do ato improbo".*

Portanto, entende-se que, agora, inexiste qualquer dúvida sobre a necessidade do membro do Ministério Público (único legitimado ativo, conforme artigo 17, *caput*) demonstrar, *a priori*, lastro probatório mínimo do dolo específico (carga formal), sob pena de indeferimento da inicial (§6º-B, artigo 17), devendo este ainda ser devidamente demonstrado no decorrer da instrução processual (carga material), especialmente, à luz do decido pelo STF no Tema 899, no sentido de que as cortes de contas, em momento algum, analisam a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa.

Neste sentido, conforme leciona James Goldschmidt (2018, p.57), entende-se por carga formal da prova a necessidade da proposição de provas, importa às partes em um procedimento dominado pelo princípio dispositivo, ou seja, de iniciativa das partes. Entende-se por carga material da prova o interesse que tem, uma ou outra parte, em que um fato determinado seja comprovado, porque a não comprovação do fato levaria ao seu prejuízo. Somente este interesse preenche o vazio da carga formal da prova, determinando o conteúdo e os seus sujeitos.

Em outras palavras, conforme leciona Gustavo Badaró (2016, p.175), o membro do Ministério Público deve apresentar a justa causa como condição de possibilidade da ação, exigindo-se suporte probatório mínimo que se relaciona com os indícios de autoria, materialidade de uma conduta típica e alguma prova de seu dolo específico, devendo a ausência de quaisquer destes indícios estarem devidamente fundamentados. Dessa forma, na inexistência desses elementos sem qualquer justificação, não é possível o recebimento da ação de improbidade administrativa.

Não obstante, à luz do que fora demonstrado, parece-nos claro que a Lei de

Improbidade Administrativa veio para, de fato, separar o joio do trigo, e que isso deve ser feito desde a propositura da ação, uma vez que as misérias do processo penal em muito se assemelham as misérias do processo no Direito Administrativo Sancionador.

Nesse ponto, importante ainda destacar a temática da improbidade com o lawfare, que, em termos conceituais, significa um neologismo advindo da junção do termo law (Direito) e warfare (estado de guerra), caracterizando-se, em síntese, pela utilização das instituições jurídicas, juntamente com a influência midiática, com a finalidade de concretizar, de forma implícita, uma intervenção ilegítima nas disputas políticas e eleitorais.

Desta forma, mantêm-se uma ideia de normalidade, legalidade e legitimidade na atuação das instituições e dos órgãos oficiais, ao tempo em que são perpetradas violações no cenário da disputa política, concretizando-se estratégias implícitas para a perseguição política de inimigos.

Nessa perspectiva, o lawfare se coloca em um campo de intersecção entre o direito e a política. O seu conteúdo encontra justificação no meio jurídico e finda por legitimar a perseguição (implícita) no âmbito político.

Nesse sentido, é fato que o processo administrativo disciplinar pode ser facilmente convertido, dentro de sua dimensão própria, em um instrumento para a prática de lawfare, de modo que em maior medida o pode a ação de improbidade administrativa, por toda a questão política e midiática ainda mais drástica, possuindo consequências diretas na seara eleitoral.

A lei de improbidade administrativa, portanto, enquanto produto do poder punitivo estatal, deve submeter-se ao mesmo núcleo básico de direitos individuais que fundamenta o nosso Direito Penal, apresentando-se como proteção do réu em face do ius puniendi. Assim, a nova sistemática inaugurada com as alterações promovidas na Lei 8.429/1992 pela Lei 14.230/2021 demonstram grande avanço no combate à instrumentalização do lawfare em sua dimensão instrumental.

Portanto, as garantias processuais constitucionais, que se aplicam ao Direito Administrativo sancionador servem, neste sentido, para racionalizar e impor limites ao poder. Este poder, por outro lado, somente pode manifestar-se através do devido processo legal. Os meios servem para justificar os fins, e jamais o contrário.

3 RESULTADOS

Primeiramente, é possível dizer que a Lei de Improbidade e a Lei das Inelegibilidades fazem parte de um bloco normativo; de um microssistema normativo, a apontar a conclusão

de que suas fontes dialogam na busca pela resposta judicial relacionada aos registros de candidatura.

Desta forma, conforme aduz Cyrineu (2022), no que tange ao Direito Eleitoral propriamente dito, a nova disciplina legal tem impacto direto no tema das inelegibilidades das alíneas l e g da Lei Complementar n. 64/1.990, bem ainda no reflexo cível-punitivo do cometimento das condutas vedadas previstos no rol do artigo 73 e seguintes da Lei n. 9.504/1.997.

No que atine à inelegibilidade da alínea l, chama atenção a novidade inserta na Lei n. 14.230/2.021, especificamente nos §§2º e 3º do artigo 1º que, conforme já mencionamos, disciplinam com mais pormenor o que se tem por dolo a partir da nova lei. Assim, não será mais permitido ao Judiciário eleitoral reconhecer como inelegíveis aqueles condenados sob a égide do regime anterior que permitia o "dolo genérico", bem ainda aqueles que foram condenados sem exame aprofundado do elemento subjetivo (hipóteses de ausência de fundamentação adequada).

Isso não importa, de forma alguma, em desobediência ao verbete Sumular nº 41/TSE, mas simplesmente a análise da causa de inelegibilidade à luz do novo bloco normativo que necessariamente tem vigência e influência no exame da matéria "improbidade" na seara eleitoral, especialmente porque o referido enunciado foi editado antes da vigência da Lei n. 14.230/2.021.

Já no que toca à alínea g, os reflexos da nova disciplina se acentuam. É que se tem como incontroversa na prática forense a maior cognição por parte do Judiciário Eleitoral, ao qual cabe apreciar a ocorrência, na decisão de rejeição de contas, de ato doloso de improbidade administrativa de natureza insanável.

Mais do que nunca, o exame deve ser extremamente cuidadoso, à luz da nova disciplina expressa no artigo 1º e parágrafos da Lei de Improbidade Administrativa, especialmente por se tratar de verdadeira antecipação do julgamento da matéria de improbidade pela Justiça Eleitoral, e ainda, da necessidade de comprovação do dolo específico.

Decisões que examinam contas de gestores públicos, proferidas pelos Parlamentos ou Cortes de Contas, normalmente não se debruçam sobre as elementares do tipo da Lei de Improbidade, atendo-se às questões contábeis, razão pela qual a análise da Justiça Eleitoral, a partir das eleições de 2022, deve se permear necessariamente pela nova disciplina legal.

Ademais, é possível dizer que a Lei de Improbidade e a Lei das Inelegibilidades fazem

parte de um bloco normativo; de um microssistema normativo, a apontar a conclusão de que suas fontes dialogam na busca pela resposta judicial relacionada aos registros de candidatura. Essa compreensão parece a mais acertada.

Ainda, agora no tocante às condutas vedadas, sabe-se que o §7º do artigo 73 da Lei n. 9.504/1.997 considera a incidência em qualquer das hipóteses proibitivas como ato de improbidade na modalidade "violação a princípios", a qual entretanto foi explicitamente revogada pela Lei n. 14.230/2021 que extirpou o inciso I do art. 11 da redação original da LIA. A questão que se coloca, então, é: haveria aí uma espécie de abolitio improbitatis? Entendemos, inegavelmente, que sim.

Não obstante, é possível concluir que os gestores não se livraram da persecução na seara da improbidade com a revogação do inciso I do artigo 11 da LIA, eis que as condutas vedadas podem ainda descortinar a ocorrência dos tipos de enriquecimento ilícito e lesão ao erário, sem contar os remanescentes do próprio artigo 11, como é o caso do novel tipo do XII relacionado ao desvirtuamento de atos de publicidade para enaltecer agentes políticos.

Por fim, mencionamos recente fala do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, com a qual concordamos, no sentido de que a Lei de Improbidade Administrativa traz

impactos não só no combate à corrupção, mas também a diversas áreas do Direito, inclusive o Eleitoral. Para o Ministro, a Lei de Improbidade Administrativa tem como um de seus principais intuitos quebrar o cordão umbilical que, muitas vezes, une a gestão pública e os esquemas de corrupção, sendo, pois, não uma lei de criminalização da política, e sim de libertação do bom político3.

Neste sentido, conforme aduzido por Francisco Octavio de Almeida Prado Filho e Adriano Alves (2022), não temos sido, ainda, capazes de diferenciar com razoável sucesso os atos efetivamente graves daqueles meramente irregulares, os administradores desonestos, daqueles que simplesmente tentam desempenhar a sua função da melhor forma possível.

Como resultado, temos um desestímulo à boa administração, um afastamento de bons quadros da boa administração pública, ou seja, aquilo que a doutrina cunhou por chamar de direito administrativo do medo (SOUSA, 2021). O texto da alteração da lei de improbidade administrativa aprovado pela Câmara nada mais é que uma necessária resposta legislativa a este grave problema de cultura jurídica.

Para que a punição surta os efeitos desejados, é essencial sermos capazes de diferenciar o joio do trigo, de identificar e punir aqueles que agem de má-fé, mas também preservar aqueles que atuam em favor do interesse público, comprometidos com o exercício

de suas funções.

REFERÊNCIAS.

ALVES, Adriano; PRADO FILHO, Francisco Octavio de Almeida. **Revista Consultor Jurídico**, 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-fev-07/direito-eleitoral-alteracoes-lei-improbidade avancos-reflexos-eleitorais. Acesso: 12.02.2022.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. São Paulo: Editora Revistas do Tribunais, 2016, p. 175.

BEZERRA FILHO, Aluízio. **Processo de Improbidade Administrativa**: anotado e comentado. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 4.657, De 4 De Setembro De 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso: 12.02.2022.

CYRINEU, Rodrigo. **Revista Consultor Jurídico**. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-mar-11/rodrigo-cyrineu-lia-reflexos-direito eleitoral#:~:text=A%20Lei%20n%C2%BA%2014.230%2F2.021,a%20partir%20do%2 0pleito%20eleitoral. Acesso: 12.02.2022.

FERRAZ, Luciano. **Revista Consultor Jurídico**. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-out-28/interesse-publico-reforma-lei improbidade-novatio-legis-in-mellius-implicita. Acesso: 12.02.2022.

GOLDSCHMIDT, James. **Problemas jurídicos e políticos do processo penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. Acesso: 12.02.2022.

MUDROVITSCH, Rodrigo de Bittencourt; DA NÓBERGA, Guilherme Pupe. **Lei de improbidade administrativa comentada**: de acordo com a reforma pela lei n. 14.230/2021. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

Rodrigo de Bittencourt; DA NÓBERGA, Guilherme Pupe. **Revista Consultor Jurídico**. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-out 15/improbidade-debate-in-dubio-pro-societate-nao-cumpre-automaticamente-dever fundamentacao. Acesso: 12.02.2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Manual de improbidade administrativa: direito material e processual. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Acesso: 12.02.2022.

NEVES, Daniel Amorim A.; OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. Comentários à Reforma da Lei de Improbidade Administrativa. São Paulo: Grupo GEN, 2021
SOUSA, Francisco Arlem de Queiroz. Direito administrativo do medo: o controle administrativo da gestão pública no Brasil. 2021. Acesso: 12.02.2022.

A DEMOCRATIZAÇÃO DIGITAL- Fake News e o comprometimento da Democracia contemporânea.

Jackson José leite Ferreira

Pedro Henrique Liberato da Costa

RESUMO: O artigo objetiva investigar o contexto de incorporação das novas redes cibernéticas no meio informativo, naquilo que tange ao universo paralelo das mídias digitais. A necessidade da criação do (Marco Civil da internet) Lei nº12.965, de 23 de abril 2014, uma norma prevista em lei que estabeleceu princípios, deveres e direitos e garantias para seus usuários. Tendo em vista, a universalização da internet, parcela considerável da classe social brasileira possui acesso à internet e usufrui de suas ferramentas. Mesmo que tendo legislação própria, a eleição presidencial de 2018 foi marcada por elevados índices de falsas informações que puseram em questão o processo eleitoral. Hodiernamente, se questiona a legitimidade da atuação do (TSE-Tribunal Superior Eleitoral) nas eleições de 2022, assim como a funcionalidade legal e precisa das (Urnas eletrônicas). Desde 1985, o brasil utiliza a implantação do cadastro eleitoral informatizado, no ano de 1989, realizou-se a primeira eleição com urna eletrônica, a mesma sendo considerada umas das formas de condução de processo mais seguras do mundo segundo de acordo o (IDEA Internacional), sediado em Estocolmo. Contudo, "Gabinetes paralelos", comandados por políticos reacionários instalam um "quartel digital", conduzidos por robôs que lançam milhares de falsas informações na rede.

PALAVRAS CHAVES: Cibernético. Informatividade. Falsa informação. Democracia. Eleições.

INTRODUÇÃO

Em um mundo profundamente marcado pela transformação socioeconômica e política, que a internet e as redes sociais provocaram nas relações humanas, o termo "Democracia Digital" se torna cada vez mais relevante, visto que a promoção de uma rede de transmissão e comunicação digital para integrar todos os indivíduos que pudessem ter acesso a internet, ao redor do planeta, e dela participar ativamente na recepção e envio de informações quase instantâneas, desde a década de 1990 e até então restrita ao público, incentiva a proliferação de conteúdos em forma de textos, vídeos, postagens e notificações em redes sociais, e-mails, de pessoas das mais diversas condições socioculturais, e localizações do globo, inerentemente expondo ideias, normas e valores que os indivíduos carregam em si, através do tempo. Ao mesmo tempo, para não consagrar a internet como Terras de Ninguém, os países ao redor do mundo, adotaram suas próprias medidas jurídicas para efetivar medidas de intervenção e segurança sobre a influência digital na sociedade, desde sua economia e cultura, até o objeto de estudo desse artigo, os meios políticos e a estruturação da sociedade.

O Marco Civil da Internet, que será abordado a fundo ao longo do trabalho, fora a primeira lei brasileira que aborda a privacidade e os dados pessoais de um indivíduo, e institui e reconhece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet. Por exemplo, as redes sociais dedicadas a promoção de fotos, vídeos, e textos contando as histórias de vida pessoal de milhares de pessoas, ou então expondo o modo de pensar e/ou a sua opinião diante ocasiões específicas de suas vidas, como Twitter, Facebook, Instagram, são as redes mais comumente utilizadas pelos internautas no mundo, configurando entre as mais populares. No dia 25 de Abril de 2022, o multibilionário ElonMusk comprou o Twitter, se tornando companhia de capital fechado, por US$ 44 bilhões, e como um dos pretextos para a aquisição, mencionou a política de liberdade de expressão do aplicativo sendo nebulosa e injusta para alguns internautas, pelos conteúdos expostos em publicações e mídias dos mesmos. Principalmente no Twitter e Facebook, mas acontecendo também em outras plataformas, a exposição de opiniões impopulares, mas ultimamente inofensivas, e até mesmo a existência de grupos políticos extremistas e milicias digitais, obtendo vantagem da ferramenta virtual e a explorando para seus fins de propaganda, entram em debate sobre o que significa ter uma voz, o poder de opinar numa plataforma que pode transmitir sua informação para milhões de

pessoas, ao mesmo tempo, temática essa que iremos abordar nesse artigo, visando a reflexão e proposição de resultados a fim de aprimorar a sociedade através de seus direitos digitais, pelo diálogo e compreensão característicos de uma sociedade democrática de direito.

2 INTERNET E SUAS INFLUÊNCIAS NO MEIO SOCIAL DE INTERAÇÃO INFORMATIVA.

O agora distante ano de 1993, especificamente em maio, entraria para a história, quando Tim Berners-Lee (2008), um dos considerados "pais da internet", anunciou que a mesma seria isenta de royalties e taxas, ou seja, pública para produção e execução de qualquer projeto online, garantindo o acesso geral a todos aqueles que tivessem condições de participar da mesma. A internet já existia anteriormente, em seus estágios mais primitivos, e com certeza não era esperado se tornar o fenômeno socioeconômico mundial que é hoje, pois fora usada primeiramente como uma ferramenta de comunicação dos Estados Unidos, durante a Guerra Fria, restrita a uso militar e em poucas mãos, evoluindo ao longo das décadas, em segredo da população. Na metade da década de 90, 2 anos após o grande anúncio de Lee sobre uma internet pública e gratuita, foi que o mundo digital começou a revolucionar os meios de comunicação e transmissão de informações, com o e-mail, e os acessos aos sites de notícias, de entretenimento, pesquisa, serviços, etc.

> Seja qual for à noção anterior, de que a Internet, por sua natureza, estava imune à monopolização, o presente já deixou clara a loucura do excesso de otimismo. "O Ciclo mais uma vez está em movimento" (WU, 2012, p. 327)

Ao reduzir as distâncias entre as pessoas do mundo real e facilitar as conexões. Sites como o GeoCities e o The Globe, exploram milhares de blogs primitivos em que as pessoas interagiam publicando experiências do cotidiano e conteúdo pessoais, hobbies e muito mais. E nitidamente não demorou muito que por essa necessidade pela comunicação e interação social provocada pela internet promoveu as primeiras redes sociais, ainda em 1995, como o Classmates, página de interação entre estudantes do EUA e do Canadá, para trocarem experiências ou marcar encontros, chegando à marca de 50 milhões de usuários. De 2002 até os dias atuais, muitas outras redes sociais foram surgindo e se tornando ícones da rede virtual como o YouTube, Facebook, Twitter, Instagram, até mesmos o Snapchat e o mais novo TikTok, outras foram caindo em desuso pelo tempo, como o Classmates, GeoCities, dentre outras, por não

acompanharem o mercado econômico envolvido e não conseguirem competir com as suas rivais. Feito esta contextualização histórica breve, hoje se torna quase impensável existir num mundo sem um smartphone, sendo este um dos meios mais acessíveis, com conexão com as redes sociais e a internet, por que assim o indivíduo fica sabendo das mais recentes notícias sobre a humanidade e o mundo, e se correlaciona tanto pessoalmente como profissionalmente, numa rede integrada de informações com bilhões de pessoas ao mesmo tempo. Sim, atualmente, 3,9 bilhões de pessoas estão conectadas a internet, o que é mais ou menos metade da população mundial (7,753 bilhões, 2020). Naturalmente, é possível afirmar com certeza que as redes sociais causaram, e ainda causam uma influência muito significativa na transmissão e recepção de informações e conseqüentemente influenciam na formação de opinião da sociedade atual, e sua conjuntura em que se encontra. Afinal, por dar voz a qualquer indivíduo que possa pôr as mãos em no mínimo um aparelho celular, talvez fora ingênuo pensar que todos iriam utilizar de boa vontade de sua mais nova oportunidade de expressar seus pensamentos e/ou comportamentos.

Durante a ascensão das redes sociais, nota-se também, o nascimento de grupos de extrema-direita, extrema-esquerda, geralmente politicamente identificáveis como promotores de discurso de ódio, contra certos grupos da sociedade, que por muitas vezes comprovados serem historicamente frágeis, incentivam a violência e o preconceito, utilizando-se da "anonimidade" da internet e da falsa sensação de segurança que a mesma produz, mencionando também, as milícias digitais que se esgueiram pelas redes praticando o que se entende por hoje de "cibercrimes", como ataques hackers, tentativas de golpes e fraudes, e como um dos focos de objetos de estudo, a propagação em massa de notícias e informações falsas e inverídicas, popularmente conhecidas como "Fakenews". Segundo, KLEINBERG (2010), "Uma cascata é definida como uma informação que é repassada por atores como se fosse verdadeira, embora estes não tenham como saber se o é". Portanto, se nota necessária alguma forma de regulamentação jurídica, promovida pelo Estado, que são os casos do Marco Legal da Internet, lei promulgada no dia 23 de abril de 2014, e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, mais conhecida como LGPD, que serão mais exploradas profundamente a seguir.

3 METODOLOGIA

A metodologia de pesquisa que este trabalho fez uso é de natureza descritiva e analítica. Partindo dos objetivos, considera-se como uma pesquisa explicativa de modo mais adequado para verificar a relação entre Ciber espaço e suas ferramentas no meio social, dando ênfase a suas influências no processo democrático eleitoral assim como seus reflexos no meio institucional. Como conseqüência, através de dados de pesquisa elaborados e divulgados pelo TSE (Tribunal Superior Eleitoral) (2020), que apresentou os anseios e receios para com os novos meios informativos e seus estigmas reproduzidos afetando a harmonia entre ás instituições.

3.1 DISCUSSÃO

É visível a radical instabilidade do alcance das informações falsas ao longo do período de um mês, sendo o seu pico entre os dias 6 e 10 de outubro de 2018, mês que ocorreu as eleições presidenciais, alcançando aproximadamente 350.000 usuários, ponto máximo e acontecendo de chegar a quase 0 em certos períodos, indicando como a proliferação dessas informações foi realizada de certa forma organizada e intencional, influenciando pesadamente nos últimos dias de eleição. Nota se também um fluxo intenso de informações, relacionado diretamente com o período eleitoral, e a intensa mobilização social que ocorre nesse evento social tão importante para um estado democrático de direito, e uma sociedade de preza e valoriza ideais da democracia.

Em pesquisa realizada pelo Instituto Data Senado, que buscou como projeto de estudo analisar a conjuntura da Democracia no meio digital, assim como avaliar os setores e instituições mais afetados pelo “Mal do século”, as FakeNews como cerne dos estigmas e mazelas reproduzidos no âmbito político. Tais amostras são totalmente probabilísticas, feitas de forma analítica descritiva.

Gráfico 1: A liberdade de expressão Discurso de ódio e disseminação de Fake News

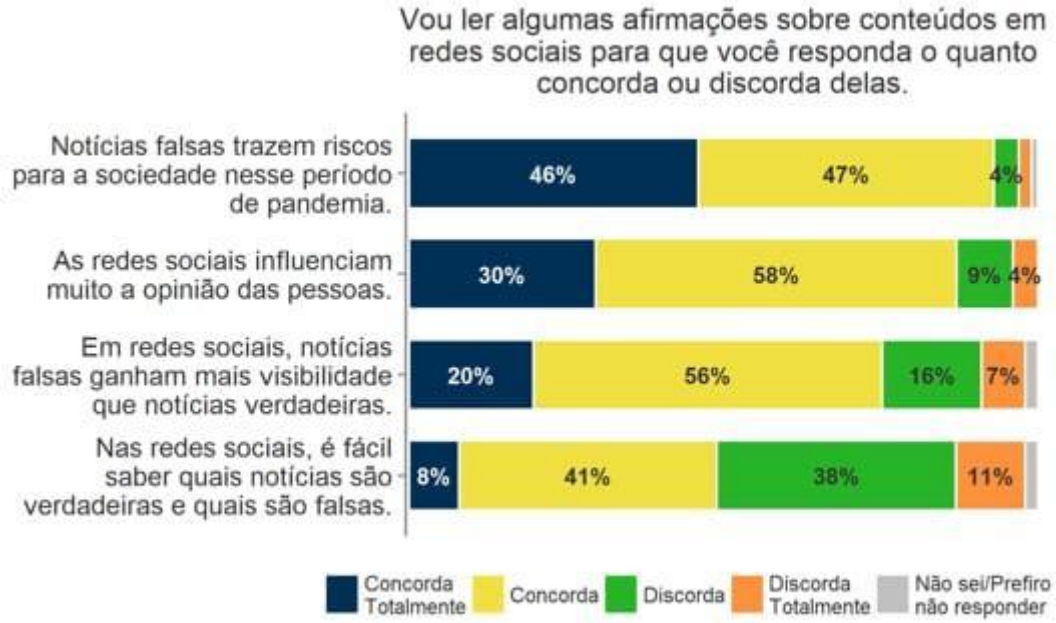

Fonte: Instituto Data Senado. Pesquisa Nacional sobre redes sociais e o Projeto de Lei n°2.630/2020

É visível a radical instabilidade do alcance das informações falsas ao longo do período de um mês, sendo o seu pico entre os dias 6 e 10 de outubro de 2018, mês que ocorreu as eleições presidenciais, alcançando aproximadamente 350.000 usuários, ponto máximo e acontecendo de chegar a quase 0 em certos períodos, indicando como a proliferação dessas informações foi realizada de certa forma organizada e intencional, influenciando pesadamente nos últimos dias de eleição. Nota se também um fluxo intenso de informações, relacionado diretamente com o período eleitoral, e a intensa mobilização social que ocorre nesse evento social tão importante para um estado democrático de direito, e uma sociedade de preza e valoriza ideais da democracia. Entretanto, o perigo que era até então desconhecido para a maioria da população, sobre a disseminação de conteúdo em massa, e o positivismo causado pela ilusão da "democracia digital", favoreceram e contribuíram para todos os efeitos notáveis até hoje. Novamente, ressaltando que ao final das eleições, essas correntes desapareceram, assim como a agitação política, as informações falsas deixaram um número considerável de brasileiros influenciados e uma parcela dos mesmos, totalmente devotos aos beneficiados por essa cruzada virtual, enquanto a maioria dos brasileiros tinha esperança (ingênua, talvez) de que uma nova chance de fazer o certo e trazer uma época próspera para o Brasil. Infelizmente, hoje vemos que não se tornou concreta tais ideais.

Segundo Fuller(1981), relevante “designer” e escritor norte-americano, “a humanidade obtém tecnologias corretas, mas não as usam com a finalidade de educação”. Trazida para o contexto escolar brasileiro, tal reflexão nos ajuda a compreender como nossa sociedade ainda se encontra atrasada ao discutir esses novos conhecimentos relacionados contextos pedagógicos e formação da cidadania. Dessa forma, torna-se fundamental debater o uso da tecnologia na educação e apontar suas principais consequências.

Gráfico 2: Liberdade de expressão não é liberdade de agressão

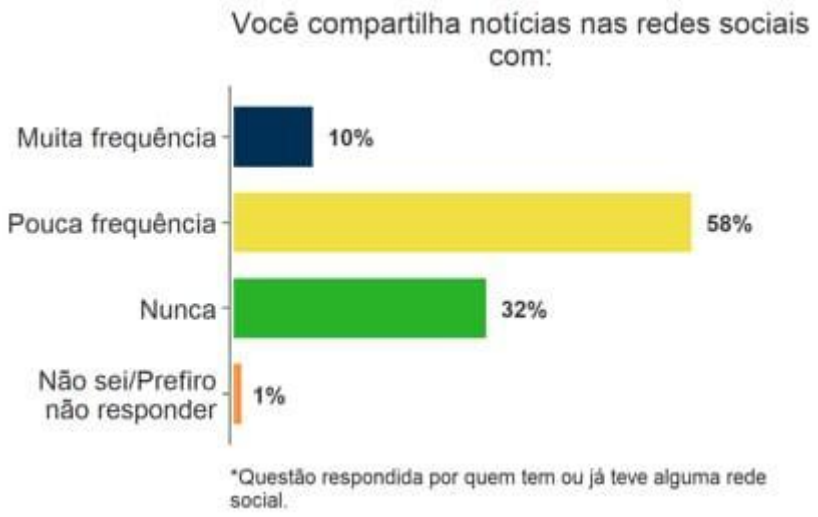

Fonte: Instituto DataSenado. Pesquisa Nacional sobre redes sociais e o Projeto de Lei n°2.630/2020

GRÁFICO 3: As redes férteis para disseminação de Fake News

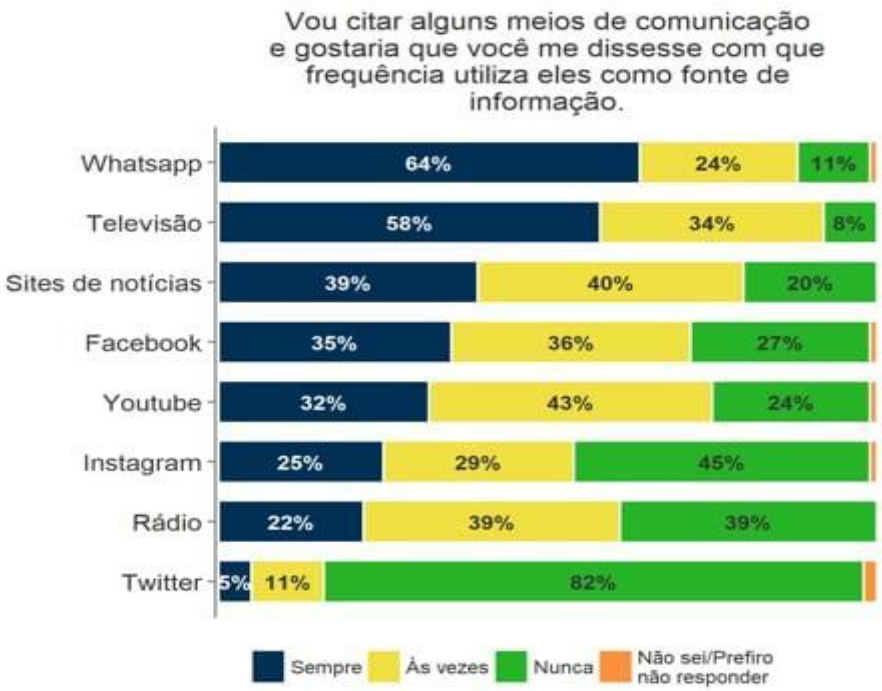

Fonte: Instituto DataSenado. Pesquisa Nacional sobre redes sociais e o Projeto de Lei n°2.630/2020.

Aqui já se nota um padrão interessante: recentemente, a população brasileira utiliza muito a rede social de smartphone e computador WhatsApp, para como fonte de informação, apesar de ainda usufruir de outros meios como a televisão, sites de notícias, e outros aplicativos. Mas a onda de informações que difamavam políticos, promovendo discurso de ódio, e diretamente fabricando mentiras sobre projetos de leis e políticas públicas, e pôr outrora promovendo certos candidatos e políticos para reeleição, foi inegavelmente relevante e influente nas mentes de milhares de pessoas, reforçando a ideia de que não foi um movimento espontâneo e totalmente vindo por parte de eleitores insatisfeitos com seus eleitos políticos.

Entretanto, se torna cada vez mais claro como o acesso à internet a população em geral se prova desafiador por uma perspectiva de manutenção do diálogo com intuito de resolver problemáticas de cunho social, econômico, ou puramente político. É compreensível que o povo não é devidamente preparado para o uso dessas ferramentas, porém o maior desafio é entender como educar a população para interagir de forma construtiva e respeitosa com as redes sociais, e quem nela está inserido, e ao mesmo tempo não doutrinar de qualquer forma, ou prejudicar a edificação do senso crítico do indivíduo, e limitar suas possibilidades dentro do mundo virtual. Segundo o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Morais (2022) “Essas milícias digitais continuam se preparando para disseminar conspiração, medo, influenciar eleições, destruir a democracia”. Tal afirmação, é reflexo da conjectura que membros dos poderes executivos e legislativos façam abertamente campanhas contra instituições democráticas como o STF, e espalhem notícias falsas como o Deputado Daniel Silveira, acusado e condenado pelo STF Ação Penal(AP) 1.044, condenado pelos crimes de coação no curso do processo (Art.344 do Código Penal) e incitação contras ás instituições democráticas. Logo após sua condenação, recebeu o “Indulto presidencial” com base no artigo 84, XII da Constituição Federal que absolve o réu. Neste sentido, a impunidade perante atos contra a democracia e suas corporações. No campo fértil para disseminação de informações falsas, o caso Daniel Silveira é estimulo para praticas continuas que desvirtuam os regramentos instituídos e causam desarmonia social onde o grave assedio das notícias falsas assim como das informações produzidas de forma tendenciosa para maldade e fins escusos. O populismo de Direita tem se apresentado de forma

ameaçadora para a Democracia, Nos meios tradicionais de massa digital , Bolsonaro tem uma entrada lateral por meio de programas de auditórios com conteúdo sensacionalista, como CQC, Superpop e Pânico na TV, em que divulga suas ideias polêmicas (PIAIA; NUNES, 2018). Tais ideias são viralizadas na internet, aproximando-se com suas "mitadas" da imagem do troll de internet, figura que ganha adeptos por ridicularizar a opinião dos outros (NUNES, 2020).

3.2 RESULTADOS

Após tudo que fora exposto, debatido, e argumentado nesse artigo, é possível afirmar, que num mundo interconectado e servente de base para relações socioeconômicas e culturais atuais, onde a voz de qualquer indivíduo merece ser escutada e respeitada, desde que o mesmo respeite o bem convívio social, as leis do Estado em que vive, no caso do Brasil, Democrático de direitos, e compreenda sua responsabilidade de deveres para com a mesma, visto que além das leis brasileiras que referenciam a internet, como o Marco Civil, e aLGPD, os primeiros passos do caminho para uma sociedade justa, igualitária e consequentemente, racionalizada é percorrida com investimentos sérios públicos, além de uma total revalorização da forma de ensino do nosso país, e como o Brasil vê a educação, visando um futuro melhor para todos. Ignorar essa problemática, de que os cidadãos brasileiros já foram usados como massa de manobra política por terem sido cegamente liderados a acreditar num ideal de futuro, seja emocionalmente, na tentativa desesperada de encontrar uma solução para a crise que já existia em 2014, devido a operação lava-jato e sua repercussão mundial, ou por apenas tentar algo novo, diferente. Mas ninguém poderia imaginar a situação que o país se encontra hoje, com o STF muitas vezes intervindo em questões críticas no país como nunca já visto pela jurisprudência brasileira, e pela sociedade, com alguns críticos e especialistas alegando o risco oferecido a democracia, das atitudes tomadas pelo governo em vigência, e que claramente, faz de tudo para defender seus aliados políticos e econômicos, enfraquecendo as instituiçõesfundamentais democráticas, deixando o país, o povo, em segundo plano, o que claramente não é atitude de um Estado sério, compromissado e além de tudo,respeitoso para com aqueles que os puseram no poder.

REFERÊNCIAS

WU, Tim. **Impérios da comunicação. Do telefone à Internet, da AT&T ao Google**. Tradução: Cláudio Carina. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

BIG DATA: **o segredo por trás da eleição de Trump**; de Paulo Alves, 2017. https://www.showmetech.com.br/big-data-trump/

BUGALHO, Gustavo Russignoli. **Direito eleitoral**. Leme : JH Mizuno, 2008. 242 p.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua**. Direito eleitoral brasileiro: o Ministério Público Eleitoral, as eleições em face das leis 9.504/97, 9.840/99, 10.732/03, 10.740/03 e 10.792/03, EC 35/01 (imunidade parlamentar e restrições).** 3. ed. rev., ampl., e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. 1526 p.

CAGGIANO, Monica Herman S. **Comportamento eleitoral**. São Paulo : CEPES, 2010. 253 p. DINERO y contienda político-electoral: **reto de la democracia**.

Manuel Carrillo, Alonso Lujambio, Carlos Navarro, Daniel Zovatto, coordinadores. México : **Fondo de Cultura Económica**, 2003. 501 p.

ESCOFFERY, Eduardo Valdés. La reforma electoral panameña de 1997. In: Boletín Electoral Latinoamericano, n. 23, p. 125-138 jan./jun. 2000.

FARHAT, Said. **Dicionário parlamentar e político: o processo político e legislativo no Brasil.** São Paulo : Melhoramentos, 1996. 998 p.

BRASIL. **Lei 12.965/2014 Marco Civil da Internet. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**.

HIRST, Paul. **A democracia representativa e seus limites**. Tradução de: Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1992.

HINDMAN, Matthew. **The myth of digital democracy**. Princeton: Princeton University Press, 2009.

Instituto Data Senado. Pesquisa Nacional sobre redes sociais e o Projeto de Lei n°2.630/2020.

Folha de S. Paulo, 01.10.2018. Disponível em:https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2018/10/elenao-e-parte-do-feminismo-que-vencera-crise-mundial-diz-autora-americana.shtml

ALDÉ, Alessandra; SANTOS, João Guilherme Bastos dos; FREITAS, Miguel; SANTOS, Karina; CUNHA, Vanessa Cristine Cardozo. (2019). **WhatsApp, política mobile e desinformação: a hidra nas eleições presidenciais de 2018. C&S - São Bernardo do Campo**, v. 41, n. 2, pp. 307-334, maio-ago.

CAVA, Bruno; BELTRÁN, Sandra Erencón. (2015). **Da crise capitalista a reinvenção da democracia na Espanha e na Grécia**. In: CAVA, Bruno; BELTRÁN, Sandra Erencón (org.). Podemos e Syriza: Experimentações políticas e democracia no século 21 São Paulo: Annablume.

O DOLO DOS PARTIDOS POLÍTICOS NA CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO: um estudo de caso

Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior

revista ballot

RESUMO: Fruto do movimento sufragista do século XIX, o Código Eleitoral de 1932 foi a primeira norma de abrangência nacional a prever o direito ao voto pelas mulheres. Todavia, ao longo dos anos, constatou-se que a participação feminina nos pleitos eleitorais era ínfima, principalmente, por se tratar de ambiente eminentemente masculino. Em vista disso, surgiu a necessidade de garantir e incentivar a efetiva participação das mulheres na política, o que resultou, dentre outras medidas, na obrigatoriedade de reserva de candidaturas femininas nas chapas eleitorais proporcionais, hoje na ordem de 30%. Contudo, visando tão-somente o atendimento a essa condição objetiva de registro eleitoral, candidatos e partidos políticos, dolosamente, têm atraído mulheres sem qualquer densidade de obtenção de votos ou mesmo impedidas de participar, para figurar em suas fileiras e, assim, viabilizar as candidaturas masculinas. Com isso, o presente artigo ocupa-se de analisar o comportamento doloso dos partidos políticos nesse cenário que acaba por ofender a lisura do processo eleitoral, fraudando o comando normativo da cota de gênero. Toma-se por base de estudo, um caso submetido a julgamento perante o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, no qual se discorreu, justamente, o alcance dimensional do dolo dos partidos políticos nas discussões da fraude mencionada.

PALAVRAS-CHAVES: Estudo de caso. Cota de gênero. Fraude. Dolo. Ação afirmativa

INTRODUÇÃO

O regime democrático pressupõe a participação ativa da população e de outra forma não poderia ser concebido. Isso porque, tal como expresso no parágrafo único do artigo inicial da Constituição da República, o poder emana do povo que gere o Estado através de representantes eleitos. Essa é a tradução do princípio da representatividade, um dos valores mais caros que delineiam o sistema jurídico normativo eleitoral brasileiro.

Essa representatividade em uma democracia, segundo Canotilho (2003), deriva, primordialmente, da autorização popular a um órgão soberano, que busca sua legitimidade no texto constitucional para agir de forma autônoma, mas sempre em nome do povo e para o povo.

Nos moldes atuais, a representação indireta ocorre por meio de partidos políticos, que são organizações que transformam determinada parcela da opinião pública em bandeiras de luta política, cujas finalidades, conforme aponta Gomes (2020, p. 128), são "alcançar e/ou manter de maneira legítima o poder político-estatal e assegurar, no interesse do regime democrático de direito, a autenticidade do sistema representativo, o regular funcionamento do governo e das instituições políticas".

Nesse cenário, merece destaque a questão da ação afirmativa exigida aos partidos políticos de respeito à chamada quota eleitoral de gênero, a qual visa garantir espaço mínimo de participação de homens e mulheres na vida política do país, por meio de reserva de certo número de vagas que as agremiações podem lançar para as eleições proporcionais.

Porém, ante a histórica e flagrante baixa participação feminina na disputa pelo poder político em todas as esferas do Estado, pelas mais diversas razões, e frente a exigência legal de reserva de espaço de composição de chapa para ambos os gêneros, a Justiça Eleitoral vem sendo demandada a verificar se os partidos políticos estão, de fato, buscando, incentivando e viabilizando as candidaturas femininas ou se estão incluindo em suas fileiras mulheres apenas para atender ao comando legislativo, em fraude.

Com isso, ao longo desse artigo, serão abordados os temas de participação feminina na política e a evolução da quota eleitoral de gênero, no primeiro tópico. Após, serão apresentados conceitos de fraude e dolo como elementos de violação às normas, em especial, as eleitorais.

Por fim, serão esposados casos em que se discutiu a fraude quota de gênero e seus resultados perante as Cortes Eleitorais.

1 METODOLOGIA

Para o desenvolvimento do presente artigo, será empreendida discussão teórica e análise empírica, a partir de debate de obras da literatura especializada em Direito eleitoral, de Teoria Geral do Direito e Ciência Política, além de uso de fontes de dados secundária.

As fontes secundárias são, prioritariamente, os dados estatísticos de participação feminina nas eleições proporcionais e, em especial, as decisões judiciais proferidas pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e pelo Tribunal Superior Eleitoral. Elas serão os objetos específico de análise quanto aos fatores legais e fáticos que determinaram a definição de manutenção ou cassação das chapas envolvidas no questionamento quanto à quota de gênero.

2 DISCUSSÃO

2.1 A PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA BRASILEIRA E AS QUOTAS DE GÊNERO

De acordo com a organização Inter-Parliamentary Union (2022), o Brasil ocupa a 145ª posição mundial de participação feminina na política, ficando atrás, inclusive, de países menos desenvolvidos, como Etiópia e Guiana, e de nações com tradição religiosa de submissão das mulheres, a exemplo de países da Arábia Saudita.

Dados divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral (2020) revelam que nas últimas eleições, as candidaturas femininas representaram 33,5% (trinta e três vírgula cinco por cento) do total de pessoas aptas ao prélio, contudo, corresponderam apenas a 15,7% (quinze vírgula sete por cento) das que obtiveram a aprovação popular.

Autores de ciência política afirmam que as condições estruturais do Brasil, como baixo desenvolvimento econômico, baixo nível educacional ou deficiente distribuição de renda poderiam explicar o não envolvimento das mulheres na política (Araújo e Alves, 2007). Além disso, outros apontam ao problema prático da condição da mulher no meio familiar e na jornada de trabalho, cabendo ao homem o espaço privilegiado da política (Norris e Lovenduski, 1995).

Bolognesi (2012) refuta esse entendimento ao indicar outros critérios para a sub-representação feminina na política, tais como a dificuldade de acesso aos cargos de direção partidária, o pouco acesso ao financiamento de campanha, ainda que com recursos públicos ou mesmo, ainda, obstáculos na obtenção de tempo de propaganda eleitoral no rádio e tv.

A pesquisadora Luciana Panke (2016, p. 74) se alinha a esse entendimento e atesta que:

> A política, enquanto território de disputas de poder e majoritariamente masculino, está formada por dinâmicas dos homens: horários, modos de atuação, de negociação. [...]
> As principais barreiras para a entrada das mulheres são: conseguir apoio no partido, financiamento de campanha, obter uma equipe de confiança (alcançar preparação de media training, leis, comunicação) e superar o machismo oriundo de homens e mulheres (ao sair para uma campanha, ter força para enfrentar as pressões inerentes ao embate e as pressões oriundas de sociedades que desvalorizam a presenta da mulher nesses espaços)

Assim, as cotas de gênero surgem como modelo de ação afirmativa em nível mundial com o fim de reduzir ou compensar o desequilíbrio entre as candidaturas e, sobretudo, a eleição de homens e mulheres, baseada num contexto, como já mencionado, em que as mulheres são culturalmente formadas para desenvolver habilidades no âmbito privado, enquanto aos homens é reservado o âmbito público.

Prova dessa realidade é o fato de as mulheres terem sido um dos últimos contingentes sociais a conquistar direitos políticos nas democracias contemporâneas, apesar de a democracia ter como requisito essencial a participação do maior número possível de adultos, dentre os quais, as mulheres. Aliás, Dahl (2001, p. 13) destaca que:

> Há cerca de quatro gerações – por volta de 1918, mais ou menos ao final da Primeira Guerra Mundial –, em todas as democracias ou repúblicas independentes que até então existiam, uma boa metade de toda a população adulta sempre estivera excluída do pleno direito de cidadania: a metade das mulheres.

Entretanto, quando se destaca a importância da igualdade, participação efetiva e inclusão de mulheres para conformação da democracia, não se deve limitar à compreensão meramente formal destes critérios. Com efeito, Neto, Gresta e Santos (2018, p. 255), relembram as lições de John Rawls sobre a concepção política de justiça e assinalam que:

> A justiça somente pode ocorrer no contexto social em que impera o valor equitativo das liberdades políticas, ou seja, a igualdade de oportunidades para atos da vida política, com relação à aptidão de afetar os resultados das eleições e de ter acesso aos cargos políticos. É dizer, não basta a inexistência de impedimentos legais para a participação de todos os adultos, senão que é necessário permitir essa efetiva participação, essa efetiva inclusão.

No Brasil, a política de incentivo à participação de mulheres na disputa eleitoral reduz-se, ao que importa esse estudo, à estipulação contida na Lei 9.504/97, art. 10, § 3º, segundo a qual "do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido

ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo". Apesar de prever um mínimo de presença de candidatos de cada sexo na lista proporcional, a cota de 30% acaba representando o máximo de candidaturas femininas que os partidos e coligações apresentam.

A cota de gênero foi introduzida na legislação eleitoral brasileira pela Lei nº 9.100/95, aplicando-se às eleições municipais de 1996. Em 2009, sobreveio alteração legislativa, promovida pela Lei nº 12.034 com o fim de propiciar novo parâmetro para a aplicação da cota de gênero. Isso porque, na redação original, os partidos deveriam apenas reservar o espaço em suas chapas para as candidaturas femininas, o que culminava, na prática, na não a necessidade de realmente viabilizá-las.

A utilização do termo imperativo "preencherá" em substituição à locução "deverá reservar" aponta para a ideia de que o preenchimento do percentual mínimo de candidatos por gênero deve ser observado considerando-se o total de candidaturas efetivamente apresentadas e não sobre aquele número de possível apresentação. E se da operação de cálculo da cota de gênero resultar em número fracionário? Gomes (2020, p. 415) esclarece que:

> A regra que manda, em todos os cálculos, desprezar a fração, se inferior a meio, e igualá-la a 1, se igual ou superior (LE, art. 10, § 4º), não pode ser inteiramente seguida aqui. É que, sendo a fração inferior a meio, deverá ser desprezada, e, consequentemente, o percentual de 30% não será observado. Figure-se o exemplo de Município em que haja 9 lugares a preencher na Câmara Municipal; cada partido poderá lançar 14 candidatos a vereador; como 30% de 14 é 4,2. O número de vagas reservadas será de 4, menos, pois, que o mínimo legal. Logo, tratando-se de cotas eleitorais, se do cálculo resultar fração, esta jamais poderá ser desprezada, devendo, ao contrário, ser arredondada sempre para mais.

3 DA FRAUDE À QUOTA DE GÊNERO

A dificuldade em lançar candidatura de mulher em ordem apta a preencher a quota mínima de gênero, tal como já apontado nesse artigo, tem levado partidos políticos a (tentar) fraudar o regime e o processo de registro de candidatura. Mister ressalvar que, embora se utilize genericamente a expressão "partido político", o ilícito, via de regra, não é engendrado pela vontade coletiva de seus componentes ou legionários, mas de seus dirigentes, contudo, como representantes da agremiação e, por seus atos, a organização se manifesta, manteremos a expressão, porém com esse esclarecimento.

Segundo a doutrina de Crivellari (2013, p. 145), a fraude eleitoral se traduz em "qualquer ato ardiloso, enganoso, de má-fé, com intuito de lesar ou ludibriar outrem, ou de

não cumprir determinado dever, do que normalmente resulta a obtenção de vantagem indevida".

Por sua vez, Costa (2009) afirma que a fraude abrange tanto aquela em sentido estrito (burla direta à lei) quanto à simulação de atos jurídicos, sendo certo que a simulação é a prática de um ato encoberto por fingimento, disfarce ou artifício, a fim de dar aparência real ao que inexiste ou ocultar o que verdadeiramente existe. Já no caso de fraude em sentido estrito, o elemento subjetivo essencial é tão somente a finalidade de burlar a lei eleitoral, isto é, pratica-se o "ato querido, que é o que aparece e é conforme a uma norma jurídica, mas sua prática tem por escopo justamente ferir a finalidade de uma outra norma jurídica" (ob. cit., p. 416).

O Tribunal Superior Eleitoral, no paradigmático REspE nº 1-49/PI, definiu que o conceito da fraude "é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei".

Desse modo, a fraude à quota de gênero se configura com o lançamento de candidaturas de mulheres que, na realidade, não disputarão efetivamente o pleito. São candidaturas fictícias. Os nomes dessas mulheres são incluídos apenas e tão somente para atender à necessidade de preenchimento do percentual mínimo legal, em evidente burla à regra legal.

Caso reconhecida a fraude enfocada, o efeito jurídico do respectivo ato deve ser a desconstituição da decisão anterior que deferiu o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP, com a consequente perda dos mandatos e suplência de todos os que participaram da fraude ou dela se beneficiaram de forma direta ou indireta, conforme posicionamento da Corte da Democracia:

> RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.
> [...]
> CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.
> 8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.
> 9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável.

> 10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.
> 11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.
> 12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático.
> 13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre.
> (Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107)

4 DO ESTUDO DE CASO: AIJE n º 0600271-51.2020

Extrai-se do feito em referência que foi ajuizada ação de investigação judicial eleitoral pelo Diretório Municipal do Partido Socialismo e Liberdade de Goiás (PSOL-GO) em desfavor do Partido Social Cristão (PSC-GO) e seus candidatos, por suposta ofensa ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Nas razões iniciais, foi alegado que o partido recorrido apresentou seu DRAP "com supostas candidatas mulheres no limite legal", mas, a partir de 21.10.2020, "a cota mínima da agremiação recorrida ficou numericamente violada, passando a ser então de 29,27% a proporção de mulheres", devido ao indeferimento do RRC de Ranykelle Martins dos Santos "em razão de flagrante ocorrência de inelegibilidade decorrente de condenação criminal transitada em julgado".

Ainda foi sustentado que, em 21.10.2020, ou seja, 06 (seis) dias antes do prazo legal para as substituições e quase um mês antes das eleições, a agremiação recorrida restou formalmente cientificada pela Justiça Eleitoral da queda do número de candidatas mulheres quando do indeferimento da suposta candidata e nada fez de maneira a buscar o ajuste legal mínimo.

Ao final, foi requerida a procedência dos pedidos da ação para declarar a nulidade de todos os votos recebidos pelo Partido Social Cristão de Goiânia/GO nas Eleições 2.020, no sistema proporcional, e a consequente recontagem/nova totalização dos votos, inclusive do quociente partidário e das sobras eleitorais.

Após regular processamento, sobreveio sentença julgando improcedente os pedidos, valendo-se por fundamento quanto ao ponto nodal, isto é, o indeferimento do registro de candidatura da candidata Ranykelle Martins, o que segue:

> Quando do indeferimento do registro da candidata Ranykelle Martins dos Santos, intimação do partido para regularização com vistas a substituição por outra em que ele quedou-se inerte, se apresentam duas questões: os possíveis efeitos na chapa, como a declaração de irregularidade com consequente indeferimento, que ensejaria a eliminação de todos os candidatos do sexo masculino e principalmente quem a Lei quer proteger, as candidaturas femininas, das eleições, ou seja, com todo respeito à legislação que se impõe a reserva de cota de gênero feminino no processo eleitoral democrático, além de necessária tem natureza de resgate histórico na equidade representativa, faz-se necessário questionarmos a proporção dos "estragos" que ela pode ensejar diante de sua aplicação literal, sem observarmos o contexto de forma ampla.
>
> O caminho mais viável e democrático não reside na eliminação de todos os demais candidatos, principalmente das candidatas. Ou seja, a aplicação literal da lei resulta numa anomalia pior do que, em não levar ao pé da letra a reserva da cota de gênero. Acresça-se a isso o fato evidenciado nos presentes autos em que o partido Investigado promoveu diversas ações no sentido de manter a candidatura feminina indeferida, como Recurso Eleitoral, que foi conhecido e desprovido em 25/11/2020, fls 19, ao teor da documentação apresentada pelo Investigado, ID 43673335.

Irresignado, apresentou recurso perante o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, o qual, por maioria, manteve a sentença de improcedência, sob a seguinte ementa:

> RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CANDIDATURAS AO CARGO DE VEREADOR. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À PROPORCIONALIDADE DE GÊNERO (ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97). SUPOSTA CANDIDATURA FICTÍCIA DE MULHER. MEROS INDÍCIOS EXTRAÍDOS DE CONTIGÊNCIAS NORMAIS AOS PROCESSOS ELEITORAIS. PREMEDITAÇÃO NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. FRAUDE REPELIDA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.
> 1. Em matéria de inobservância à proporcionalidade fixada no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, o cabimento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) restringe-se às causas de pedir que afirmem fraude, não comportando alegações de simples descumprimento aritmético à indigitada regra.
> 2. Na espécie, a configuração de fraude exige provas robustas de fatos/circunstâncias do caso concreto que se somam denotando segura convicção sobre premeditado objetivo (má-fé ou dolo) de burlar a proporcionalidade mínima entre homens e mulheres que o legislador estabeleceu no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97;
> 3. No caso sob exame, alegou-se como indício de fraude tão-só a não substituição de uma candidata cujo RRC foi indeferido. Porém, não se comprovou qualquer fato/circunstância peculiar ao caso e que estivesse em direta convergência com os apontamentos indiciários, ilidindo-se suposta premeditação ou má-fé por parte da candidata ou de sua sigla partidária.
> 4. O art. 36 da Resolução TSE nº 23.609/2019 previu intimação específica para impor aos entes partidários o ônus de eventual readequação de suas chapas proporcionais durante a tramitação do DRAP, mesmo após o trânsito em julgado do seu deferimento. No caso em testilha, a falta de intimação específica ao partido investigado repele o pretenso indício de fraude quanto a sua inércia em não

> substituir a candidata cujo RRC fora indeferido; conduta (omissiva) que, isoladamente, poderia configurar apenas negligência ou incúria da agremiação.
> 5. Recursos Eleitorais desprovidos.

Cabe a ressalva que o mencionado feito ainda se encontra em curso perante Egrégio Tribunal Superior Eleitoral por força de agravo, contudo, para fins a que se presta o presente trabalho, merecem destaques alguns pontos debatidos no julgamento dessa demanda.

Diferentemente dos demais feitos submetidos a julgamento no Regional – bem como nos demais –, esse caso evidenciou a presença de um elemento objetivo de inelegibilidade, qual seja, uma condenação criminal transitada em julgado em desfavor da candidata Ranykelle Martins, cuja extinção de punibilidade se deu em julho de 2015.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, afirma que

> Não se podem confundir os efeitos penais e extrapenais decorrentes de eventual condenação criminal transitada em julgado, os quais se encerram com o cumprimento da pena, com a inelegibilidade prevista na alínea e do inciso 1 do art. 11 da LC 64/90, a qual incide desde a condenação transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado até o transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena para os crimes nela elencados (Ag-Respe nº 52-17, rel. Min. Napoleão Nunes Maia).

Desse modo, dúvidas não há de que a candidata se encontrava inelegível durante o período de cumprimento de pena e, de acordo com a Lei Complementar nº 64/90, pelo período de 08 (oito) anos, após a extinção de sua punibilidade, conforme entendimento pacífico da Corte Superior, sedimentada por sua Súmula nº 61. No caso em testilha, a extinção da punibilidade se deu em 01/07/2015, portanto, a inelegibilidade se estenderá até o julho de 2023.

Trata-se, desse modo, de elemento objetivo negativo de condição de elegibilidade, que não possui previsão de aumento ou de diminuição de seu período de incidência; nem causas de suspensão ou interrupção de sua contagem. Com isso, encerrada a punibilidade, começa, a partir de então e de forma fluída, contínua e irremediável, o prazo da restrição à capacidade eleitoral passiva por 08 (oito) anos.

Posto esse cenário, mister verificar a existência ou não de dolo por parte da agremiação partidária, para fins de configuração de fraude à norma.

Consta da documentação acostada nos autos em estudo, a íntegra do requerimento de registro de candidatura da já citada candidata (autos nº 0600085-25.2020), cujo pedido restou indeferido justamente em razão dos efeitos da condenação criminal apontada. Neste feito, extrai-se que no dia 10 de outubro de 2020 a candidata fora intimada para sanar a

irregularidade de inexistência de inelegibilidade, tendo o seu partido (PSC), assistido por corpo jurídico, apresentado petição contestando qualquer defeito a ser corrigido, em 12 de outubro daquele ano.

Após manifestação ministerial, sobreveio sentença de indeferimento do registro de candidatura em 21 de outubro, a qual fora desafiada por recurso manejado pela agremiação, não obtendo, contudo, provimento. Não houve pleito recursal para o TSE.

Por essa linha de tempo, tem-se que o partido tomou ciência inequívoca da impossibilidade objetiva do exercício da capacidade eleitoral passiva da candidata no dia 12 de outubro, faltando 14 (quatorze) dias para o prazo final de substituição. Posteriormente, faltando agora 05 (cinco) dias para o marco fatal, recebeu a confirmação judicial (sentença) do indeferimento do registro em razão da multimencionada inelegibilidade, a qual, reitera-se é objetiva e ininterrupta.

Isso demonstra, em princípio, que a organização partidária assumiu dolosa e conscientemente o risco (teoria do dolo eventual) quanto ao futuro indeferimento do pedido de registro de candidatura da Sra. Ranykelle Martins, candidata esta manifestamente inelegível até julho de 2023, cuja condição de impedimento lhe era conhecida – uma vez que participou ativamente no enfrentamento desse questionamento pelos meios de defesa à sua disposição –, e a substituição era exigida, caso desejasse se manter na disputa eleitoral de forma idônea.

Como visto, a lei que estabelece a cota de gêneros visa a proteção de uma maior equivalência de candidaturas de homens e mulheres, todavia, que essas candidaturas ocorram de forma legal, de forma legítima. A inclusão de pessoa – no caso, de uma mulher – manifesta e inquestionavelmente inelegível, acaba por impedir que outra mulher, porém elegível, possa compor às fileiras partidárias e apresentar, legitimamente, seu nome ao sufrágio popular.

Admitir que os partidos possam apresentar nomes de candidatas sem qualquer possibilidade de serem consideradas elegíveis tão somente para alcançar "a quota feminina" e que isso já seria o suficiente para se considerar que o objetivo da norma fora atingido, é o mesmo que fazer tábula rasa de seu verdadeiro conteúdo normativo.

Nesse sentido, entendemos merecer críticas o entendimento majoritário condutor do julgamento em questão, tendo em vista que evidenciada a ciência, defesa e conduta dolosa da organização partidária na manutenção de uma candidatura sob a qual incidia inafastável inelegibilidade objetiva.

CONCLUSÃO

A moralidade eleitoral, a qual possui por alicerce a exigibilidade de um padrão ético-moral mais elevado por parte de instituições partidárias, encontra amparo constitucional no art. 14, § 9º da Lei da República. Ela visa, segundo Pinto (2006, p. 25), proteger "a lisura do processo para a escolha dos representantes do povo. Não é o interesse específico dos participantes das disputas eleitorais, mas, exclusivamente, a interesse superior da coletividade em realizar eleições limpas".

Certo é que a moralidade repele a má-fé, a fraude e o desvio de finalidade, exigindo que os atores eleitorais demonstrem boa conduta, como possíveis lideranças políticas.

Assim, merece repreensão as condutas dolosas das organizações partidárias que, de forma livre e consciente, inclui em suas fileiras de candidatos, mulheres que se mostram objetivamente impossibilitadas de concorrer ao pleito eleitoral, com a finalidade única de atender, formalmente, a exigência legal de percentual de gênero.

Ressalte-se que a finalidade da quota é de se constituir como meio de incentivo à promoção da participação feminina para que, paulatinamente, se alcance uma realidade mais igualitária e se atinja o objetivo real, qual seja, a redução da desigualdade de gênero da esfera pública política, com a consequente promoção de um ambiente eleitoral e político mais diversificado e democrático.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Clara e ALVES, José Eustáquio Diniz. **Impactos de indicadores sociais e do sistema eleitoral sobre as chances das mulheres nas eleições e suas interações com as cotas**. Disponível em https://www.scielo.br/j/dados/a/b7x7pwPWdRPcsXd7hPmTghB/?lang=pt. Acesso em 17 de abril de 2022.

BOLOGNESI. Bruno. **A cota eleitoral de gênero**: política pública ou engenharia eleitoral?. Revista Paraná Eleitoral. v. 1, n. 2, 2012, p. 113/129.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Estatísticas eleitorais. Disponível em https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais. Acesso em 17 de abril de 2022.

COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de direito eleitoral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

COSTA. Daniel Castro Gomes da. **Curso de direito processual eleitoral**. 2ª ed., Fórum, 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7ª ed., Almedina, 2003.

CRIVELLARI, Júlio César Teixeira. Impugnação de mandato eletivo sob a ótica dos direitos e garantias fundamentais e dos objetivos primordiais do Estado Democrático de Direito brasileiro. **Revista JUS**, v. 44, n. 29, p. jul./dez. 2013.

DAHL, Robert. **Sobre a democracia**. Editora Universidade de Brasília, 2001.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 16ª ed., Atlas, 2020.

NETO, João Andrade; GRESTA, Roberta Maia; SANTOS, Polianna Pereira dos. Fraude à cota de gênero como fraude à lei: os problemas conceituais e procedimentais decorrentes do combate às candidaturas femininas fictícias. *In*: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.); PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). **Abuso de poder e perda de mandato.** Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 239-281.

NORRIS, Pippa e LOVENDUSKU, Joni. Political Recruitment. **Gender, Race and Class in the British Parliament**. Cambridge. 1995.

PANKE, Luciana. **Campanhas eleitorais para mulheres**: desafios e tendências. Curitiba: UFPR, 2016.

PINTO, Djalma. **Direito eleitoral**: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal – noções gerais. 3ª ed., Atlas. 2006.

UNION, Inter-Parliamentary. **Monthly ranking of women in national parliaments**. Disponível em https://data.ipu.org/women-ranking?month=3&year=2022. Acesso em 17 de abril de 2022.

O IMPACTO DA EC 115/2022 NA JUSTIÇA ELEITORAL

Letícia Scheidt Gregianin

RESUMO: O estudo realizado investiga o impacto da inclusão da proteção de dados pessoais como um direito fundamental, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional 115, no contexto da justiça eleitoral brasileira. Explora-se a importância dessa inclusão no artigo 5º da Constituição Federal e seu possível impacto no funcionamento do sistema eleitoral. Inicialmente, a pesquisa aborda o conceito de cibercidadania e a relação com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), seguida de uma análise sobre como essa legislação se relaciona com a justiça eleitoral. Em seguida, examina-se a emenda mencionada e seu posicionamento em relação aos direitos fundamentais, além de seus efeitos na justiça eleitoral. O método dedutivo é utilizado para conduzir a pesquisa, que se baseia em princípios gerais para chegar a conclusões. O marco teórico inclui a perspectiva de Manuel Castells sobre a sociedade da informação, que destaca o papel central das tecnologias da informação e comunicação na sociedade contemporânea. A LGPD, promulgada em 2018, visa proteger dados pessoais em meios digitais e é relevante para a justiça eleitoral, que utiliza esses dados para várias finalidades, incluindo o cadastro de eleitores e a organização de eleições. A pesquisa busca compreender como a proteção de dados como direito fundamental pode afetar o uso desses dados pela justiça eleitoral.

PALAVRAS-CHAVE: Pproteção de dados. LGPD. Justiça eleitoral.

ABSTRACT: The study investigates the impact of including the protection of personal data as a fundamental right, as established by Constitutional Amendment 115, in the context of the Brazilian electoral justice system. It explores the importance of this inclusion in Article 5 of the Federal Constitution and its potential impact on the functioning of the electoral system. Initially, the research addresses the concept of cybercitizenship and its relationship with the General Data Protection Law (LGPD), followed by an analysis of how this legislation relates to electoral justice. Next, the mentioned amendment and its position regarding fundamental rights are examined, along with its effects on electoral justice. The deductive method is used to conduct the research, based on general principles to reach conclusions. The theoretical framework includes Manuel Castells' perspective on the information society, highlighting the central role of information and communication technologies in contemporary society. The LGPD, enacted in 2018, aims to protect personal data in digital media and is relevant to electoral justice, which uses this data for various purposes, including voter registration and organizing elections. The research seeks to understand how the protection of data as a fundamental right can affect the use of such data by electoral justice.

KEYWORDS: Data protection. LGPD. Electoral justice.

INTRODUÇÃO

Em fevereiro de 2022, foi promulgada a Emenda Constitucional 115 que inclui a proteção de dados pessoais entre direitos fundamentais do cidadão. Desse modo, a pesquisa pretende se debruçar a compreender qual a importância da inclusão da proteção de dados como um direito expresso no rol do artigo 5º da Constituição Federal e seu impacto na justiça eleitoral. Uma vez colocada como direito fundamental surge o impasse de como a justiça vai lidar com a proteção de dados. No tópico inicial a pesquisa buscará trazer o conceito de cibercidadania, em um segundo momento abordará sobre a LGPD e como se relaciona com a justiça eleitoral. Em um terceiro momento o trabalho se debruçará a compreender a emenda supramencionada, como ela se posiciona em relação aos direitos fundamentais e por fim como impacta na justiça eleitoral. Para isso a pesquisa será desenvolvida através do método dedutivo que busca através de parte de princípios gerais tomados como verdades e indiscutíveis para chegar a uma conclusão (HENRIQUES E MEDEIROS, 2017).

1 METODOLOGIA

Como marco teórico a pesquisa utilizara Manuel Castells (CASTELLS, 2003), o autor traz em sua obra o conceito de "sociedade a informação" o qual descreve que a sociedade bem como a economia capitalista utiliza as tecnologias da informação e comunicação como elementos centrais da atividade humana. Para o autor a ideia de "capitalismo informacional" sugere uma reorganização da sociedade em torno da utilização da internet pelo capitalismo, uma vez que não é mais possível compreender o corpo social sem as ferramentas tecnológicas. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - Lei nº 13.709/2018 - promulgada em agosto de 2020 tem como objetivo tutelar sobre dados pessoais, inclusive nos meios digitais, que de outrem que podem ser detidos ou contratos por pessoais naturais e jurídicas (GOMES, 2021).

A Justiça Eleitoral usa dados das pessoas naturais para cumprir algumas de suas competências como: cadastrar eleitores, organizar eleições e julgar os processos eleitorais. Para isso os Tribunais devem cumprir várias obrigações previstas na LGPD principalmente com o principio da transparência. Um dos várias finalidades da utilização dos dados pessoais pela Justiça eleitoral pode ser descrito como: cadastrar eleitores e manter seus cadastros atualizados; anotar condições de pessoas filiadas a partidos políticos examinar os pedidos de

registros de candidaturas e promover o processo eleitoral; examinar a legalidade de doações feitas por pessoas naturais aos partidos políticos e às candidaturas, bem como a correção das prestações de contas de campanhas e de partidos políticos; contratar fornecedores de bens e serviços e dar cumprimento aos contratos; realizar concursos públicos, dar posse a servidores públicos e realizar os registros funcionais necessários; comunicar-se com advogados, partes e terceiros em processos judiciais e administrativos; dar publicidade a informações de interesse público atual, histórico, no exercício da comunicação social ou na formação ou informação cidadã ou de seus servidores e colaboradores; consolidar dados estatísticos hábeis a melhorar seu desempenho, caso em que os dados pessoais, sempre que possível, são pseudonimizados ou anonimizados; credenciar usuários (por exemplo, de e mails, do PJe, do SEI ou de outros sistemas e aplicativos que dependem de credenciamento); identificar pessoas que ingressam em suas dependências e nelas transitam; dar cumprimento a outras obrigações legais, tal como a de gerir a base de dados da Identificação Civil Nacional (Lei nº 13.444/2017); dar cumprimento às ordens judiciais, tal como quando é pedido o endereço de um eleitor que precisa ser encontrado para responder a um processo; compartilhar dados específicos com órgãos públicos de controle, nos termos de lei ou de convênio (TSE) Com isso se observa a vasta aplicabilidade dos dados, dessa forma a pesquisa pretende compreender como a proteção de dados como direito fundamental pode afetar a utilização dos mesmos pela Justiça Eleitoral. Palavras chave: proteção de dados; LGPD; justiça eleitoral.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição de (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 de abril de 2022.

BRASIL. **Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2021**. Lei Geral da Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília: Presidência da República. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/ l13709.htm. Acesso em 10 de abril de 2022.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2003. GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª Edição. São Paulo: Atlas, 2021.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João B. **Metodologia Científica da Pesquisa Jurídica**, Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597011760/. Acesso em: 10 abr. 2022.

OS ASPECTOS CONTRADITÓRIOS DA OBRIGATORIEDADE DO VOTO NO BRASIL

Luiz Humberto Thomazelli Machado

revista ballot

RESUMO: Enquanto ato político, o voto surgiu no Brasil no período da colonização, no ano de 1530. A título exemplificativo, a primeira eleição foi em 1532 para formação da Câmara Municipal de São Vicente. É sabido que de lá para cá, ao longo dos anos, o voto sofreu inúmeras modificações, pois por meio dele se faz a concretização do sufrágio, que é direito de votar, dando para os eleitores poder. Tal poder que passou nas mãos dos militares, dos agricultores e fazendeiros de São Paulo e Minas Gerais (Política do Café com Leite), passou também só por homens (quando as mulheres não podiam votar), por pessoas consideradas ricas (voto censitário), e hoje, o voto é igual para todos, não sopesando nenhum tipo de qualidade que possa considerá-lo mais que outros. Portanto, no Brasil, o voto é obrigatório, sendo facultativo para certas faixas etárias. Não obstante a obrigatoriedade do voto, hodiernamente, há contradições em torno da sua aplicabilidade no plano prático. Palavras-chaves: voto, obrigatoriedade, Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Voto. Obrigatoriedade. Participação Cívica.

ABSTRACT: As a political act, voting emerged in Brazil during the colonization period, in the year 1530. By way of illustration, the first election took place in 1532 for the formation of the Municipal Council of São Vicente. It is known that since then, over the years, voting has undergone numerous modifications, as it is through it that suffrage, the right to vote, is realized, granting power to voters. Such power, which initially lay in the hands of the military, farmers, and landowners of São Paulo and Minas Gerais (during the Coffee with Milk Politics era), also passed only to men (when women could not vote), to those considered wealthy (census voting), and today, voting is equal for all, without weighing any qualities that may consider it more than others. Therefore, in Brazil, voting is mandatory, with exceptions for certain age groups. Despite the mandatory nature of voting, currently, there are contradictions surrounding its practical applicability.

KEYWORDS: Voting. Mandatory. Civic Engagement.

INTRODUÇÃO

Caracterizando-se como um tema esquecido de 2 (dois) em 2 (dois) anos, o voto ganha destaque somente em épocas de eleição, na qual, do ponto de vista do senso comum, o candidato que proporcionar algo em troca, ganha o voto. Historicamente, o voto no Brasil sempre foi algo muito discutido e muito pouco visto com bons olhos, visto que aqueles que se candidatavam eram ricos e não estavam representando o bem comum da sociedade como um todo.

Dessa forma, as eleições traçaram caminhos difíceis de reerguer. Fato é que as eleições somente ganharam a devida atenção quando o direito ao voto foi suprimido, com a tomada pelo poder dos militares. O movimento conhecido como "Diretas Já" levou os brasileiros a dar a devida atenção para o maior símbolo democrático, o voto.

Em um cenário pessimista como o atual, o não encorajamento e a má qualidade de representantes, somados, fazem com que o colégio eleitoral se veja distante da realidade de se fazer representado por aquele cujo número foi digitado na urna eleitoral, trazendo à tona o descrédito que a Justiça Eleitoral tem para com a população. Taxas de abstenção e não comparecimento se elevando às alturas mostram como os domingos de eleição não representam o patriotismo e muito menos a ordem e o progresso estampados na bandeira do Brasil.

1 A HISTÓRIA DO VOTO NO BRASIL EM COMPARAÇÃO COM OUTROS PAÍSES

1.1 HISTÓRICO BRASILEIRO

É sabido que o Brasil foi descoberto por Portugal, em tese, em 1500. Ao chegar aqui, ao longo da história do Brasil, o território foi dividido em capitanias hereditárias. Junto com o processo de colonização, o voto surge enquanto ato político no Brasil por volta do ano de 1530. Pormenorizando, a primeira eleição ocorreu no Brasil em 1532 para eleger a Câmara Municipal de São Vicente.

No que tange às fases históricas do Brasil, passando pelas fases de Colônia e Império, pode-se dizer que até 1821 o voto era apenas local (municipal), sem greis partidárias. O voto era aberto e as eleições contavam com a participação somente de homens livres, incluindo os analfabetos.

Na fase imperial, começaram as eleições nacionais, sendo possíveis as eleições de

deputados e senadores das câmaras do Império. Merecem destaque, as constantes e reiteradas fraudes nas eleições, principalmente pelo uso do voto por procuração e, mesmo, do uso de títulos eleitorais falsificados, até hoje positivado no Código Penal (artigo 297 – falsificação de documento público). Conforme vaticina Victor Leal Nunes em "Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil": o voto era censitário, havendo-se estabelecido na Constituição de 1824 uma quota mínima 100.000 (cem mil) réis anuais para ser votante; 200.000 (duzentos mil) réis anuais para ser eleitor; para ser Deputado, a quantia era de 400.000 (quatrocentos mil) réis anuais; e para Senador, 800.000 (oitocentos mil) réis anuais. (2012, p.163).

Além de estipular um quantum para que se obtivesse o direito de votar, a Constituição estruturou o País em três níveis: municípios, províncias e governo central – sendo que havia eleições diretas e indiretas. Estas últimas se dirigiam ao preenchimento das vagas na: Câmara dos Deputados, no Senado e nas Assembleias Provinciais. Quanto às eleições diretas, eram utilizadas para as Câmaras Municipais e a escolha dos Juízes de Paz, conforme elucidado por Jairo Nicolau em "Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais". (2012, p. 106).

As eleições ocorriam em duas etapas: na primeira, os votantes – termo que designava os cidadãos que votavam nas eleições de primeiro grau – escolhiam os eleitores. Na segunda, aqueles que tivessem sido escolhidos como eleitores elegiam os deputados e senadores. Para ser votante, era necessário que o cidadão tivesse uma renda mínima de 100 mil-réis anuais. Se quisesse ser eleitor, era necessária uma renda anual de 200 mil-réis. E para ser Deputado e/ou Senador as somas eram respectivamente de 400 e 800 mil réis.

Traçando um paralelo com o cenário atual, só se admite, no Brasil, o sistema do voto indireto no caso de vacância dos cargos de presidente e vice presidente da República na última metade do mandato. Isso, pois se a vacância se dá nos primeiros dois anos de mandato, far-se-á nova eleição, sendo chamados a assumir a presidência da República interinamente, pela ordem, o presidente da Câmara dos Deputados, o presidente do Senado Federal e o presidente do Supremo Tribunal Federal, conforme vaticina os artigos 79 e seguintes da Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

Grande parte do que se estabeleceu na Constituição de 1824 perdurou até o fim da fase imperial brasileira, no ano de 1889.

A Proclamação da República, naturalmente, retirou do Poder Executivo a família real portuguesa, passando para a população o encargo de escolher o governante, eleições diretas.

Adotando o presidencialismo, o primeiro presidente eleito foi Prudente de Morais. Por mais que o poder de escolher o representante estivesse nas mãos do povo, esse "povo" ainda era muito restrito, estando excluídos da votação: menores de 21 (vinte e um) anos, mulheres, analfabetos, mendigos, soldados rasos, indígenas e integrantes do clero.

A República Velha (1889-1930) dividiu-se entre República da Espada (Marechal Deodoro da Fonseca e Prudente de Morais) e República dos Coronéis, marcada principalmente pelo voto de cabresto. Era assim chamado pelo fato de que o Brasil, ainda predominantemente rural, tinha seus eleitores à mercê dos coronéis que dominavam tais áreas. Por serem fazendeiros ricos e influentes, faziam com que seus apadrinhados votassem naquele que lhe fosse de melhor interesse, algo que é muito visto ainda hoje nos interiores do Brasil.

Com a chegada de Getúlio Vargas ao poder, em 1930, o País sofre transformações no âmbito social, político e econômico. No que tange à jurisdição, foram criados os Tribunais Regionais Eleitorais, além do Tribunal Superior Eleitoral, conforme disciplinado por Walter Costa Porto em "O Voto no Brasil – da colônia à quinta república". (2002, p. 253).

Quanto ao direito de voto, foram incluídas as mulheres na votação, além do estabelecimento do voto secreto. Por mais que tenham sido incorporadas mudanças significativas no cenário eleitoral, o governo de Getúlio Vargas ficou marcado pelo Estado Novo, período no qual as eleições foram suspensas. De certa forma, Getúlio Vargas incluiu as mulheres na votação, e, no período da ditadura, tirou o voto de todos.

Durante o período de Ditadura Militar, não houve nenhuma eleição direta para Presidente da República no Brasil, mas os votos não estavam totalmente suspensos, sendo apenas para alguns cargos. Os chefes do Executivo federal eram eleitos indiretamente, sendo alguns deles eleitos por um colégio eleitoral. Em contrapartida, as eleições no poder Legislativo continuaram a ser diretas. O sistema partidário era dual, instituído pelo AI II (Ato Institucional nº 2), que considerava apenas os partidos: ARENA e MDB (Movimento Democrático Brasileiro) como partidos legítimos.

O período sem eleições diretas para o cargo de Presidente da República provocou na nação brasileira o sentimento de revolta, sendo então criado o movimento "Diretas Já", para reestabelecimento das eleições diretas para Presidente da República. José Sarney foi eleito o primeiro presidente pós-ditadura. Em verdade, Sarney foi eleito como vice de Tancredo Neves, que faleceu sem se tornar presidente. No mandato de Sarney, foi promulgada a nova

Constituição Federal, apelidada de Constituição Cidadã. Além de avanços no campo dos direitos civis e sociais, os direitos políticos também foram expandidos, consolidando tanto o voto universal e secreto, quanto a idoneidade das eleições, com o trabalho da Justiça Eleitoral e das urnas eletrônicas instauradas a partir de 1996.

A atual Constituição também foi responsável pela instauração do voto facultativo para maiores de 16 (dezesseis) anos e menores de 18 (dezoito) anos; para idosos com mais de 70 (setenta) anos; e para analfabetos. Ao contrário do voto restrito (na qual a limitação é discriminatória), diz-se universal o sufrágio que admite a participação da maioria das pessoas, sem discriminação que não encontre amparo nos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade, pois a universalidade se refere ao direito, não ao seu exercício.

É, por exemplo, o caso da fixação de idade mínima ou da exigência da nacionalidade brasileira para se inscrever no cadastro de eleitores. Atualmente, somente não podem votar os estrangeiros, os menores de 16 (dezesseis) anos, os incapazes por outras causas e os conscritos (serviço militar obrigatório).

Vale ainda ressaltar que tal limitação não está na seara discriminatória, e sim racional e lógica. A Constituição Federal de 1988 elenca e ratifica o dito anteriormente sobre quem pode ou não votar, em seu artigo 14, mais especificamente no § 1º, incisos I e II. (BRASIL, 1988).

1.2. PAÍSES NO QUAL O VOTO É FACULTATIVO

Dando início à lista de países facultativos, o Brasil estabelece a faculdade do seu voto para pessoas com idade maior que 16 (dezesseis) anos e menor que 18 (dezoito) anos, bem como àqueles que possuem mais de 70 (setenta) anos de idade.

São países que não possuem o voto facultativo: Argentina, Austrália, Bélgica, Bolívia, República Democrática do Congo, Chipre, Equador, Egito, Fiji, Grécia, Honduras, Líbano (somente homens), Luxemburgo, México (não coercitivo), Nauru, Panamá, Paraguai (facultativo para maiores de 75 anos de idade), Suíça (algumas regiões), Peru (facultativo para maiores de 70 anos de idade), República Dominicana, Singapura, Tailândia, Turquia (não coercitivo) e Uruguai.

1.3. COMPARAÇÃO DE PRESENÇA E ABSTENÇÃO NO BRASIL E NOS DEMAIS

PAÍSES

A eleição do ano de 2018 teve uma abstenção de 20,3%, sendo o maior percentual desde 1998. Tal porcentagem equivale a mais de 30 (trinta) milhões de pessoas aptas a votar que simplesmente não o fizeram. Em 1998, a taxa percentual foi de 21,5%.

Traçando um breve histórico das eleições no Brasil, em 1994 o percentual foi de 29,3%, o que significa que 1 (um) em cada 3 (três) eleitores não compareceu.

A abstenção vem em uma crescente desde 2006, ano em que 16,8% dos eleitores não votaram. Em 2010, o índice subiu para 18,1% e chegou aos 19,4% nas eleições de 2014.

A média das eleições dos anos de 2012 – 2014 no mundo, segundo o site do Senado Federal, foi de 34,3% em países com voto facultativo e de 25,8% em países com voto obrigatório. Comparativamente, no Chile, na eleição do ano de 2013, a taxa de abstenção foi de 58,02%. Enquanto que na Tailândia, país com voto obrigatório, nas eleições de 2014, a taxa de abstenção foi de 53,21%.

Taxa de abstenção em alguns países com voto facultativo: França (eleições de 2012 – 19,65%); Venezuela (eleições de 2013 – 20,36%); Itália (eleições de 2013 – 24,81%); Holanda (eleições de 2012 – 25,44%); África do Sul (eleições de 2014 – 26,52%); EUA (eleições de 2012 – 33,35%); Rússia (eleições de 2012 – 34,73%); etc. Países considerados desenvolvidos ou emergentes (no caso da África do Sul) demonstram ter uma taxa de abstenção considerável, sendo, no mínimo, aproximadamente um quarto (vinte e cinco por cento) da população se abstendo de votar. Em virtude da faculdade de comparecer ao pleito, a população votante demonstra interesse em votar, fazendo com a qualidade do voto seja levada em conta, em virtude de não haver uma votação simples e pura pela obrigação legal.

Taxa de abstenção em alguns países com voto compulsório: Nauru (eleições de 2013 – 3,09%); Bolívia (eleições de 2014 – 8,14%); México (eleições de 2012 – 36,86%); Costa Rica (eleições de 2014 – 44,36%) etc. Países considerados como subdesenvolvidos têm uma taxa de abstenção, no geral, menor devido à obrigação legal. Há que se discutir a qualidade do voto levado às urnas, visto que a obrigatoriedade faz com que o pensamento a longo prazo seja reduzido. Taxas de abstenção em um percentual baixo mostra que a coerção nem sempre leva à eleições satisfatórias, pois em muitos casos, o eleitor vota simplesmente por uma obrigação e não por determinado candidato (a) representa-lo.

Comparativamente, pode-se dizer que, no âmbito geral, até por um motivo coercitivo,

as taxas de abstenção, no mesmo período, entre países com voto compulsório é bem superior aos países de voto facultativo. Tal discrepância nas taxas, infere um voto apenas por obrigação constitucional, e não verdadeiramente um sufrágio, um direito de votar. Pormenorizando, trata-se de um voto que não traduz fielmente o exercício da democracia.

2 VOTO NO BRASIL

2.1 AS DEFINIÇÕES DE VOTO, SUFRÁGIO E ESCRUTÍNIO

Inicialmente, cabe destacar que não há equivalência semântica em torno aos conceitos de: voto, sufrágio e escrutínio. Visando a diferenciá-las, passemos às definições.

Por voto, segundo Marcos Cláudio Acquativa (1993, p. 1171) tem-se que: "[...] nada mais é do que o instrumento para exercer o direito de deliberação ou de escolher candidatos a cargos políticos, mediante eleições. O sufrágio é um processo de escolha, mas o voto é o ato de escolha." Assim, o conceito de voto pode ser simplificado como a concretização do sufrágio. Este, segundo o mesmo autor é conceituado da seguinte forma:

> Que é então, o sufrágio? Do latim *suffragari*, é um processo de seleção daqueles que terão o direito de votar. Pelo sufrágio, fica estabelecido quem terá o direito ao voto. O sufrágio é, portanto, um processo de escolha de eleitores. Atendidos aos requisitos constitucionais, o nacional passa a ser cidadão, mediante o sufrágio. Pelo sufrágio, o nacional torna-se cidadão e começa a exercer o direito de votar.

Visando a ratificar e, de certa forma, a encurtar o conceito exposto acima, sufrágio é o direito do cidadão de votar. Encerrando as diferenciações entre voto, sufrágio e escrutínio, este último é definido por Iedo Batista Neves (1988, p. 106) como sendo:

> ESCRUTÍNIO, s.m. Diz-se do processo utilizado para tomar votos, referentes à escolha de uma pessoa para ocupação de cargo ou à aprovação de um ato submetido à deliberação de uma coletividade. Diz-se, também, da votação, fazendo recolher um uma urna ou vaso, o papel ou esfera em que se consigna o voto. Por extensão, diz-se do próprio recipiente em que se recolhem os votos.

De sorte que a definição por si própria é autoexplicativa, escrutínio nada mais é que a confirmação do voto.

À luz do que elucida Frederico Franco Alvim, em seu "Manual de Direito Eleitoral" "Numa acepção apertada, sufrágio, pode ser conceituado como o direito público de votar e ser votado. Em sentido mais amplo, porém, transcende direito de eleger e ser eleito, alcançando também o direito de participação direta na elaboração das decisões governamentais, seja por meio de plebiscito, referendo ou iniciativa popular. (2012, p.106)"

2.2 QUEM PODE VOTAR E SER VOTADO

De forma muito simplificada, no Brasil, todos acima de 16 (dezesseis) anos podem votar. No entanto, a obrigatoriedade do voto passa a existir somente quando se completa 18 (dezoito) anos de idade, ou seja, entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) o voto é facultativo, sendo de igual valia para os maiores de 70 (setenta) anos de idade, conforme vaticina o artigo 14, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988. (BRASIL, 1988). Vale ainda lembrar que é caso de alistamento facultativo, para aqueles que possuem 15 (quinze) anos de idade, que completam 16 (dezesseis) até a data do pleito. Nessa hipótese, será possível a realização do alistamento eleitoral e emissão do respectivo título eleitoral, porém, este título produzirá efeitos somente a partir da data em que a pessoa completar os 16 (dezesseis) anos de idade, conforme o artigo 14, caput e § 2º da Resolução TSE nº 21.538/03. (BRASIL, 2003).

A possibilidade de votar é consequência do alistamento eleitoral, que é definido por Roberto Moreira de Almeida, (2020, p. 233-234)

> "[...] o ato jurídico pelo qual a pessoa natural adquire, perante a Justiça Eleitoral, após a habilitação e comprovação dos requisitos legais, a capacidade eleitoral ativa e passa a integrar o corpo de eleitores de determinada zona e seções eleitorais."

Expandido o voto facultativo, vale salientar que analfabetos e pessoas que comprovadamente têm dificuldade de locomoção pública também gozam de tal direito. No caso de portadores de deficiência, estes poderão obter, junto ao juiz eleitoral, certidão de quitação eleitoral por prazo indeterminado, conforme dispõem os artigos 1º, parágrafo único, e 2º, ambos da Resolução TSE nº 21.920/04. (BRASIL, 2004).

Quando se fala em quem pode exercer o direito de voto, também vale lembrar das pessoas que não podem votar, quais sejam: pessoas que possuem plena incapacidade civil; que tenham perdido a naturalização brasileira (casos que tenha havido concessão prévia); ou, ainda, os condenados criminalmente. Por derradeiro, estão impedidos de votar aqueles que demonstraram improbidade administrativa e que se recusaram a arcar com as obrigações contraídas para com o Estado.

Por derradeiro, cabe frisar, que, além dos que podem ou devem votar, existem aqueles que se encontram impedidos de alistamento eleitoral, segundo preconiza o artigo 14, § 2º da Constituição Federal de 1988:

"Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos." (BRASIL, 1988). No tocante à elegibilidade, esta pode ser definida como direito público subjetivo, atribuído ao cidadão, de disputar cargos públicos-eletivos e integra o *status* político-eleitoral do cidadão. Constata-se, então, que elegibilidade e direitos políticos passivos são sinônimos.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 14, § 3º as condições de elegibilidade. *In verbis:*

> "Art. 14
>
> [...]
>
> § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:
>
> I - a nacionalidade brasileira;
>
> II - o pleno exercício dos direitos políticos;
>
> III - o alistamento eleitoral;
>
> IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
>
> V - a filiação partidária;
>
> VI - a idade mínima de:
>
> a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República
>
> e Senador;
>
> b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do
>
> Distrito Federal;
>
> c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou
>
> Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
>
> d) dezoito anos para Vereado. (BRASIL,1988)."

Visando a esclarecer as condições de elegibilidade, faz-se necessário tratar de cada uma de forma individual. No que diz respeito à nacionalidade, Pedro Lenza, (2008, p. 669), conceitua como sendo:

> "[...] o vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a determinado
>
> Estado, fazendo com que esse indivíduo passe a integrar o povo
>
> daquele Estado e, por consequência, desfrute de direitos e submeta
>
> se a obrigações."

Cabe ainda lembrar que a nacionalidade possui definições correlatas, que entretanto com ela não se confundem. É o caso de: povo, nação e cidadania.

Em regra, apenas os brasileiros encontram-se aptos a concorrer em um pleito eleitoral. No entanto, admite-se a candidatura do português que resida no Brasil, desde que haja reciprocidade, conforme o Decreto nº 3.927/01, que internalizou no ordenamento jurídico pátrio o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, assinado pelas partes lusitana e brasileira. (BRASIL, 2001).

Quanto ao pleno exercício dos direitos políticos, não há somente a necessidade da aquisição dos direitos políticos, mas também a inexistência da ocorrência das causas previstas no artigo 15 da Constituição Federal. Em suma, o candidato deve ser, acima de tudo, cidadão e não incorrer em causas de suspensão ou perda de direitos políticos. (BRASIL, 1988). Conforme pormenorizado anteriormente, ao candidato também se faz incidência do alistamento eleitoral.

De acordo com o artigo 42, parágrafo único, do Código Eleitoral, para o efeito do alistamento, considera-se domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, podendo ser eleita qualquer uma delas, caso haja mais de uma. (BRASIL, 1965).

Conforme elucida o artigo 15, § 3º, IV da Constituição Federal, os candidatos somente poderão concorrer a cargos dentro da circunscrição eleitoral à qual estejam vinculados. Exemplificando, um candidato com domicílio eleitoral em Goiânia pode concorrer a cargos eletivos municipais da capital goianiense, bem como a cargos estaduais e federais do Estado de Goiás, bem como ao cargo de Presidente da República e Vice-Presidente da República. Porém, não poderá se candidatar a cargos municipais da cidade de São Paulo, nem tampouco a cargos federais vinculados ao Estado do Paraná.

A respeito da filiação partidária, Frederico Franco Alvim (2012, p. 117), elucida:

> O ordenamento brasileiro optou pela proibição de candidaturas avulsas, de maneira que, para candidatar-se, deve o cidadão, primeiramente, adentrar os quadros de um partido político. A exigência constitucional foi ampliada pelo artigo 9º da Lei nº 9.504/97, que, além de exigir um ano de domicílio eleitoral na circunscrição do pleito, estabelece também a exigência de prazo mínimo de um ano de filiação partidária para concorrer às eleições – imposição reiterada pelo artigo 18 da Lei nº 9,096/95, lei esta que, em seu artigo 20, ainda faculta às agremiações partidárias o alargamento do prazo mencionado, em previsão estatutária.

De forma distinta o militar de carreira, enquanto atuar ativamente, não pode permanecer filiado, por força do artigo 142, § 3º, da Constituição Federal. Logo, inaplicável o prazo de filiação partidária exposta anteriormente. No entanto, caso queira concorrer, o militar que tiver menos de 10 (dez) anos de serviço, deverá afastar-se da atividade (artigo 14,

§ 8º, I e II, da Constituição Federal).

Por derradeiro, as condições etárias estabelecidas não dizem respeito aos substitutos ou sucessores, havendo vacância legal no que diz respeito a este aspecto.De forma contrária, as inelegibilidades consistem em casos que retiram do cidadão os seus direitos políticos passivos, seja para todos os cargos (inelegibilidade absoluta) – artigo 1º da LC nº 64/90 – ou para alguns (inelegibilidade relativa) – estabelecidas no artigo 1º, II a VII da LC nº 64/90.

Atualmente a Lei das Inelegibilidades – LC nº 64/90 – encontra-se amplamente retificada e atualizada pela Lei da Ficha Limpa (LC nº 135/2010). (BRASIL, 2010).

2.3. OBRIGATORIEDADE DO VOTO

De forma simples, o voto é obrigatório conforme o artigo 14 da Constituição Federal: "art. 14 [...] § 1º [...] voto [...] I – obrigatório [...]" O voto relaciona-se com os direitos políticos ativos, que nada mais é que a capacidade do eleitor participar das decisões democráticas do Estado. Preenchidos os requisitos quanto a quem pode votar, o eleitor dever-se alistar, por isso, tais direitos políticos ativos, se coadunam com alistabilidade.

2.4. PENALIDADES DE NÃO VOTAÇÃO

A Resolução TSE nº 21.538/03, em seu artigo 80 estabelece que:

> Art. 80. O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 60 dias após a realização da eleição incorrerá em multa imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista nos arts. 7º e 367 do Código Eleitoral, no que couber, e 85 desta resolução.
>
> § 1º Para o eleitor que se encontrar no exterior na data do pleito, o prazo de que trata o caput será de 30 dias, contados do seu retorno ao país.
>
> § 2º O pedido de justificação será sempre dirigido ao juiz eleitoral da zona de inscrição, podendo ser formulado na zona eleitoral em que se encontrar o eleitor, a qual providenciará sua remessa ao juízo competente.
>
> § 3º Indeferido o requerimento de justificação ou decorridos os prazos de que cuidam o caput e os §§ 1º e 2º, deverá ser aplicada multa ao eleitor, podendo, após o pagamento, ser-lhe fornecida certidão de quitação.
>
> § 4º A fixação do valor da multa pelo não exercício do voto observará o que dispõe o art. 85 desta resolução e a variação entre o mínimo de 3% e o máximo de 10% do valor utilizado como base de cálculo.
>
> § 5º A justificação da falta ou o pagamento da multa serão anotados no cadastro.
>
> § 6º Será cancelada a inscrição do eleitor que se abstiver de votar em três eleições consecutivas, salvo se houver apresentado justificativa para a falta ou efetuado o pagamento de multa, ficando excluídos do cancelamento os eleitores que, por prerrogativa constitucional, não estejam obrigados ao exercício do voto (suprimido).

> § 7º Para o cancelamento a que se refere o § 6º, a Secretaria de Informática colocará à disposição do juiz eleitoral do respectivo domicílio, em meio magnético ou outro acessível aos cartórios eleitorais, relação dos eleitores cujas inscrições são passíveis de cancelamento, devendo ser afixado edital no cartório eleitoral.
>
> § 8º Decorridos 60 dias da data do batimento que identificar as inscrições sujeitas a cancelamento, mencionadas no § 7º, inexistindo comando de quaisquer dos códigos FASE "078 – Quitação mediante multa", "108 – Votou em separado", "159 – Votou fora da seção" ou "167 – Justificou ausência às urnas", ou processamento das operações de transferência, revisão ou segunda via, a inscrição será automaticamente cancelada pelo sistema, mediante código FASE "035 – Deixou de votar em três eleições consecutivas", observada a exceção contida no § 6º. (BRASIL, 2003).”

Pormenorizando, para o eleitor que não vota, há basicamente duas possibilidades: justificativa de ausência, quando ausente de seu domicílio eleitoral na data do pleito; ou pagamento da multa.

3 AS CONTRADIÇÕES EM TORNO À OBRIGATORIEDADE DO VOTO NO BRASIL

3.1. A INDISSUASIVIBILIDADE DO VALOR DA MULTA

O valor da multa pelo não comparecimento está estabelecido no artigo 80, § 4º da Resolução TSE nº 21.538/03. (BRASIL, 2003).

De maneira geral, os aspectos contraditórios que circundam a obrigatoriedade do voto no Brasil estão correlacionados às penalidades impostas àqueles que não votam, visto que, embora seja obrigatório, o eleitor pode simplesmente optar pela ausência e pagar a multa equivalente a R$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos). Esse valor não traz seriedade para o pleito, fazendo com que as penalidades, em conjunto com a paupérrima qualidade dos candidatos, leve os eleitores a se absterem de votar, preferindo sofrer as penalidades.

O exercício do voto é a mais nobre representação de democracia, contudo, em virtude da desilusão dos eleitores brasileiros, abster-se tem se tornado uma realidade. Segundo o Portal G1, a taxa de abstenção nas eleições de 2018 chegou a mais de 20%, maior percentual desde 1998.

Segundo o site do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

> No primeiro turno do pleito, o comparecimento foi de 117.364.560 (79,67%). Entre o primeiro e segundo turnos, registrou-se uma redução de 1.431.109 no

> comparecimento dos eleitores, queda de 0,97 ponto percentual.
>
> Os votos válidos apresentaram uma redução de 2.211.920 entre os turnos, 0,78 ponto percentual a menos. No segundo turno foram 104.838.753 votos válidos, equivalentes a 90,43%. No primeiro, foram 107.050.673 (91,21%). A abstenção variou 0,97 ponto percentual e alcançou 31.371.704 eleitores no segundo turno, ou 21,30%. Foram 1.430.439 eleitores a mais que se abstiveram de votar. Na primeira rodada de votação, ela foi de 29.941.265, o que representou, em termos percentuais, 20,33%. (TSE, 2018)

Além do mais, caso o eleitor afronte a Justiça Eleitoral da forma mais contundente possível, qual seja, não vota e não paga a multa, nada lhe é desfavorável, vez que, quando lhe for conveniente obter uma certidão de quitação eleitoral, basta que ele pague a aludida quantia – irrisória - para regularizar sua situação.

O artigo 82 da Resolução TSE nº 21.538/03, bem como o artigo 11 do Código Eleitoral, estabelece que:

> Art. 82. O eleitor que não votar e não pagar a multa, caso se encontre fora de sua zona e necessite prova de quitação com a Justiça Eleitoral, poderá efetuar o pagamento perante o juízo da zona em que estiver (Código Eleitoral, art. 11).
>
> § 1º A multa será cobrada no máximo previsto, salvo se o eleitor quiser aguardar que o juiz da zona em que se encontrar solicite informações sobre o arbitramento ao juízo da inscrição.
>
> § 2º Efetuado o pagamento, o juiz que recolheu a multa fornecerá certidão de quitação e determinará o registro da informação no cadastro.
>
> § 3º O alistando ou o eleitor que comprovar, na forma da lei, seu estado de pobreza, perante qualquer juízo eleitoral, ficará isento do pagamento da multa (Código Eleitoral, art. 367, § 3º).
>
> § 4º O eleitor que estiver quite com suas obrigações eleitorais poderá requerer a expedição de certidão de quitação em zona eleitoral diversa daquela em que é inscrito (Res.-TSE nº 20.497, de 21.10.1999). (BRASIL, 2003).

Ora, já que o voto é obrigatório, nos casos estipulados pela Constituição Federal, não há que se falar em um valor irrisório para a penalidade do exercício democrático de escolha. A facilidade de resolução de pendências eleitorais quanto ao voto, faz com que o eleitorado não deposite confiança na Justiça Eleitoral, visto que a qualquer momento problemas podem

ser sanados, tendo, então, a tendência de deixar de lado tudo que envolva o pleito.

3.2. DESTINO DA MULTA

O destino das multas eleitorais é o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, popularmente chamado de Fundo Partidário, conforme artigo 38 da Lei nº 9.096/95. (BRASIL, 1995).

Neste caso, vale ressaltar que, a opção de não votar por não ser capaz de escolher um representante apto, ou simplesmente por descrença com os partidos políticos, fomenta o crescimento desses mesmos partidos.

O não comparecimento em eleições gera uma multa, caso não seja justificado, e tal multa mantém as greis partidárias, que a maioria da população inegavelmente desacredita.

As multas eleitorais de natureza judicial criminal são destinadas ao Fundo Penitenciário Nacional, sendo que o procedimento de arrecadação, recolhimento e cobrança obedece ao disposto no Código Eleitoral, no Código Penal e no Código de Processo Penal - estes dois aplicados subsidiariamente - tendentes a dar cumprimento ao disposto no art. 2º, V, da Lei Complementar nº 79/1994, regulamentada pelo Decreto nº 1.093/1994. (BRASIL, 1994).

3.3. JUSTIFICATIVA DE NÃO VOTAÇÃO

Conforme informação constante no site do TSE: o eleitor que estiver fora de seu domicílio eleitoral no dia da eleição deverá justificar sua ausência. A justificativa é válida somente para o turno ao qual o eleitor não compareceu por estar fora de seu domicílio eleitoral. Se deixou de votar no 1º e no 2º turno, terá de justificar sua ausência para ambos separadamente, obedecendo aos mesmos requisitos e prazos para cada um deles.

Outro fato importante de se salientar, embora o voto seja obrigatório, o eleitor pode justificar sua ausência na eleição de forma indiscriminada, sendo que é necessário se observar, que a ausência a 3 (três) pleitos seguidos, gera cancelamento do título de eleitor, caso não vote e tampouco justifique.

No dia do pleito, caso o eleitor esteja fora de seu domicílio eleitoral, basta que ele vá até uma seção eleitoral e requeira um RJE (Requerimento de Justificativa Eleitoral) munido

de seu título de eleitor e documento pessoal.

A justificativa deve ser apresentada no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da realização de cada turno da eleição, ou ainda em até 30 (trinta) dias, a partir do retorno do eleitor ao país.

Passado o dia da eleição, a justificativa será feita mediante um feito administrativo, no qual o ausente anexará documentos pessoais e comprobatórios para justificar a ausência, os quais serão encaminhados ao juiz eleitoral por meio das zonas eleitorais, e será decidido se a justificativa apresentada se faz plausível ou não. Caso o entendimento seja no sentido de acolher a justificativa, será anotado o respectivo ASE (Atualização de Situação de Eleitor) relativo à justificativa. Caso o entendimento seja contrário ao requerido, ser-lhe-á aplicado a multa por ausência.

O fato é que, de forma geral, não compensa ter que dar essa espécie de "satisfação" para a Justiça Eleitoral expondo os motivos pelos quais se ausentou, visto que o valor para ausência na votação é a irrisória quantia de R$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos). Pormenorizando, pagar a multa eleitoral é mais célere e menos tedioso do que se justificar administrativamente perante a Justiça Eleitoral.

De um jeito ou de outro, o eleitor não é, de maneira geral, obrigado a votar, visto que pode se esquivar de tal obrigação por meio de justificativa ou multa.

No entanto, estar em débito com a Justiça Eleitoral acarreta algumas consequências, tais quais: não poderá obter passaporte ou carteira de identidade; renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo; inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles; entre outros.

CONCLUSÃO

Fragilizado e pouco valorizado, os pleitos vêm sendo cada vez mais ponto de conflito entre a população brasileira, a título de exemplo, população bipolarizada nas eleições de 2018.

O voto, como símbolo democrático, perdeu sua característica basilar, quando o voto era feito em um determinado candidato, pois a opção oposta era pior, no entendimento singular de cada eleitor. De forma mais grave, a fim de exemplificar tal situação, deu-se quando nenhum dos candidatos era bom o suficiente para merecer o voto, o que resultou nas

abstenções e ausências.

Além da exteriorização da vontade realizada no dia do pleito, o sistema eleitoral como um todo não é valorizado pela população, como por exemplo: descrédito em relação ao título de eleitor, que muitas vezes não é valorizado como um documento equivalente à carteira de identidade e é simplesmente esquecido e guardado à beira do descaso; grande parte da população não se sente digna de trabalhar nas eleições como mesário voluntário, por não ver sentido em trabalhar "de graça" para o Estado, no dia mais importante para a democracia, o que faz com que haja chacota para com aqueles que se dedicam ao seu país, trabalhando na festa mais importante de um estado democrático.

Há maneiras de se esquivar da obrigação de votar e não estar em dívida com a Justiça Eleitoral, porém, tais medidas deveriam ser usadas quando da impossibilidade de se votar, e não como uma opção de simplesmente evitar a votação.

Por derradeiro, cabe salientar que a democracia só é valorizada quando há a submissão a um regime ditatorial, historicamente ratificada. Contudo, a ordem e o progresso só se farão presentes, quando o sentimento de patriotismo for maior que a desídia de votar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACQUATIVA, Marcos Cláudio. **Dicionário Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1993.

ALVIM, Frederico Franco. **Manual de direito eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum, 2012 22

ALMEIDA, Rodrigo Moreira de. **Curso de Direito Eleitoral**. 14 ed. Editora JusPodivm, 2020.

BRASIL. Código Eleitoral (1965). **Código Eleitoral**. Brasília: Senado, 1965.

_____.Código Penal (1940). **Decreto Lei nº 2.848/1940**. Brasília: Senado, 1940.

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil.* Brasília: Senado, 1988.

_____. Decreto (1994). **Decreto nº 1.093/1994**. Brasília: senado, 1994.

_____. Decreto (2001). **Decreto nº 3.927/2001**. Brasília: senado, 2001.

_____. Lei (1995). **Lei nº 9.096/1995**. Brasília: senado, 1995.

_____. Lei Complementar (1990). **Lei Complementar nº 64/1990**. Brasília: senado, 1990.

_____. Lei Complementar (1994). **Lei Complementar nº 79/1994**. Brasília: senado, 1994.

_____. Lei Complementar (2010). **Lei Complementar nº 135/2010**. Brasília: senado, 2010.

_____. Resolução (2003). **Resolução TSE nº 21.538/2003**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2003.

_____. Resolução (2004). **Resolução TSE nº 21.920/2004**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2004.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil**. Editora Companhia das Letras, 2012.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

NICOLAU, Jairo. **Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

NEVES, Iedo Batista. **Vocabulário prático de tecnologia jurídica e de brocardos jurídicos latinos.** 3.ed. Rio de Janeiro: Edições Fase, 1988.

PORTO, Walter Costa. **O Voto no Brasil** – da colônia à quinta república. 2ª edição, Rio de Janeiro: Top Books, 2002.

A CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE DO CANDIDATO EM DECORRÊNCIA DO INDULTO

Rafael Rodrigues Soares

Luiz André dos Santos

revista ballot

RESUMO: Em razão das eleições gerais de 2022, pautas como a federação, desinformação, dentre outras, são ordinárias no cenário político-eleitoral atual. Entretanto, em razão de uma potencial crise institucional instaurada no Brasil, uma nova discussão se abriu, envolvendo a incidência ou não da inelegibilidade daqueles beneficiários do indulto ou da graça. Mesmo a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 64/90 observando o princípio da legalidade, ao catalogar hipóteses de inelegibilidade, questionamentos passaram a surgir a partir do Decreto presidencial publicado em 21 de abril de 2022 (BRASIL, 2022) que concedeu a graça constitucional, prevista no art. 84, XII, da Constituição Federal ao Deputado Federal Daniel Silveira. Assim, a problemática enfrentada é a condição de elegibilidade do candidato condenado criminalmente em decorrência do indulto ou da graça, bem como a amplitude de seus efeitos. No âmbito da discussão do presente trabalho, tem, ainda, o objetivo de fazer tal análise levando-se em consideração a Lei Complementar nº 64/90, bem como a súmula 631, do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Valendo-se do método dedutivo, com revisão bibliográfica, do texto de lei e jurisprudencial, a pesquisa pretende coletar informações para análise. Se, por um lado a inelegibilidade somente pode surgir quando se concretizarem as condições de elegibilidade (AGRA, 2016), por outra banda, é possível que os empecilhos ao exercício da cidadania passiva causados pela inelegibilidade sejam afastados quando da publicação do decreto de indulto ou graça que declara a extinção da pena. Na medida em que desimporta ao instituto da inelegibilidade a espécie de aplicação da pena (ZILIO, 2012), desde que havendo condenação e seu enquadramento no art. 1º, I, "*e*", da LC nº 64/90, é possível extrair uma conclusão preliminar que a publicação do decreto de indulto ou da graça declara a extinção da pena enquanto efeito primário, bem como extingue expressamente os efeitos secundários, tais como multas e a própria inelegibilidade, afasta, também, a incidência da súmula 631 do STJ. Pois, diante do princípio da legalidade e do poder discricionário conferido pelo constituinte, a análise inicial é pelo afastamento da inelegibilidade.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Eleitoral. Indulto. Inelegibilidade.

ABSTRACT: Due to the general elections of 2022, issues such as federalism, disinformation, among others, are commonplace in the current political-electoral scenario. However, due to a potential institutional crisis instigated in Brazil, a new discussion has emerged, involving the incidence or non-incidence of ineligibility for those beneficiaries of amnesty or pardon. Even though the Federal Constitution and Complementary Law No. 64/90 observe the principle of legality by cataloging hypotheses of ineligibility, questions began to arise from the presidential decree published on April 21, 2022 (BRAZIL, 2022), which granted constitutional pardon, provided for in art. 84, XII, of the Federal Constitution, to Federal Deputy Daniel Silveira. Thus, the problem faced is the eligibility status of the candidate criminally convicted as a result of amnesty or pardon, as well as the scope of its effects. In the scope of the discussion of this work, it also aims to analyze this issue taking into consideration Complementary Law No. 64/90, as well as Summary No. 631 of the Superior Court of Justice – STJ, and the jurisprudence of the Superior Electoral Court. Using deductive method, with bibliographical review, of legal and jurisprudential texts, the research intends to collect information for analysis. While on one hand, ineligibility can only arise when the eligibility conditions are met (AGRA, 2016), on the other hand, it is possible that the obstacles to the exercise of passive citizenship caused by ineligibility are removed upon publication of the amnesty or pardon decree declaring the extinction of the penalty. As the type of penalty application is irrelevant to the institution of ineligibility (ZILIO, 2012), as long as there is a conviction and its classification in art. 1º, I, "e", of LC No. 64/90, a

preliminary conclusion can be drawn that the publication of the amnesty or pardon decree declares the extinction of the penalty as a primary effect, as well as expressly extinguishes secondary effects, such as fines and ineligibility itself, also avoiding the application of Summary No. 631 of the STJ. Because, given the principle of legality and the discretionary power conferred by the constituent, the initial analysis is for the removal of ineligibility.

KEYWORDS: Electoral Law. Amnesty. Ineligibility.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Manual prático de direito eleitoral.** Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 abr. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/ lcp/lcp64.htm. Acesso em: 25 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto de 21 de abril de 2022.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-de-21-de-abril-de-2022-394545395 Acesso em: 25 abr. 2022.

ZILIO, Rodrigo López. **Direito eleitoral**: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, ações eleitorais, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas). Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.

O USO DA FAKE NEWS NAS REDES SOCIAIS E A VIOLAÇÃO DO DIREITO HUMANO DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA

Márcio Bonini Notari

Renata e Silva Brito

revista ballot

RESUMO: Na sociedade massiva de hoje, a linha tênue entre as esferas pública e privada devido à conectividade em rede e à projeção online obscurece a distinção entre esses espaços, resultando em violações generalizadas dos direitos da personalidade (intimidade, honra, privacidade, imagem) e outros direitos fundamentais. O uso ilícito dessas plataformas frequentemente ultrapassa a razoabilidade em relação aos direitos constitucionais de liberdade de expressão, jornalismo e manifestação, notavelmente observados durante a disputa eleitoral de 2018. Este trabalho visa explorar a influência das Fake News na violação dos direitos humanos e constitucionais à participação política. Metodologia: O estudo adota uma abordagem bibliográfica utilizando um método hipotético-dedutivo, assumindo argumentos gerais que levam a argumentos específicos, com um procedimento analítico. Discussão: A rápida disseminação de informações falsas sobre oponentes políticos através das redes sociais, facilitada por algoritmos projetados por "Engenheiros do Caos", ameaça redefinir processos democráticos, potencialmente erodindo credibilidade e promovendo tendências autoritárias. O uso indevido de Fake News em contextos políticos levanta preocupações sobre seu impacto nos direitos constitucionais, especialmente na liberdade de expressão e no Estado de Direito. Resultados: O uso irrestrito de plataformas digitais, incluindo perfis anônimos e personas falsas, mina as proteções constitucionais, exigindo intervenção judicial para salvaguardar princípios democráticos. O estudo conclui que a proliferação de Fake News nas redes sociais mina a participação política e a integridade dos processos eleitorais.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Fake News. Participação Política.

ABSTRACT: In today's mass society, the thin line between the public and private spheres due to network connectivity and online projection blurs the distinction between these spaces, resulting in widespread violations of personality rights (intimacy, honor, privacy, image), and other fundamental rights. The illicit use of these platforms often surpasses the reasonableness regarding the constitutional rights of freedom of expression, journalism, and manifestation, notably observed during the 2018 electoral dispute. This paper aims to explore the influence of Fake News on the violation of human and constitutional rights to political participation. Methodology: The study adopts a bibliographical approach using a hypothetical-deductive method, assuming general arguments leading to specific ones, with an analytical procedure. Discussion: The rapid dissemination of false information about political opponents through social media, facilitated by algorithms designed by "Chaos Engineers," threatens to redefine democratic processes, potentially eroding credibility and promoting authoritarian tendencies.

The misuse of Fake News in political contexts raises concerns about its impact on constitutional rights, particularly freedom of expression, and the rule of law. Results: The unfettered use of digital platforms, including anonymous profiles and false personas, undermines constitutional protections, necessitating judicial intervention to safeguard democratic principles. The study concludes that the proliferation of Fake News on social media undermines political participation and the integrity of electoral processes.

INTRODUÇÃO

Na atual sociedade de massas, na qual há uma linha tênue entre a esfera pública e a privada, em razão da conexão em rede (social) e projeção na internet, a qual possibilita a inexistência de qualquer diferenciação entre ambos os espaços, ocasionando de forma massificada uma série de violações quanto aos direitos da personalidade (intimidade, honra, privacidade, imagem), entre outros direitos fundamentais, pela sua utilização de forma ilícita ultrapassando a razoabilidade acerca do direito constitucional de liberdade de expressão, jornalística e de manifestação, conforme pode ser verificado na última disputa eleitoral de 2018. O presente trabalho tem por objetivo abordar a temática a influência das *Fake News* na violação ao direito humano e constitucional de participação política.

1 METODOLOGIA

O método adotado na consecução será de natureza bibliográfica, quanto ao método de abordagem a ser adotado no seu desenvolvimento será o hipotético-dedutivo, tendo pressuposto argumentos gerais (premissa maior) para argumentos particulares (premissa menor); enquanto o procedimento será analítico.

2 DISCUSSÃO

A celeridade na disseminação, via internet, de informações inverídicas acerca dos candidatos e partidos políticos adversários a partir de algumas pautas indenitárias dos usuários das redes sociais, criados pelos Engenheiros do Caos, como leciona *Giulano de Empoli* (2019), estão em vias de reinventar uma propaganda adaptada à era dos *selfies* e das redes sociais, e, como consequência, transformar a própria natureza do jogo democrático. Assim, a criação de robôs no mercado com a finalidade de comentários falsos sobre o candidato opositor, darão a visibilidade e a tônica para atrair mais seguidores, o que enseja o seguinte questionamento acerca da internet como importante instrumento de renovação política. O uso indevido das *Fake News*, enquanto instrumento de comunicação, cuja finalidade é a propagação de notícias falsas como se fossem informações verdadeiras, para fins eleitorais, e sua relação, direta ou indireta, com a violação aos Direitos Constitucionais da liberdade de expressão e livre manifestação de pensamento prevista no Art. 5, IV, da CF/88. (MENDES, 2020) O direito à liberdade de expressão está previsto de forma expressa em numerosos

documentos internacionais. No art. XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, ele se encontra definido nos seguintes termos: "Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras" (Nações Unidas, 1948). No que diz com a liberdade de pensamento e de expressão, conforme as lições de Sarlet (2019, p. 631), "a Constituição Federal de 1988 guarda sintonia com a evolução registrada, notadamente a contar da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, no âmbito do direito internacional dos direitos humanos. Um ponto de intensa atualidade em relação a proteção da liberdade de expressão em face do fenômeno da proliferação de notícias e mensagens falsas, naquilo que foi denominado "indústria das fake news" nas redes sociais e outros canais de informação notadamente no espaço digitalizado. Conforme ensina o professor André Carvalho Ramos, que o regime jurídico da liberdade de expressão, em se tratando do conteúdo da (fake news) se aproxima do regime jurídico do "discurso de ódio", pois em ambas as situações há o ataque a direitos protegidos pela CF/88 e pelos tratados, o qual não pode ser justificado pelo uso da liberdade de expressão. No caso das *fake news* utilizadas no ambiente político-institucional, pode existir o risco ao Estado de Direito, no caso de elas sugerirem, falsamente e de um modo industrial, a existência de agentes políticos (eleitos ou não, inclusive magistrados do STF) envolvidos com corrupção, aliciamento, aproximação com o crime organizado, entre outras falsificações da realidade, levando à erosão da credibilidade da própria democracia, ao mesmo tempo que defendem, em contrapartida, a volta de regimes autoritários (RAMOS, 2021, p. 1129). Por sua vez, na era da comunicação (especialmente da comunicação *digital*) pela qual passa o mundo, os direitos comunicativos integram o eixo fundamental da concepção contemporânea dos direitos humanos, cuja liberdade de expressão e comunicação em rede fazem parte (MAZUOLLI, 2021, p. 349). Por outro lado, ensina o Ministro Alexandre de Moraes, que o abuso da liberdade de expressão constitui perversão moral e jurídica da própria ideia que, no regime democrático. Se é inegável que a liberdade constitui um valor essencial à condição humana, não é menos exato que não há virtude nem honra no comportamento daquele que, a pretexto de exercer a cidadania, degrada a prática da liberdade de expressão ao nível primário (e criminoso) do insulto, do abuso da palavra, da ofensa e dos agravos ao patrimônio moral de qualquer pessoa! " (BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Trecho do voto proferido no julgamento do Agr. Reg. no Inquérito 4435, Tribunal Pleno, sessão de 14/3/2019).

RESULTADOS

Nesse mister, a liberdade de manifestação e pensamento não autoriza o seu uso ilimitado e absoluto. As novas tecnologias e redes sociais digitais, quando operam mediante o anonimato do verdadeiro usuário e com uso de perfis falsos em favor de terceiro, não encontra-se protegida pelo Art. 5, IV, da CF de 1988, autorizando, em caso de violação, o controle do Poder Judiciário. O resultado final da pesquisa, conclui em sintonia com os objetivos apresentados, que a utilização das redes sociais com perfis falsos (*fake news*), acarreta a violação ao direito humano e constitucional de participação política e o livre exercício do sufrágio universal, direta ou indiretamente, por meio de representantes livremente escolhidos nos processos eleitorais (eleições).

REFERÊNCIAS

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Agr. Reg. no Inquérito 4435, Tribunal Pleno. Disponível em https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750577279. Data de acesso: 31.03.2022.

EMPOLI, Giuliano Da. **Os engenheiros do caos**; tradução Arnaldo Bloch. -- 1. ed. -- São Paulo: Vestígio, 2019.

MAZUOLLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. – 8. ed. – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. - 1 D. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2021.

SARLET, Ingo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2019.